

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SABRINA BITTEY CAVALLARI DE CARVALHO

**SOCIEDADE, DIREITO E TECNOLOGIA:
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**CURITIBA
2021**

SABRINA BITTEY CAVALLARI DE CARVALHO

SOCIEDADE, DIREITO E TECNOLOGIA:

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Orientador: Dr. Marco Antonio Lima Berberi

**CURITIBA
2021**

TERMO DE APROVAÇÃO

SABRINA BITTEY CAVALLARI DE CARVALHO

SOCIEDADE, DIREITO E TECNOLOGIA:

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre do Programa Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direitos Fundamentais e Democracia, linha de pesquisa Constituição e Condições Materiais da Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Lima Berberi

Membros: Profa. Dra. Luciana Pedroso Xavier

Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska

Prof. Dr. William Soares Pugliese

Curitiba, 29 de junho de 2021.

*À Deus, pela oportunidade e
sustentabilidade de todos os dias.
À minha família, que sempre esteve na
reta guarda.*

AGRADECIMENTOS

Acreditar que a educação é o caminho instrumental para a realização de mudanças sociais sempre foi uma das minhas crenças mais latentes.

Pautada nessa crença, ousei a falar aos meus pais, lá pelos seis anos de idade, que meu desejo era estudar e ser professora, pois ensinar não é só uma questão de profissão, mas sim um dom. Naquele dia, um pouco espantados, meus pais alertaram que o caminho seria bastante árduo, pois éramos de uma família de comerciantes que nem o ensino fundamental tinham terminado, e que “faculdade era coisa pra gente rica”.

Na minha inocência, retruquei dizendo que todos são capazes de realizar os seus sonhos. Minha mãe, sempre com tom de realidade em seus discursos, acrescentou que eu deveria aproveitar todas as oportunidades da escola pública, pois essa história de ficar fazendo curso também não fazia parte da nossa realidade.

No entanto, mesmo com essa realidade e com tantas chances de começar a vida seguindo os passos empreendedores dos meus pais, fui do contra e optei pelos estudos. Aproveitando todas as oportunidades das escolas públicas, todos os concursos de bolsas e todas as chances que passavam por mim, consegui quebrar o estigma de que “faculdade era coisa de gente rica” e hoje estou neste tão sonhado momento.

Pertencente a esse cenário, agradeço imensamente à Deus, que sempre me manteve firme pelo caminho do bem e ao meu bom anjo da guarda que nunca me deixou desistir.

Aos meus pais tenho uma absurda gratidão e admiração, principalmente por nunca terem desistido da luta pelo pão honesto em nossa mesa. À minha irmã, que hoje também é advogada, agradeço por todas as vezes que ela se fez presente enquanto eu estava dedicada aos estudos. Sem a ajuda dela, não teria sido possível.

Em meio a toda essa caminhada, tive a sorte de encontrar uma boa pessoa para dividir o meu cotidiano, e o agradeço por toda a força e paciência que teve comigo.

Embora todos os atores desta caminhada sejam imprescindíveis ao meu desenvolvimento, agradeço e peço pela boa saúde de todos os professores que fizeram parte da minha vida educacional, em especial aos profissionais deste programa de mestrado.

RESUMO

Com a expansão do uso da tecnologia no cotidiano das pessoas, torna-se necessário compreender as novas movimentações sociais que surgem no bojo do ecossistema digital. Com esse objetivo, propõem-se a análise dos novos movimentos sociais, os seus valores e as suas características, para que a partir desta perspectiva seja possível cotejar os valores jurídicos que melhor contornam esse novo e atual cenário social. Nesta medida, a análise dos novos contornos sociais servem de justificativa para as movimentações ocorridas no âmbito da ciência do direito, em especial no que tange a reprogramação do conceito da privacidade até a confecção de uma lei específica à proteção de dados pessoais. Com mais objetividade, a segunda parte da pesquisa se direciona a compreensão da General Data Protection Regulation, construção jurídica advinda da União Europeia, que serviu de influência jurídica para a edição da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Em última análise, a pesquisa analisa o conteúdo jurídico disposto na LGPD, especialmente os princípios que regulamentam a proteção dados pessoais no Brasil e o seu caráter multidisciplinar.

Palavras-chaves: Sociedade Informacional. Economia de Dados. Direito à Privacidade. Autodeterminação informacional. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

ABSTRACT

With the expansion of the use of technology in people's daily lives, it becomes necessary to understand the new social movements that arise in the midst of the digital ecosystem. With this objective, we propose the analysis of new social movements, their values and their characteristics, so that from this perspective it is possible to compare the legal values that best circumvent this new and current social scenario. To this extent, the analysis of the new social contours serves as a justification for the movements that have taken place in the scope of the science of law, especially with regard to the reprogramming of the concept of privacy until the creation of a law specific to the protection of personal data. With more objectivity, the second part of the research is aimed at understanding the General Data Protection Regulation, a legal construction coming from the European Union, which served as a legal influence for the enactment of the Brazilian General Data Protection Law. Finally, the research analyzes the legal content provided for in the LGPD, especially the principles that regulate the protection of personal data in Brazil and its multidisciplinary nature.

Keywords: Information Society. Data Economy. Right to Privacy. Informational self-determination. General Data Protection Law – LGPD.

SUMÁRIO

RESUMO.....	iii
ABSTRACT	iv
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 SOCIEDADE INFORMACIONAL: DESDOBRAMENTOS SOCIAIS E ADEQUAÇÕES JURÍDICAS.....	5
2.1 A SOCIEDADE EM SUAS REVOLUÇÕES: DA 1ª À 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL	5
2.2 SOCIEDADE INFORMACIONAL: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS.....	19
2.3 ECONOMIA DE DADOS COMO FATOR DE JUSTIFICAÇÃO À REPROGRAMAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS.....	27
3 A REVALORAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BOJO DO ECOSSITEMA DIGITAL.....	36
3.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DO CENÁRIO ANALÓGICO AO DIGITAL	36
3.2 A CONSTRUÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL COMO CHAVE DE PROTEÇÃO DE DADOS	48
3.3 MARCO CIVIL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE “ON-LINE” BRASILEIRO.....	54
4 LINHA DO TEMPO: DA GENERAL DATA PROTECTION REGULATION À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	62
4.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA QUE VERSA SOBRE A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS	62
4.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PREPARATÓRIOS DA LGPD: LEGISLAÇÕES ESPARSAS E SEUS OBJETIVOS	69
4.3 A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CURSO LEGISLATIVO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	72
5 OS VETORES ESTRUTURAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA.....	83
5.1 OS PILARES DE FORMAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA.....	84
5.2 OS CONTEÚDOS NÃO JURÍDICOS QUE COMPÕEM A LEI GERAL DE	

SUMÁRIO

PROTEÇÃO DE DADOS: OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO BOJO DO ART. 5º	93
5.3 AS NUANCES QUE ENVOLVEM O PROCESSO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA FORMA ACOLHIDA PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	102
5.4 DOS DIREITOS DOS TITULARES ÀS EXCEÇÕES DE APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

Falar de dados pessoais, privacidade, *big data*, ecossistema digital, internet, redes sociais e direitos da personalidade enquanto todos esses temas estão rodeados de holofotes é, no mínimo, desafiador.

A sociedade, de modo geral, vem vivenciando uma das maiores revoluções sistêmicas dos últimos tempos, a qual é eminentemente marcada pela inclusão da tecnologia nas mais diversas atividades do cotidiano dos seres humanos.

Inicialmente o uso de aparelhos celulares, aquele cadastro nas redes sociais, ou aquele preenchimento de formulário de cadastro na farmácia da esquina pareciam totalmente inofensivos.

Até que, rapidamente, as coisas se apresentam de forma um tanto quanto diferentes, pois mesmo sem estar a procura de um eletrodoméstico, recebe-se anúncios no celular; mesmo sem precisar de remédios estomacais, recebe-se promoções referente a eles na caixa de e-mails, ou ainda, apenas porquê houveram comentários no almoço de família que fulano estava à procura de um imóvel no litoral, aparecem no dia seguinte, no navegador de internet, imóveis sensacionais para locação em uma das praias mais próximas e, se não bastasse, recebe-se ainda uma ligação do corretor de imóveis, em plena segunda-feira.

Observando os acontecimentos acima e o quanto a tecnologia da informação está presente no cotidiano das pessoas, levantou-se como objeto de estudo para a presente pesquisa a análise das movimentações sociais como elo de justificação para as alterações necessárias ao ramo do direito, em especial no que tange a reprogramação do direito à privacidade e a própria confecção de uma lei cujo bem jurídico tutelado são os dados pessoais.

Pautada nessa problemática que ora se reveste de justificativa, observando as mudanças comportamentais mais expressivas dos últimos 5 (cinco) anos, a presente pesquisa vislumbra encontrar algumas possíveis respostas para o atual cenário que o globo presencia, em especial no que tange à uma possível construção de um ramo específico do direito para tutelar e regulamentar as ações ocorridas dentro do ecossistema digital.

Importante esclarecer, já neste início, que o direito contempla a proteção do indivíduo frente ao ecossistema digital no bojo da temática do direito civil constitucionalizado, bem como, em relação ao tratamento de dados pessoais, o

protege por meio do conteúdo jurídico exposto na Lei Geral de Proteção Dados. No entanto, embora haja essas inclusões no ordenamento jurídico brasileiro, pretende-se investigar se a forma atual é suficiente ou se há necessidade de instituir, dentro do prazo adequado, uma disciplina autônoma denominada de direito digital.

Como meio de traçar uma linha lógica que facilite a compreensão sobre os temas abordados no deslinde do trabalho, a pesquisa se divide em quatro capítulos.

No primeiro a proposta é estabelecer os aspectos e características da sociedade atual, que recebe o título de sociedade informacional por estar fundamentada em tecnologia, informação e comunicação.

Em razão dessas características, os valores sociais sofrem uma reprogramação com o objetivo de adequar e até mesmo justificar uma nova ordem econômica, a qual se apresenta como economia de dados. Neste ponto, a título de exemplo, citam-se os clichês dos economistas contemporâneos no sentido de que “o petróleo do século XXI, são os dados” ou ainda, que “a commodities do século XXI se chama dados”.

Na sequência, em continuidade ao tema acima, a pesquisa se direciona ao estudo das mudanças ocorridas no âmbito dos direitos da personalidade em razão do ecossistema digital, uma vez que a privacidade na forma construída na década dos anos 80, mais precisamente na interpretação extraída da Constituição Federal de 1988, talvez não mais represente a privacidade almejada no contexto do ambiente digital construído no século XXI.

Isso porque, aquela premissa de privacidade, no sentido de ser deixado só, não satisfaz a privacidade daquele indivíduo que ora está demasiadamente exposto nas redes sociais e ora quer se ver plenamente protegido desta mesma rede.

Neste ponto, a pesquisa colaciona interpretações contemporâneas do que se entende como privacidade em tempos de rede social e o quanto esse tema se faz imprescindível ao atual momento. Na fase direcionada ao direito civil, a pesquisa pretende revelar qual a atual roupagem exigida do direito à privacidade e como ela vem se construído no bojo doutrinário.

Na quarta parte da pesquisa, estabelecendo uma certa divisão metodológica, o estudo se volta à compilação dos conteúdos jurídicos que foram construídos ao longo dos últimos anos e que visam a construção de uma barreira de proteção dos dados pessoais.

Assim, iniciando pela Regulamentação Europeia e direcionando-se à observação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, a pesquisa objetiva analisar os pontos de semelhança que possam existir entre o GDPR e a LGPD, para que assim seja verificada a sinergia entre as previsões internacionais e nacionais. Ou seja, a partir desse ponto poder-se-á compreender se o rumo do direito brasileiro, em relação a tutela dos dados pessoais, esta de acordo com as previsões internacionais.

Com a Lei Geral de Proteção de Dados parcialmente em vigor, visto que a parte que compete a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados está em *vacatio legis* até agosto de 2021, a pesquisa direciona a sua última parte para analisar especificadamente a estrutura jurídica do documento normativo denominado como LGPD, em especial os seus pilares principiológicos, os bem(s) jurídico(s) tutelados, as formas de tratamento de dados e também as exceções ao referido conteúdo normativo.

Com um texto complexo e multidisciplinar, a LGPD se revela como o instrumento inaugural do conjunto normativo que pode, eventualmente, estruturar o ramo do direito digital no Brasil, bem como se propõem a estabelecer as limitações necessárias ao ecossistema digital.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, o qual possibilitou a compreensão do conteúdo existente acerca do tema dentro do recorte bibliográfico compreendido como adequado ao tema trabalhado.

2 SOCIEDADE INFORMACIONAL: DESDOBRAMENTOS SOCIAIS E ADEQUAÇÕES JURÍDICAS

Quando se opta por estudar direito e tecnologia, não há como se afastar das mudanças e das características da sociedade em cada uma das suas fases.

A necessidade em relatar, ainda que de forma breve, sobre as alterações comportamentais da sociedade se faz imprescindível na medida em que o comportamento e os movimentos sociais são os fatores que justificam as mudanças paradigmáticas ocorridas nos âmbitos da ciência, da economia, do direito e da própria tecnologia como instrumento de otimização, modernização e recontextualização do modo pelo qual algumas situações se constroem e se perfazem.

Neste sentido, o presente capítulo se propõe a abordar os temas voltados a sociologia, com especial atenção ao comportamento humano-social durante as quatro revoluções industriais. Acredita-se, neste sentido, que a capacidade de transformação do globo está atrelada ao modo com que a sociedade se organiza para gerar riquezas e estabelecer as suas inter-relações.

2.1 A SOCIEDADE EM SUAS REVOLUÇÕES: DA 1ª À 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Logo que o assunto revolução industrial é mencionado algumas premissas surgem de forma espontânea e voluntária. Por vezes essas premissas gravitam em torno de alguns conceitos clichês, tais como o aumento considerável da produção, a substituição do homem e da mão de obra artesanal por máquinas robustas, bem como a otimização do tempo de produção. Ainda que clichês, estas lembranças não estão totalmente equivocadas, mas precisam ser avaliadas a partir do comportamento e dos valores sociais de cada tempo.

A origem da revolução industrial não pode ser interpretada apenas pelo crescimento econômico em razão do aumento das fábricas e implementação de modos operacionais especializados. Revolução industrial, portanto, se confirma na medida em que ocorrem mudanças comportamentais nos indivíduos que compõem a sociedade e, por meio desse comportamento, a indústria acaba por absorver os novos hábitos, características e anseios daquela sociedade. Este

conjunto de fatores, diagnosticados de forma integrada, se revelam em uma manifesta revolução, pois acabam resultando na quebra de estigmas paradigmáticos¹.

Em termos históricos, a Grã-Bretanha foi o grande berço da revolução industrial. Na época, notadamente no século XVIII, a economia girava em torno do capitalismo² e do liberalismo econômico na forma mais genuína possível - busca por lucros e aumento do mercantilismo. Nessa fase, alguns pesquisadores notaram que não apenas o número da produção havia aumentado, mas percebia-se notória mudança no modo pelo qual os artesãos passaram a produzir e gerir a própria produção.

Ainda que concedido o título de berço da revolução industrial, outras revoluções ocorreram antes da ocorrida na Grã-Bretanha, mas a diferença crucial entre elas está atrelada ao fato que na Grã-Bretanha houve, além da inauguração da fase moderna da história mundial, a adoção de procedimentos de “crescimento econômico autossustentado, mediante revolução tecnológica e transformação social perpétuas”³.

Desta forma, a primeira revolução é marcada por características imanentes da sua própria fase, e não propriamente de princípios estanques que possam ser fragmentados e analisados em suas peculiaridades. Importante constatar que no bojo da revolução industrial, a Grã-Bretanha se manteve como protagonista da fase revolucionária por aproximadamente 200 anos, sempre mantendo-se por meio de recursos próprios, na medida em que conciliava duas grandes áreas: uma de urbanização e outra destinada a produção em grande escala⁴.

¹ HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Da revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.33.

² Nota: O capitalismo se coloca no âmbito econômico como o modo de geração de bens e consumo que se sustenta em auferir lucro. Tradicionalmente encabeçado por Karl Max, no renomado escrito denominado de “O manifesto Comunista” de 1848 – no entanto, há quem diga que o tema pertence originariamente ao escritor William Makepeace Thackeray, no título denominado de *The Newcomes*, em 1845. Com o aprimoramento da filosofia, o capitalismo pode se subdividir em 3 fases: comercial, industrial e financeiro. No cotejo comercial tem-se como principal característica o mercantilismo, advindo após o encerramento do sistema feudal e mercado pelas grandes navegações, que tiveram importante papel na expansão comercial e intercâmbio de mercadorias. A segunda fase, ocorrida em cotejo com a Revolução Industrial, acabou por consolidar a filosofia de acúmulo de capitais na medida em que a Inglaterra possuía a maior capacidade de produção e de expansão mercantil. Numa terceira fase, não que essa anule a segunda, o capitalismo se reveste da prática de monopólio no tempo da segunda revolução industrial. ALVES, Jéssica. **A origem do capitalismo**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/capitalismo>. Acesso em: 25 jun. 2020.

³ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Op. cit., p.34.

⁴ Ibidem, p.37.

Em relação a produção, a Grã-Bretanha trabalhava de tal modo que mesmo sem a atual concepção de mercado internacional ela promovia a exportação 90% da sua produção.

O destaque para essa fase, portanto, é justamente a abertura do comércio internacional, o qual passava a gerar fluxos de mercadorias e ampliação econômica, na medida em que fomentava e impulsionava o modo de produção que a Grã-Bretanha se propunha a protagonizar. Com isso, além da questão comercial e econômica, aquela geração se deparou com o intercâmbio de pessoas, costumes, crenças, hábitos e produtos.⁵

Diante do notório crescimento da Grã-Bretanha, pautado até aqui no modo de reprodução escalonado e na abertura econômica internacional, alguns países que na época se colocavam apenas como consumidores da matéria-prima produzida pela naquele país, ainda que considerados como adiantados, tomaram a iniciativa de barrar a entrada de produtos britânicos, o que assim fizeram por meio de barreiras alfandegárias.

Com a adoção de tal medida, a expansão internacional da Grã-Bretanha, pautada no capitalismo e no livre comércio, passou a amargar o processo de declínio econômico, uma vez que outros países iniciavam processos de industrialização e deixavam de ser fiéis consumidores do anterior monopólio britânico.

Como a expansão e riqueza comercial Britânica não se resumia ao mercantilismo, o país, mesmo sofrendo com as barreiras comerciais dos seus produtos, permaneceu predominante no globo na medida em que a marinha britânica continuava a realizar o transporte de mercadorias, mas agora não apenas em nome da sua nação, mas também em favor dos outros países que iniciavam o processo de industrialização⁶.

Além da manutenção do transporte, a pioneira, agora representada pela sua bem localizada Londres, passou a lucrar consideravelmente com os investimentos financeiros que na época do padrão-ouro haviam sido realizados⁷.

⁵ Ibidem, p.66.

⁶ Ibidem, p.127-131

⁷ Nota: Segundo HOBBSAWM, a posição financeira de Londres passou a lucrar até mais do que a própria época do mercantilismo, visto que as taxas de corretagem, investimentos e dividendos provenientes de investimentos britânicos no exterior passaram a consignar considerável retorno ao governo. Ibidem, p. 139

Passadas as colocações históricas, a qual se fez essencial para que se tenha a percepção do cenário mundial em que a revolução industrial se consolidou, importante abordar as efetivas características inerentes a este momento, lembrando que, conforme mencionado acima, inexistem fundamentos estanques e fechados para esse período histórico.

O desenho desse período da história se revela por um conjunto de iniciativas que fizeram com que a sociedade, até então pautada no sistema feudal, adotasse modos operacionais bastante organizados, cujo resultado foi a expansão comercial e o desenvolvimento da economia pautada no livre comércio e impulsionada pelo mercantilismo.

Analisando o conjunto das novas situações que transformaram a Inglaterra no berço da revolução industrial, uma das principais mudanças se refere ao fato de que os trabalhadores – proletariados - que até então usavam suas casas e suas estruturas para produzi, migraram suas produções para grandes galpões – as denominadas fábricas – para então serem coordenados pelos burgueses que viam nessa migração operacional o aumento da produção em razão da exigência em relação à disciplina, ao controle das horas de trabalho e a introdução de máquinas a vapor no processo de produção têxtil⁸.

Ainda nesse processo, além da execução do trabalho em fábricas, a Inglaterra passou a empregar máquinas a vapor para aumentar a produção têxtil e garantir que o produto que seria exportado passasse a ter mais durabilidade e reconhecimento no âmbito internacional⁹.

Deste modo, unindo todos os aspectos daquela época, o conjunto de fatores que deu ensejo a construção da “revolução industrial” se caracteriza pelos seguintes aspectos: dominação colonial, comércio mundial, surgimento do capitalismo mercantil explorado pelos grandes mares Ingleses, o aparecimento da troca de mercadorias conforme a necessidade e produtividade nativa de cada localidade, pela crescente produção de alimentos básicos como: açúcar, chá e algodão, e pelo aumento do mercado têxtil e de produtos manufaturados¹⁰.

Em relação a postura do indivíduo, o produtor artesão deixa de seguir o seu próprio modo de produção doméstico e migra para as grandes fábricas e se

⁸ HUBERMAN, Leo. **A história da riqueza do homem**. 8.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p.33.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem, p. 36.

submete ao novo sistema. A fabricação antes eminentemente manual, passa pelos primeiros processos de produção desempenhados por pelas máquinas de tear – movidas a vapor e em constante processo de modernização¹¹.

Cotejando os aspectos históricos, mercantilistas e sociais, entende-se que a revolução industrial inglesa revelou ao mundo um novo modo de pensar sobre o trabalho, sobre a construção de riquezas e expansão do comércio.

O berço inglês, por sua vez, teve seus tempos de glória em relação a dominação mundial acerca das inovações que impôs ao globo terrestre, pois além da riqueza conquistada, era privilegiada por sua localização geográfica que facilitava o acesso ao mercado exterior e oxigenava o setor marítimo.

Com essa contextualização, conclui-se que o fenômeno da revolução industrial, ocorrido no século XVIII, trouxe novas perspectivas ao mundo de modo que relação ao comércio e o modo operacional do trabalho jamais retrocederiam aos modos anteriores¹².

Já por volta de 1860, em virtude das novas características e dinâmicas que impulsionavam a produção e a otimização de recursos, as indústrias foram tomadas por tecnologias, as quais se caracterizam pelo surgimento das máquinas movidas a eletricidade, pelo desenvolvimento do ferro em aço e também pelo desenvolvimento da comunicação.

Além dos avanços atrelados ao setor de produção propriamente dito, a segunda revolução industrial trouxe ao mundo fabril o modelo de organização

¹¹ BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 aos nossos dias. São Paulo: Brasiliense, 1987. p.103-109.

¹² Ibidem, p.111.

pautado no modo de produção e de gerenciamento desenvolvidos por Taylor¹³ e Ford¹⁴.

Diferentemente da primeira revolução industrial, a segunda consolidou-se fora dos territórios ingleses e adotou como berço os Estados Unidos da América. Apenas atrelando a parte econômica, nesta época a Inglaterra já não era considerada como centro do mundo, bem como já não detinha a potência dos tempos de ouro¹⁵.

Nessa segunda fase, a introdução da energia, o desenvolvimento químico e científico chamavam a atenção do mundo. Os processos e procedimentos de fabricação da primeira fase mantinham-se em plena atividade, mas outras inovações passavam a ser introduzidas na sociedade. Importante essa constatação, pois ela reafirma o caráter de “não retrocesso” das revoluções e concede às mudanças anteriores o aspecto de perenidade¹⁶.

A eletricidade e a combustão alteraram, além da forma de produzir e o ambiente fabril, a vida e o cotidiano das pessoas. A inclusão da energia elétrica proporcionou a sociedade daquela época uma comodidade jamais vista. Os benefícios de tal invenção eram imensuráveis e para aqueles que dela usufruíam, a sensação era irreversível¹⁷.

Neste aspecto, a inclusão da energia despontou a utilização do telégrafo eletromagnético e ao final do XIX, arrematando a segunda fase, a descoberta do

¹³ Nota: Frederick W. Taylor (1856 1915) desenvolveu a técnica que envolvia a aplicação de métodos da ciência positiva, racional e metódica aos problemas administrativos, a fim de alcançar a máxima produtividade. Essa teoria provocou uma verdadeira revolução no pensamento administrativo e no mundo industrial. Para o aumento da produtividade propôs métodos e sistemas de racionalização do trabalho e disciplina do conhecimento operário colocando-o sob comando da gerência; a seleção rigorosa dos mais aptos para realizar as tarefas; a fragmentação e hierarquização do trabalho. Investiu nos estudos de tempos e movimentos para melhorar a eficiência do trabalhador e propôs que as atividades complexas fossem divididas em partes mais simples facilitando a racionalização e padronização. Propõe incentivos salariais e prêmios pressupondo que as pessoas são motivadas exclusivamente por interesses salariais e materiais de onde surge o termo "homo economicus". MATOS, Elaine et al. **Teorias administrativas e organização do trabalho: de Taylor aos dias atuais, influências no setor saúde e na enfermagem**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000300017#:~:text=A%20Teoria%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Cient%C3%ADfica,de%20alcan%C3%A7ar%20a%20m%C3%A1xima%20produtividade. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁴ Nota: Henry Ford (1863 1947), engenheiro mecânico e empreendedor, desenvolveu como metodologia de trabalho a montagem em série, que diante de uma esteira de produção viabilizou as linhas de produção em massa.

¹⁵ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Op. cit., p.160-165.

¹⁶ Ibidem, p, 167.

¹⁷ CIPOLLA, Carlo M. **História Econômica da População Mundial**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 50.

petróleo como fonte de combustível despertou interesse na engenharia mecânica ao ponto dos estudiosos do ramo terem desenvolvido, em pouco tempo, motores a gasolina e na sequência o desenvolvimento do motor a quatro tempos que em 1885 deu ensejo ao primeiro automóvel do século, colocando o bem a disposição da sociedade, como carro popular, em 1894¹⁸.

Entrelaçando todos esses aspectos, os quais se representam pelas inovações, pelos avanços tecnológicos e pelos modos de produção, a sociedade que vivenciou a segunda revolução industrial continuava fadada ao sistema capitalista e vislumbrava, nos inéditos acontecimentos científicos, a possibilidade de aumento de riqueza em curto espaço de tempo, uma vez que em relação ao primeiro estágio da indústria, agora os números de produção mais que triplicavam a capacidade de entrega das fábricas¹⁹.

Por outro lado, em relação aos benefícios diretos à qualidade de vida da sociedade, denota-se que o impacto das inovações desta fase trouxe benefícios importantes, na medida em que a introdução do uso da energia elétrica, por exemplo, além da mudança paradigmática ocasionada naquela época, se mantém ainda nos dias de hoje com a mesmo grau de importância e necessidade.

Veja-se, portanto, que a segunda revolução industrial não teve como propósito destituir os resultados alcançados na primeira, mas sim agregar a eles novas metodologias de produção e incluir nos processos fabris novas fontes energéticas e novas matérias-primas, sem que com tal atribuição houvesse o abandono das conquistas da fase anterior.

Importante mencionar que a segunda revolução industrial proporcionou, além das mudanças já comentadas, o alastramento e consolidação do sistema capitalista em todo o globo, o trabalhador nessa mesma época, passa a ser o consumidor capitalista em série²⁰.

No entanto, no início do século XX o globo passa a sofrer crises econômicas, bem como a humanidade foi acometida pela Segunda Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1939-1945. Sem adentrar nas peculiaridades desse complexo momento da história da humanidade, o pós-guerra trouxe, em contrapartida, uma nova era para o globo.

¹⁸ Ibidem, p. 52.

¹⁹ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Op. cit., p.169.

²⁰ Ibidem, p. 174.

A resignificação da pessoa humana com o estabelecimento da dignidade como princípio essencial a toda e qualquer forma de estrutura de poder e o estabelecimento formal da Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, fez com que o mundo se recoloca-se a pensar sobre os seus modos de produzir, fabricar, explorar recursos naturais e, principalmente, de enxergar as pessoas independentemente das suas condições e características individuais.

Além dessa importante lição que desembocou na inédita declaração de direitos humanos, após a segunda guerra mundial os grandes centros de produção e concentração de riquezas do globo passaram a enfrentar crises econômicas em razão do aumento no preço do petróleo, o qual chegou a ficar 400% mais caro por conta dos conflitos entre os Estados Unidos e Israel²².

Deste modo em decorrência da crise advinda da alta do preço do petróleo, a indústria que neste momento dependia em demasia da referida fonte energética, passou enfrentar dificuldades em relação à produção, comercialização e até mesmo relação manutenção dos postos de trabalhos. Os tempos de “ouro negro” pareciam chegar ao fim e a construção que até então se via como tão sólida e robusta precisava se reinventar após 100 anos de certa estabilidade²³.

Diante da queda econômica dos países ocidentais, outras potências foram se mostrando ao globo, com destaque para o Japão e Alemanha.

Notadamente, talvez por observarem as movimentações ocorridas na economia ocidental, as novas potências passaram a apostar em novas metodologias organizacionais, contando com a inclusão da tecnologia nos processos de produção para driblar a crise.²⁴

²¹ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

²² A crise do petróleo teve início quando se descobriu na década de 1970 que o recurso natural não é renovável. Em decorrência disto ou utilizando o fato como pretexto, o preço do petróleo sofreu muitas variações a partir de tal década, marcando efetivamente cinco momentos de crise do produto. O petróleo foi descoberto ainda no século XIX, mas desde momento tornou-se fundamental e presente ativamente na vida da sociedade. O produto se tornou precioso e passou a ser chamado de “ouro negro”, já que os felizardos por descobrir poços de petróleo enriqueciam-se demasiadamente, tamanho o mercado consumidor que se estruturou em torno do recurso natural. O desenvolvimento da sociedade industrial e de consumo ampliou mais ainda os lucros obtidos com o petróleo. GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **Crise do petróleo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/crise-do-petroleo>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²³ Idem.

²⁴ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Op. cit., p.178.

Com brecha para reduzir os custos operacionais e reacender o mercado capitalista, os novos modelos organizacionais apostaram na inclusão de tecnologia como fonte de alta produção com baixo custo com trabalho humano.

Ainda que essas transformações sociais, técnicas, culturais e econômicas, não tenham ocorrido ao mesmo tempo para todos os países, elas caracterizaram terceira revolução industrial, na medida em que assim como as duas primeiras fases também propiciou mudanças perenes e sustentáveis²⁵.

Analisando as principais características e heranças da terceira revolução industrial, destacam-se: a) a inclusão da microeletrônica, por influência do Japão, b) a terceirização dos processos produtivos, como alternativa para redução de custos fixos, c) a competição no mercado em razão da qualidade e novidade, d) a organização sistêmica do trabalho com cooperação entre diferentes fabricantes, e) a integração entre financiamento, fornecimento e produção de mercadorias e, f) surgimento das empresas de produção concentrada, de conceito multi-industrial, que com braço financeiro forte promovia a expansão internacional bens e serviços²⁶.

Analisando as mudanças acima, observa-se que o tripé: capitalismo, fábrica e modo de produção, buscava diante da instaurada crise alternativas que fossem ágeis na manutenção do sistema, mas que não ficassem refém de uma única fonte de manutenção do sistema – ou seja, parece que neste momento os sistemas econômicos das grandes potências passavam a perceber que nenhum modelo de produção pautado unicamente em uma única fonte, seja ela matéria-prima ou fonte energética, se manteria ao longo do tempo²⁷

Foi ainda no contexto da terceira revolução industrial que os primeiros sinais de inclusão informática e robótica piscara, para a indústria.

O primeiro computador eletrônico²⁸, o primeiro aparelho de celular, a ampliação do rádio e dos televisores somaram-se ao desenvolvimento da engenharia espacial, da engenharia genética, do surgimento da biomedicina, bem

²⁵ FARAH JUNIOR, Moisés Francisco. A Terceira Revolução Industrial e o Novo Paradigma Produtivo: Algumas Considerações sobre o Desenvolvimento Industrial Brasileiro nos Anos 90. **Revista FAE**, Curitiba, v.3, n.2, p.45-61, maio/ago. 2000.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Nota: Em 1947, John Eckert e John Mauchly criaram o primeiro computador eletrônico do mundo. O aparelho pesava 30 toneladas e ocupava uma área de 180 m². Com o passar do tempo e os avanços tecnológicos, o equipamento foi passando por aperfeiçoamentos até que, na década de 1990, foi criado o primeiro computador pessoal.

como com a chegada do homem na lua e a disseminação da rede mundial de computadores por meio da expansão da internet, também foram acontecimentos pertencentes ao período da terceira revolução industrial²⁹.

Além das questões voltadas à indústria, o avanço das telecomunicações propiciou uma rápida construção das relações além das fronteiras e a aproximação das pessoas para conexões de negócios, ocasionando e o aumento das parcerias comerciais que começaram a surgir nos anos 60.

Veja-se, neste complexo cenário da terceira revolução industrial, ocasionado pela crise do petróleo, o quanto as questões comerciais e econômicas se expandiram e se moldaram a uma modernidade que não mais depende de um único fator para ser mantida, e talvez essa tenha sido a maior riqueza alcançada pela humanidade nesta fase da história, a capacidade de ser multidisciplinar.

Aproveitando o gancho de inclusão da informática, dos semicondutores, da robótica e a inserção da internet no globo, a terceira fase da revolução industrial teve pouco tempo de permanência na história, se comparada com as duas primeiras fases³⁰.

Isso porque, notadamente no final dos anos 90 a humanidade passou a perceber uma nova influência em seu cotidiano.

De início, poucos nichos de mercado pareciam estar sendo afetados pela capacidade de expansão com fundamento na tecnologia da informação. Os adeptos a explorar esse nicho, os profissionais de TI – tecnologia da informação - eram notadamente minoria nos bancos acadêmicos e muitas vezes subjugados por optarem por uma carreira incipiente e nada tradicional se comparada com os cursos tradicionais – engenharia, medicina e direito.

No entanto, tomando repercussões inimagináveis, a quarta revolução industrial se instaura na medida em que adota como principal característica o uso da internet ubíqua e móvel, que sustentada por sensores menores e mais baratos, passavam a ser mais acessíveis à população mundial³¹.

²⁹ SOUZA, Rafaela. **Revolução Técnico-Científica-Informacional da segunda metade do século XX**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/terceira-revolucao-industrial>. Acesso em: 29 ago. 2020.

³⁰ Idem.

³¹ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p.16.

Sem contar nos aspectos atrelados a inteligência artificial e aprendizagem automática – *machine learning*³².

Além dessas tecnologias, o uso do computador e dos softwares passam a ser cada vez mais frequentes nas fábricas, indústrias, escritórios e em várias outras áreas do mercado.

Inicia-se, portanto, uma fase na história em que “viver” e “trabalhar” sem o uso do aparelho de computador, do celular e da internet, é inviável ou até mesmo inconcebível.

Em 2011, na Alemanha, cunhou-se o termo da “indústria 4.0” para descrever como a indústria e a sociedade passariam a se organizar e o quanto essa nova era afetaria as cadeias globais de valor. Ou seja, menos de 5 décadas depois da concretização da terceira revolução industrial, já se haviam especulações acerca da nova revolução industrial³³.

Nessa nova era, a dos computadores, da internet e da substituição de várias tarefas analógicas para as vias digitais, identificou-se o uso de tecnologias emergentes e as inovações foram disseminadas de forma extremamente ampla e acelerada.

No entanto, como nenhuma revolução industrial impactou o globo de forma isonômica, alguns países ainda vivem aspectos de desenvolvimento que estão atrelados às outras fases da indústria³⁴.

Em relação ao aspecto social, no bojo da quarta revolução:

Transformam-se as relações pessoais e profissionais, que passa, cada vez mais a serem permeadas pela internet; afinal, não é raro nos relacionarmos com pessoas próximas por meio de aplicativos de conversas ou similares em tempo superior às relações travadas pessoalmente. Ainda, trabalhos em grupos, reuniões, discussões profissionais e pessoais são hoje atividades majoritariamente realizadas por intermédio da rede, virtualizando as relações outrora de natureza pessoal. Ademais, as relações firmadas com instituições de ensino, financeiras, comerciais e quaisquer outras são hoje em larga medida digitalizadas, corroborando com a virtualidade mencionada acima. Vemos aqui, no contexto das interações pessoais, como há uma notável transição de contato pessoal para o virtual (...) as atuais tecnologias suprimem a subjetividade³⁵.

³² Ibidem, p.18.

³³ Idem.

³⁴ Ibidem, p.20.

³⁵ GAMBA, João Robert Gorini. **Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 120.

No que tange ao setor econômico, as alterações afetam além do modo de produção e os resultados:

As relações de produção perdem espaço frente à prestação de serviços, às especulações do capital financeiro e à propriedade imaterial, que hoje é mais valiosa do que aquela material, outrora predominante no contexto do capitalismo já ultrapassado. Aqui estamos precisamente nos referindo à transição do capitalismo industrial, centrado na produção, para o capitalismo tardio, focado na imaterialidade e fortemente conectado com o avanço tecnológico. Afinal, diversas empresas hoje operam apenas por meio de aplicativos ou plataforma hospedadas em nuvens e que muitas vezes apenas conectam usuários e prestadores de serviços, alterando significativamente os paradigmas econômicos, trabalhistas e jurídicos típicos da era moderna. Nesse sentido, vemos novamente a diminuição do papel do indivíduo no modelo produtivo – o que não novidade desde o início de sua gradual substituição por máquinas. A supressão da subjetividade aqui ser simbolizada pelos programas (os chamados robôs) que atendem ligações em centros de atendimento, de modo que a solução de diversas demandas dos consumidores é recebida e concluída sem interferência direta de um atendente humano³⁶.

Os reflexos da quarta revolução industrial transmitem uma série de mudanças que, assim como as ocorridas nas outras revoluções, não permitiram o retrocesso dos processos e procedimentos, pois sempre estão atreladas dimensões de melhorias, inovação e modernização. Ou seja, fica novamente a sensação de veto ao retrocesso.

No entanto, como essa quarta e atual revolução provoca uma série de alterações para a pessoa humana, com afetação na própria capacidade do indivíduo ocupar um espaço de utilidade da sociedade, é importante avaliar as preocupações advindas deste tempo.

A primeira preocupação está atrelada a capacidade das pessoas, em especial àquelas que exercem funções de liderança, em entenderem as disrupções e inovações deste novo momento, de modo a repensarem os sistemas sociais, econômicos e políticos conforme os aspectos e características dessa quarta revolução³⁷.

A segunda preocupação se atrela a necessidade de apresentar ao globo uma narrativa coerente e universal sobre a revolução digital, de modo que tanto os desafios como as oportunidades possam ser esclarecidos para a maior parte

³⁶ Ibidem, p. 121.

³⁷ SCHWAB, Klaus. Op. cit., p.16.

possível da população mundial, pois seria esse o caminho de empoderamento mundial, bem como serviria para colocar a sociedade em sintonia e aderência com as fortes mudanças e impactos da era digital³⁸.

Do contrário, caso haja a retaliação informacional de uma parcela considerável da sociedade, as mudanças fundamentais desse período serão rechaçadas em virtude de uma reação negativa da sociedade, ocasionada pela sensação de inutilidade e substituição massiva do homem pela máquina³⁹.

Para além das características e preocupações, a quarta revolução industrial se apresenta de forma inédita na medida em que harmoniza e integra as diversas descobertas ocorridas em diferentes áreas. Há exemplo, tem-se a possibilidade de integração da indústria de fabricação digital conversando e interagindo com o mundo biológico.

Para além das tecnologias de ordem econômica e de desenvolvimento, tem-se a inclusão da inteligência artificial no cotidiano da sociedade, a qual se exemplifica com o uso das assistentes virtuais, como há exemplo a Siri, da Apple.

Com a utilização das assistentes virtuais, verifica-se a utilização e aderência da computação ambiental, na qual a disponibilidade dos assistentes virtuais se torna comum e causa benefícios inéditos aos usuários, de modo que o uso da tecnologia, da internet e dos aparelhos de celulares e computadores portáteis passam a fazer parte do ecossistema pessoal⁴⁰.

Cotejando o conteúdo científico acima mencionado com o momento atual vivenciado pela sociedade, somando, entretanto, que a presente pesquisa é realizada no bojo de uma pandemia ocasionada pela proliferação do vírus Sars-Cov-2 – popularmente nomeado de corona vírus - por todo o globo terrestre, é notório que o maior impacto da quarta revolução industrial está atrelado ao fato de que a sociedade aderiu as suas características, benefícios e malefícios, com certa facilidade.

O cenário digital que até pouco tempo, diga-se então, menos de 12 meses, era uma opção para as empresas, fábricas, escritórios, escolas, hospitais e demais ramos, passou a ser a única saída para a manutenção das relações existentes.

³⁸ Ibidem, p. 21.

³⁹ Ibidem, p.23.

⁴⁰ Ibidem, p.24.

Aos que não eram digitais, sobrou apenas a possibilidade de assim serem, sob pena de sofrerem a exclusão massificada do sistema social, empresarial, comercial, econômico e político.

Empresas que rechaçavam a possibilidade do home-office, por temerem a baixa produtividade e estarem ainda atreladas ao modo organizacional fordista, passaram a ver nessa modalidade de trabalho a única possibilidade de manterem seus negócios vivos.

Até mesmo a medicina adotou o termo “telemedicina”, possibilitando o uso da internet como ambiente adequado para realização de consultas. Curiosa, ou até mesmo dolorosa, a atual revolução industrial, que inclusive possui várias nomenclaturas, tais como: revolução cibernética – sistemas ciber-físicos, a era dos dados, a revolução inteligente e dentre outros, impactou em demasia o cotidiano das pessoas. É inviável, ainda mais no cenário atual, que a sociedade e seus diversos setores optem pelo retrocesso do digital para o analógico⁴¹.

Insta destacar, no entanto, que nem todo o globo terrestre se encontra nas mesmas condições de tecnologia. Há países que ainda estão engatinhando com o uso e disponibilização da tecnologia, assim como há outros que estão despontando e até mesmo ousando a construir uma quinta revolução industrial, pautados no fundamento da substituição em massa dos seres humanos por máquinas, inclusão facilitada da inteligência artificial e o uso contínuo e essencial das redes, mídias e, é claro, da internet.

Feitas tais considerações, as quais poderiam ser amplamente esmiuçadas, ainda em relação ao comportamento, características e anseios da sociedade moderna e digital, a presente pesquisa passa a tecer esclarecimentos sociológicos acerca da sociedade informacional. Entende-se, nesse sentido, que o fundamento de maior relevância e consagração da era digital é a perenidade das inovações trazidas pela quarta revolução industrial e adesão dessa nova cultura pela própria sociedade.

⁴¹ CASTANHO, Daniel. **A pandemia desmistificou o uso da tecnologia para o aprendizado.** Disponível em: <http://www.abaris.com.br/tecnologias/impactos-causados-pela-pandemia-no-mercado-de-tecnologia/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

2.2 SOCIEDADE INFORMACIONAL: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS

Conforme esclarecimentos contidos no tópico anterior, o que fez e faz uma revolução industrial, uma inovação, uma melhoria, uma tecnologia ou até mesmo uma invenção se consolidar com perenidade é a sua capacidade de aderência pelos indivíduos.

Ou seja, quando a sociedade absorve determinado conceito ao ponto de rechaçar a possibilidade de retrocesso surge uma nova forma de desenvolvimento social pautada em características próprias daquele período.

Iniciando as conceituações inerentes ao modelo social atual, importante esclarecer que a migração dos hábitos, estilo, conceitos e princípios sociais não ocorrem de forma harmônica e tranquila, pois quando o assunto envolve mudanças culturais é natural que haja resistência e desconfiança por parte dos indivíduos.

Observa-se que no decorrer dessa transição do modelo de organização social as mudanças foram tão paradigmáticas que chegaram a impactar na forma de estruturação do sistema capitalista⁴².

Nesta reestruturação do modelo social algumas características atreladas ao campo do desenvolvimento econômico se apresentam de forma bem evidente, tais como: a flexibilização dos regimes de gerenciamento, a descentralização interna e externa das empresas, o aumento das relações cambiais e trocas com outras empresas de ramos distintos, o fortalecimento do capital humano, a individualização e diversificação das formas de se constituírem relações de trabalho, a integração massificada da mulher aos ambientes corporativos, e aumento da concorrência econômica global voltada ao aumento de riquezas e gestão de capital⁴³.

Com a observação das referidas ocorrências no âmbito do desenvolvimento econômico, denota-se que não apenas os ambientes corporativos estão agindo e se organizando de outra forma, mas há também impacto no próprio modo de pensar dos sujeitos que promovem a gestão dessas organizações.

⁴² CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 37.

⁴³ *Ibidem*, p. 40.

Embora nem todos os países estejam no mesmo patamar de migração social ou possuam as mesmas condições tecnológicas necessárias ao momento, visto que há uma série de desigualdades tecnológicas que impedem a ocorrência da migração coletiva – verifica-se que em determinados pontos dessa transição existe uma consonância em relação à adaptação dos indivíduos ao novo modelo de organização social⁴⁴.

Nesse sentido, alguns pontos de consonância se expressam a partir da interligação dos mercados financeiros, do desenvolvimento de região que mantinham-se em completo isolamento comercial, como há exemplo o Pacífico Asiático servindo-se de cenário centralizado da indústria dominante, a peculiar tentativa de unificação econômica da Europa, bem como o surgimento de economias regionais na América do Norte, a diversificação do ex-terceiro mundo, o desenvolvimento da Rússia nas economias de mercado e, ainda, a integração de vários segmentos econômicos do globo em um único sistema independente que funciona em tempo real e como uma unidade⁴⁵.

Na medida em que os aspectos dessa transição social avançam e se interligam entre os vários seguimentos da sociedade, os indivíduos começam a sentir as mudanças a partir da alteração das pequenas atividades do cotidiano, tal como a substituição da antiga chamada de telefone para solicitar um serviço de táxi ou a costumeira ida à locadora aos sábados à tarde, pelos aplicativos de transporte de passageiros e plataformas de entretenimento.

Observando o cerne das mudanças vivenciadas pela sociedade atual entende-se que a grande maioria delas foram viabilizadas a partir da disseminação do uso da internet, na medida em que essa ferramenta tecnológica oportunizou a disseminação do acesso a informação e da otimização do tempo.

Curiosamente, a atual internet foi desenvolvida no bojo da Guerra Fria, em torno de 1969, com o objetivo de blindar o sistema de comunicação dos Norte-Americanos em face dos soviéticos, caso fosse instaurada uma guerra nuclear⁴⁶.

Na época, chamada de ARPANET, a internet refletia o resultado de uma engenharia de arquitetura em rede composta por uma série de outras redes de

⁴⁴ Ibidem, p. 39.

⁴⁵ Ibidem, p. 41.

⁴⁶ Idem.

computadores autônomos que proporcionavam uma infinidade de formas de conexões independentes e não rastreáveis.⁴⁷

Ou seja, se o objetivo da Agência de Projetos de Pesquisa avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos - DARPA, era promover a blindagem do sistema de comunicação, a missão foi amplamente cumprida, pois nem mesmo nos dias de hoje é possível rastrear de forma segura todas as pontas da internet⁴⁸.

Nessa esteira, com o advento da internet, cujo teste foi bastante promissor, em 1999 a rede já contava com alguns poucos milhões de adeptos.

A justificativa sociológica para a expansão do uso da internet revela que esse acontecimento se consolidou na medida em que os próprios indivíduos elegeram essa ferramenta como meio de comunicação⁴⁹. Ocorreu, neste sentido, a validação social da ferramenta de tecnologia.

Para expandir ou tolher o desenvolvimento da tecnologia nas sociedades se faz necessária a atuação prioritária por parte do Estado, no sentido de que, por meio de iniciativas públicas, as pessoas passem a ter acesso às tecnologias independentemente da que ocupem. No entanto, para além da atuação do Estado, o fator de maior determinação para a expansão tecnológica está atrelado a habilidade ou inabilidade das sociedades dominarem a tecnologia ao ponto de passarem a perceber benefícios em relação a incorporação dela ao cotidiano⁵⁰.

Ainda que a tecnologia não seja o único elemento determinante da transformação social, ela é o elemento responsável por viabilizar e potencializar as transformações sociais deste tempo, bem como instrumentaliza o direcionamento do potencial tecnológico a ser alcançado⁵¹.

Embora a introdução e o uso da tecnologia no cotidiano das pessoas estejam aparentemente consolidados, algumas questões científicas em relação ao modo de organização da sociedade precisam ser esclarecidas, pois do contrário a justificativa da presente pesquisa restaria amplamente prejudicada.

Estudos epistemológicos nos conduzem a compreender o fenômeno daquilo que a doutrina filosófica vem nomeando de sociedade em rede⁵².

⁴⁷ Ibidem, p.43.

⁴⁸ Ibidem, p. 44.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Ibidem, p. 45.

⁵² Idem.

Sobre a forma de organização social em rede, ela se caracteriza pela “estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessa rede. A rede é a estrutura formal”⁵³.

Adotando a sociedade em rede como estrutura social, percebe-se que a formação da rede se instaura na medida em que vários pontos e setores se interligam e formam nós, sobre os quais se difundem outras tantas ligações, enraizadas, que passam a dar continuidade e manutenção à rede⁵⁴.

Assim, como os nós são considerados pontos de intersecção, a rede possui alta capacidade de transformação, de evolução, de aumento e de remoção dos nós anteriormente criados. Ou seja, a rede se consolida como uma forma de estruturação social aberta de alta flexibilidade⁵⁵.

No tocante aos nós, eles seriam a representação dos programas que conseguem atingir objetivos e performances adequadas ao funcionamento da rede. Já os programas, seriam as práticas decididas fora do ambiente da “sociedade em rede”, mas quando inseridos na rede são colocados à prova e seguidos de forma bastante rígida, até que sejam necessárias mudanças, ressignificações ou até mesmo a mudança desses programas por outros códigos que possam comandar o sistema operativo⁵⁶.

No entanto, embora a definição de sociedade em rede possa aparentar certa simplicidade, a riqueza desta forma de estruturação social se revela com maiores detalhes e riquezas quando observada do ponto de vista prático, uma vez que o impacto dessa nova forma de organização social pode projetar uma série de mudanças e impactos ao mundo.

Em relação aos impactos que a estrutura de sociedade em rede pode ocasionar, três grandes âmbitos de atuação podem ser observados: i) âmbito econômico, ii) relações de trabalho e emprego e iii) comunicação social⁵⁷.

⁵³ CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento a política**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

Observando o cenário econômico, contata-se que o maior benefício ocasionado pela adoção de uma estrutura em rede se refere ao potencial aumento da produtividade, sendo esse aspecto o indicador de maior impacto empírico dentro das estruturas produtivas⁵⁸.

Assim, levando em conta esse resultado, acredita-se que o caminho para o aumento da produtividade se estabelece mediante a adoção de três processos principais: i) quando ocorre a geração e difusão de novas tecnologias microeletrônicas/digitais, relacionadas a comunicação e informação, ii) pela transformação das relações trabalhistas, especialmente pela qualificação do trabalho, que passa a ser autônomo e adaptável em relação as alterações globais e locais, e iii) pela forma de organização interna das organizações se difundirem em torno de redes⁵⁹.

No tocante a organização empresarial em rede, é importante observar que a pessoa jurídica em si continua sendo uma unidade única no que tange a acumulação de riquezas. No entanto, a rede passa a servir como veículo/unidade operacional de formação dos negócios originários, bem como servem de fonte de conexão para que outros negócios se formalizem a partir das redes primárias.

Outrossim, como exemplificação da sociedade em rede, no âmbito econômico uma empresa individual seria um dos nós e o resultado de toda a rede de empresas representaria a riqueza global – redes de acumulação formadas em torno das finanças globais⁶⁰.

A partir da observação do comportamento do setor econômico, tendo em vista que ele é responsável pela contratação ou desligamento de pessoas aos seus postos de trabalho, o segundo âmbito de impacto da sociedade em rede está eminentemente ligado ao setor do trabalho e geração de empregos.

Isso porque na medida em que as organizações empresariais mudam, automaticamente ocorrem reflexos no modo dos trabalhadores se prepararem para o ingresso no mercado de trabalho e, para os que já estão inseridos no mercado exige-se a alteração das suas competências e habilidades.

No campo do emprego e do trabalho, uma das primeiras modificações necessárias aos sujeitos que pertencem a esse cenário é estar apto e disposto a

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ Idem.

mudanças, tendo facilidade para aprender novas funções. Com a introdução da tecnologia e de técnicas inovadoras aos campos de trabalho algumas funções tendem a desaparecer do mercado de trabalho e, ainda que outras tantas novas funções surjam, esse aspecto de substituição do homem pelas máquinas é bastante sensível e toma tempos de análises sociológicas desde a terceira revolução industrial.

Outra característica atrelada ao mercado trabalho é a capacidade de os indivíduos tornarem-se autônomos de uma determinada economia – há exemplo do uber – ocasionando o surgimento de uma nova categoria profissional intitulada de auto programada⁶¹.

Ainda na esteira das relações de trabalho, os sindicatos que se propõem a proteger e defender o direito dos trabalhadores podem se deparar com dois caminhos: a) o desaparecimento, na medida em que serão considerados forças opostas à inovação e tenderão ao enfraquecimento da força coletiva, ou b) serão propagadores/disseminadores da necessidade dos trabalhadores se reciclarem diante das inúmeras atividades laborais que surgem no contexto desta nova reprogramação social.⁶²

O terceiro ponto de impacto da estrutura da sociedade em rede está eminentemente ligado a forma pela qual os indivíduos se comunicam e promovem as suas interrelações sociais.

Estudos advindos do ramo da sociologia apontam que os indivíduos que se comunicam e se interrelacionam rede mundial de computadores, em especial pelas plataformas de comunicação e redes sociais, tendem a demonstrar facilidade para se comunicarem, bem como são sujeitos que tendem a encarar encontros presenciais com dinamismo, ainda que vivam forma individual. Ou seja, o uso das redes, ressalvados os casos peculiares, não afetaria o aspecto de sociabilidade dos indivíduos⁶³.

Nessa nova concepção de sociedade em rede, a comunicação em grande escala se desenvolve em torno dos negócios, os quais ocorrem em sua maioria por meio das plataformas de mídias e dentro do ecossistema do on-line.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem.

⁶³ Idem.

Neste ambiente, além da realização dos negócios, ocorre a expansão da comunicação para além do espaço geográfico local, o que acaba incentivando a comunicação de diferentes indivíduos, e em outros dialetos e línguas.

Outra importante mudança na comunicação se refere a forma de armazenamento dos documentos, os quais passaram a ser digitalizados e de fácil transferência entre as pessoas e instituições⁶⁴.

Assim, com a difusão da sociedade em rede e com as novas formas de relacionamento entre as pessoas, as redes de novas comunicações se expandem e dão azo a construção de redes horizontais de comunicação que se configuram de forma independente. Mesmo sem a interferência do Estado ou das instituições socializantes, essas redes se consolidam de forma rígida e perene, bem como se autodeterminam no ambiente on-line⁶⁵.

Deste modo, como reflexão ao conteúdo transcrito nesta pesquisa até o presente momento, observando sobretudo a narrativa sociológica sobre a nova forma de estruturação social, a qual se apresenta em formato de rede conectada por nós, é possível visualizar que a sociedade a nível global é representada por uma parcela de sujeitos que passaram pelas últimas revoluções industriais e agora procuram meios para se realocarem dentro desta nova estrutura.

Essa realocação, nada simplória, ocasiona uma divisão entre os membros da sociedade, a qual separa os indivíduos em dois grandes grupos.

O primeiro grupo seria composto pelos imigrantes digitais. Nessa fatia social encontram-se as pessoas nascidas antes dos anos 2000, e que precisam buscar aperfeiçoamento contínuo para que possam continuar ativas em suas atividades laborais⁶⁶.

O segundo grupo, composto pelas pessoas nascidas nos anos 2000, e nomeado de nativos digitais, se apresenta com maior familiaridade ao cenário proposto pela sociedade em rede, bem como possuem afinidade com as diversas inovações propostas pela inclusão das ferramentas tecnológicas ao cotidiano das pessoas⁶⁷.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

Ao analisar as duas fatias do todo social, verifica-se ainda que a desigualdade econômica coloca em evidência o distanciamento de determinados países do globo em relação a outros, na medida em que alguns ainda buscam por situações primárias e de suma importância para a sobrevivência e para o desenvolvimento das pessoas. Isso quer dizer que em relação ao avanço da tecnologia e a constatação da organização da sociedade em rede, nem todos os países do globo terão condições de proporcionar para as suas populações as mesmas experiências.

Sobre a questão da desproporção do avanço tecnológico dos países, surge a latente preocupação com a possibilidade de as populações dos países subdesenvolvidos serem marginalizadas em comparação às populações dos países desenvolvidos.

Embora outras discussões possam ser levantadas, o recorte escolhido para a presente pesquisa se justifica na medida em que toda a construção legislativa atrelada ao direito digital – normas que visam a regulamentação das condutas adotadas em ambientes digitais ou em decorrência do uso da internet e tecnologia - se fundamentam e se justificam nas características da sociedade organizada em rede.

Deste modo, a tecnologia na forma como é consumida nos dias de hoje, nos revela que “não é a tecnologia que define a sociedade, é a própria sociedade que a define⁶⁸.

Na construção da sociedade em rede, também nomeada de sociedade informacional, foram identificados três características essenciais ao indivíduo que compõe o modo de organização social atual: i) a tecnologia, ii) a informação, e ii) a comunicação⁶⁹.

Com fundamento nessas três características, adota-se a sigla TIC's, como meio de definir e arrematar com objetividade as nuances que envolvem a sociedade informacional⁷⁰.

Deste modo, embora a forma de organização social em rede seja complexa, entende-se que a tecnologia, a informação e a comunicação são os pilares que promovem a manutenção e o desenvolvimento dos indivíduos que estão contidos

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede**, p. 58.

⁷⁰ Ibidem, p. 59.

nestas organizações. De igual forma, essas características sociais também servem de motivação para que tantas outras mudanças sociais possam ocorrer de forma sustentável.

Com amparo na discussão acima, consolidando que o modelo de organização atual da sociedade se sustenta pela tecnologia, pela informação e pela comunicação, passa-se a análise do cenário econômico proveniente destas mudanças sociais.

Tendo em vista que a provocação para esta pesquisa se entende em torno da construção da Lei Geral de Proteção de Dados, importante catalogar como objeto de estudo as nuances atinentes a economia de dados. Isso porque, a formulação de uma lei específica para a proteção dos dados pessoais além de visar a proteção o indivíduo como sujeito de direito por si só, também reflete uma nova possibilidade de geração de riquezas advinda da captação dos dados pessoais e suas infinitas transformações em bens imateriais.

2.3 ECONOMIA DE DADOS COMO FATOR DE JUSTIFICAÇÃO À REPROGRAMAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS

De acordo com a temática trabalhada no tópico anterior, somada a realidade fática instaurada nos ambientes corporativos, no cotidiano das pessoas e nas próprias relações sociais, ocorre a formação de um novo espaço de interrelação sistêmica denominado de ciberespaço.

Para alguns observadores da sociedade o termo ciberespaço equivale a uma parcela do universo das mídias e pode ser descrito como “campo de batalha das grandes multinacionais, palco de conflitos mundiais e nova fronteira econômica e cultural”⁷¹.

Numa conceituação mais tecnicista da sociologia o ciberespaço significa “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”⁷².

Ao analisar o ambiente *ciber*, entendido como ambiente digital, verificam-se uma série de acontecimentos que podem impactar diversas áreas das vidas das pessoas, com especial destaque para a forma de comunicação dos indivíduos,

⁷¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 94.

⁷² Idem.

para a forma com que as pessoas estabelecem suas relações, bem como destacam-se as mudanças econômicas que afetam diretamente o desenvolvimento das atividades empresariais.

Nesse contexto do ambiente *ciber*, lugar em que boa parte da vida ocorre frente às telas dos computadores ou frente ao uso dos aparelhos de smartphones, concentram-se as maiores parcelas de intercomunicações sociais, uma vez que esse é o espaço eleito pela sociedade como adequado para contemplar o conjunto de sistemas de comunicações eletrônicas, bem como serve de fonte para geração de informação originariamente digitais ou propensas a digitalização⁷³.

O ciberespaço se apresenta, neste contexto, como ecossistema apto para viabilizar o fluxo de informações condicionadas à fluidez, à plasticidade, à previsibilidade, e ao tratamento em tempo real das informações que circulam neste ambiente, além de ser hipertextual e interativo⁷⁴.

Importante destacar que a consolidação dessas características se tornou viável na medida em que a própria sociedade aderiu e legitimou o espaço digital como meio adequado para a prática das suas comunicações.

Diante da referida perspectiva o ciberespaço tende a se tornar o principal canal de comunicação social e, ainda, o principal repositório das produções e das memórias humanas, além de poder canalizar a reciprocidade comunicativa associada à inteligência coletiva⁷⁵.

Para além da internet, o ciberespaço como protagonista das comunicações atuais se compõem por meio de conteúdos multidisciplinares, os quais podem ser representados por redes independentes de organizações empresariais, associações, redes de ensino – não só universitários, mas também aquelas voltados à formação de conteúdos técnicos atrelados ao exercício profissional, bem como conteúdos voltados ao desenvolvimento individual dos seres humanos – conteúdo intercultural como bibliotecas, museus, jornais, noticiários e jornalismo em geral.

Ou seja, torna-se viável que a maioria das ações e interações humanas ocorram no bojo do ciberespaço em substituição aos ambientes analógicos e físicos.

⁷³ Idem.

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ Ibidem, p.95.

Como diferencial, o ciberespaço foi construído a partir da inclusão de conteúdos e ferramentas produzidas por anônimos, pessoas comuns que, crenças da capacidade do mundo virtual, passaram a investir tempo e conhecimento em prol do aumento da capacidade e expansão da rede ciber⁷⁶.

Um dos gatilhos para despertar a atração e o interesse das pessoas para o ambiente digital foram as criações de softwares de interação social. Com essas entregas, em boa parte gratuitas, os indivíduos tiveram a oportunidade de experimentar as vantagens do ambiente digital e aproveitá-las de forma satisfatória.

Importante observar que a criação do espaço ciber teve interferências estatais ou políticas, tais como os correios, dos telefones e os jornais escritos⁷⁷.

O ciberespaço advém de uma criação autônoma e não politizada, cuja alimentação foi promovida de forma voluntária e livre

A independência do ambiente digital em relação ao Estado é uma característica de suma importância, pois, por essa peculiaridade, ocorre a legitimação da autonomia social em relação a construção, utilização e consumo das redes virtuais e da internet. Assim, formada por raízes multidisciplinares, a internet tornou-se o maior exemplo de cooperação criativa internacional⁷⁸.

Constatada a amplitude e robustez com que o ciberespaço foi socialmente constituído e construído, percebe-se que qualquer narrativa cujo objeto se destine a desconstituir ou deslegitimar o referido ambiente de exercício comunicativo estará fadada ao insucesso e, ainda, apresentar-se-á como o principal veto ao desenvolvimento humano social, econômico, político e cultural.

Portanto, ao realizar a união dos dois termos sociológicos até aqui discutidos, quais sejam: sociedade da informação e ciberespaço, sendo que o primeiro revela o comportamento social atual e as características da sociedade contemporânea, representadas pelas TICs, e o segundo serve de referencial espacial como ambiente/localização em que a sociedade da informação está contida – chega-se a atual forma de ecossistema de interligação mundial, no qual todas as atividades que antes eram realizadas de forma analógica, passam a ser realizadas de forma digital, e em sua grande maioria sem limites ou fronteiras⁷⁹.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Ibidem, p.128.

⁷⁹ Idem.

Deste modo, visto que o ecossistema atual é composto por uma sociedade baseada de informações e ela está embutida no ambiente denominado de ciberespaço, surge então a preocupação com o sistema econômico, no sentido de compreender se de fato o acúmulo de riquezas ainda está atrelado aos modos operacionais descobertos e desenvolvidos no século XX, ou se agora, com base nos fatores acima mencionados, estar-se-ia diante de uma reconfiguração econômica.

Adentrando na temática dos sistemas de economia, sobre a qual será feito o recorte, para fins desta pesquisa, apenas sobre o comportamento do sistema capitalista face ao atual ecossistema digital, adota-se como ponto de partida à análise dos escritos teóricos que versam sobre o “capitalismo informacional” e sobre o “capitalismo de vigilância”.

No que tange ao capitalismo informacional, termo consolidado a partir da ótica da sociedade em rede, identificam-se três características principais inerentes a essa fase do sistema econômico. São elas: a) ele é inteiramente ⁸⁰sustentado pelo aspecto informacional, b) se mantém sob os meus pilares de forma global, e c) se perfectibiliza por meio de uma organização em rede⁸¹.

O caráter informacional se justifica na medida em que os critérios de produtividade e competitividade dos indivíduos, das sociedades e das outras unidades do globo, dependem da capacidade que elas possuem em relação a geração de dados e informações, ao processamento desses dados e informações, bem como nas suas capacidades de utilização e aplicação dos dados e informações que são colocados à disposição⁸².

O aspecto global, por seu turno, refere-se a amplitude do movimento, no sentido de que as atividades essencialmente produtivas, tais como: trabalho, mercado de capitais, as matérias-primas, a administração, a informação e tecnologia de mercado, organizam-se de forma global e com interligações diretas ou indiretas⁸³.

⁸⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**, p. 117.

⁸¹ *Ibidem*, p. 118.

⁸² *Ibidem*, p. 119.

⁸³ *Idem*.

Esse ponto revela que a atual forma de organização e estruturação social permite o rompimento das barreiras geográficas e oportuniza a interligação não só de pessoas, mas também de bens e serviços.

No tocante ao aspecto rede, tem-se como justificativa a situação fática de que no atual contexto histórico e sociológico, a produtividade das pessoas e a geração de riquezas, por ocorrerem no bojo do ambiente digital, são potencializadas ao ponto de resultarem interligações que outrora pareciam inviáveis. A organização em rede, conforme mencionada no tópico anterior, proporciona o aceleração das transações comerciais em todo o globo.⁸⁴

Assim, com base nessas três características elementares ao sistema capitalista informacional, modelo vivenciado nos dias atuais pela sociedade, é possível verificar a ocorrência de uma “conexão histórica entre a base de informações/conhecimento da economia, seu alcance global, sua forma de organização em rede e a revolução da tecnologia da informação que cria um novo sistema econômico distinto”⁸⁵.

Com a formação do ecossistema digital, além da construção sociológica dos conjuntos de características da sociedade, do cyber espaço e até mesmo de uma nova e inédita forma de sistema econômico, novos modelos de negócio surgiram e deram contornos inéditos a uma série de bens e serviços.

Deste modo, compilando os temas abordados até o presente momento desta pesquisa e relacionando-os com os próximos capítulos - os quais pretendem entrelaçar a necessidade de enaltecer o poder potestativo dos indivíduos nas redes, ante a necessária declaração de consentimento em face dos pedidos de fornecimento de dados em cotejo com as legislações específicas sobre a proteção de dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira – torna-se interessante a abordagem das nuances que envolvem o capitalismo de vigilância.

Isso porque, na medida em que o cenário de vigilância se torna mais evidente ocorre o aumento da responsabilidade do legislador em relação à proteção dos indivíduos quando inseridos no bojo do ecossistema das redes.

Ou seja, talvez essa possa ser a justificativa para que uma parcela considerável dos sistemas legislativos mundiais esteja direcionando esforços para

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

a criação de legislações específicas destinem-se a proteger e resguardar os direitos individuais das pessoas que estão inseridas nessa nova ordem social.

Diante de tais necessidades, sejam elas sociológicas, comerciais ou legislativas, surgiu no âmbito da economia atual o termo capitalismo de vigilância⁸⁶.

Esse termo serve de crítica ao fenômeno da captação gratuita dos dados dos indivíduos com a consequente utilização deles pela indústria.

Há um cenário farto e gratuito que foi formulado para alimentar as indústrias e é justamente em virtude desta construção que as leis de proteção de dados pessoais e seus desdobramentos tornam-se eminentes ao globo e, principalmente, os indivíduos que participam dessa nova organização social.

O contexto fático que deu ensejo e fundamentação à teoria do capitalismo de vigilância, segundo as observações feitas pela professora Shoshana Zuboff, possui relação direta com o comportamento comercial adotado pela empresa digital Google⁸⁷.

Segundo a autora que assina a teoria, em 1999 a empresa Google entrou no mercado sem possuir determinado nicho econômico e sem saber como multiplicar os valores recebidos dos seus investidores. No entanto, a empresa já sabia das suas capacidades informacionais. Com a rápida expansão da usabilidade da ferramenta, os usuários da rede passaram a fornecer ao Google matéria-prima em forma de dados comportamentais, os quais eram coletados para fins de melhorias sistêmicas de precisão dos resultados⁸⁸.

No entanto, fazer da busca de dados e informações um produto monetizado seria contraproducente para a plataforma, principalmente porque o robô de indexação os captava de forma gratuita.

⁸⁶ Nota: o termo capitalismo de vigilância foi desvelado pela professora Shoshana Zuboff, que atua como psicóloga social e filósofa. Integrante da academia de Harvard, a professora desenvolveu várias teorias em torno do atual cenário social, em especial no que tange ao comportamento do mercado em face da captação gratuita de dados. Premiada por seus escritos e estudos empíricos atrelados a tecnologia, escreveu sua grande obra em 2019, a qual tem como título: A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-10-11/shoshana-zuboff-o-neoliberalismo-destrocou-tudo-temos-que-comecar-do-zero.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁸⁷ ZUBOFF, Shoshana. **Capitalismo de Vigilância**. Disponível em: <https://www.monde-diplomatique.fr/2019/01/ZUBOFF/59443>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ Idem.

Em busca de um produto comercial, o Google elegeu como válvula de escape comercial a publicidade. Cria-se para esta finalidade a agência Adwords⁸⁹.

Nos anos 2000, após amargar os impactos da recessão financeira mundial, o Google opta por transformar a internet e a sua própria agência de publicidade, ambas as ferramentas associadas à lógica do capitalismo da informação, em prol da construção do projeto de vigilância que poderia, então, alavancar os resultados da maior empresa de software do globo⁹⁰.

Confirmando tal perspectiva, em 2003 fora registrada por três engenheiros e cientistas da computação da empresa uma patente intitulada de “Gerando informações do usuário para publicidade direcionada⁹¹”, cujo objetivo era “estabelecer a informação dos perfis de utilizador e utilizar estes para a divulgação de anúncios⁹²”.

A alteração da estratégia comercial da empresa fu responsável pela transformação dos resultados financeiros, bem como transformou a Google na maior captadora e detentora de dados pessoa do mundo.

É neste momento que os dados pessoais passam a ser identificados como matéria-prima, pois os “sentimentos, intenções e interesses de indivíduos e grupos por meio de uma arquitetura de extração automatizada que funciona como um espelho unilateral, ignorando a consciência e consentimento dos interessados”⁹³ podem servir alimentar uma série de setores econômicos.

Os anúncios, o marketing e a publicidade nunca mais foram os mesmos após a estratégia adotada pelo Google. Além da Google, uma série de novos players de mercado passaram se interessar pela captura d dados pessoais, sendo que a maioria dos softwares se revestem de interfaces de redes sociais de interação, tais como Facebook e Instagram, Snapchat entre outros.

Ou seja, o capitalismo de vigilância ocupa o epicentro do capitalismo atual, uma vez que ela proporciona a alimentação das redes e concede aos interessados uma vasta possibilidade de realizarem análises preditivas que facilitam o percurso existente entre a necessidade por bens e serviços e o consumidor final.

Parece, neste sentido que o capitalismo de vigilância:

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

⁹³ Idem.

Reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro⁹⁴.

Nessa esteira, na medida em que o ecossistema do ciberespaço abraça e acolhe novas formas de monetização e de transformação de bens em capital, a concentração de riquezas deixa de ser verificada em bens materiais e passa a ser verificada a partir da capacidade que os entes privados ou públicos terão para captar, armazenar, transformar, e utilizar os dados disponíveis ao seu favor. E é sobre isso que trata a temática do capitalismo informacional.

Compilando os temas trabalhados nesse primeiro capítulo, com especial atenção aos conteúdos de ordem sociológica, denota-se que, de acordo com o recorte traçado para esta pesquisa, essas nuances iniciais estabelecem um elo de justificação para as mudanças jurídicas atreladas a nova roupagem da privacidade, bem como servem de motivação e fundamento para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados.

Essa esteira de justificação ocorre na medida em que quando a pesquisa voltar-se à ótica dos direitos da personalidade, protagonizado pela privacidade, o leitor precisará ter entendido que o tema civilista passa por um momento de ressignificação em razão das problemáticas surgidas no âmbito da sociedade informacional. Ou seja, a mudança ocorrida na estrutura organizacional da sociedade exige uma nova perspectiva do direito civil em relação ao mapeamento da privacidade em tempos alta tecnologia.

Em relação ao conteúdo disposto da Lei Geral de Proteção de Dados, tema próprio dos capítulos quatro e cinco, também ocorre esse elo de justificação, pois na medida em que a sociedade e a economia passam a se desenvolver e a

⁹⁴ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 19.

expandir os seus resultados em torno do tratamento de dados pessoais, cria-se uma maior exigência em relação a proteção jurídica concedida em favor da pessoa física inserida no ambiente do ecossistema digital.

3 A REVALORAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BOJO DO ECOSSITEMA DIGITAL

O presente capítulo abordará as características essenciais aos direitos da personalidade, bem como o modo pelo qual essa parcela da ciência jurídica civilista foi construída e desmistificada ao longo do tempo e da história do direito.

Neste sentido, tem-se como objetivo esclarecer o percurso dos direitos individuais das civilizações, o marco da sua emancipação como direito inerente a pessoa humana e a sua consequente missão no bojo da teoria do direito civil brasileiro.

Ultrapassadas as questões preliminares, pretende-se esclarecer também qual a importância dos direitos da personalidade em relação a temática do ecossistema digital e da utilização de dados pessoais como matéria-prima para a geração de riquezas.

3.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DO CENÁRIO ANALÓGICO AO DIGITAL

No contexto histórico, os direitos da personalidade surgem no final do século XIX, atrelados a desgastes culturais, as revoltas e as injustiças suportadas pela sociedade daquela época. Ou seja, como reflexo das posturas inadequadas que foram adotadas em detrimento da valorização da pessoa humana, surgem os direitos da personalidade como mecanismo de amparo e proteção da identidade.

Em termos de origem, a autoria da expressão “direitos da personalidade” fica a cargo dos jusnaturalistas de natureza francesa e alemã, que tinham como objetivo, ao construírem essa temática, estabelecer ao homem uma série de direitos que deveriam ser interpretados e reconhecidos pelo Estado como imanentes ao próprio ser humano⁹⁵.

Uma construção que impõe o reconhecimento e a consideração dos direitos da personalidade como sendo um dos alicerces da pessoa humana, posto que, sem eles, a própria figura da pessoa padeça por falta de singularidade⁹⁶.

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 04.

⁹⁶ Idem.

No bojo da doutrina civilista, a figura da pessoa se revela como ente físico ou coletivo, que por ser suscetível de direitos e obrigações recebe a conjuntura técnica de sujeito de direito. Nesta medida, o sujeito de direito transcende a ideia de indivíduo dotado de pretensão ou titularidade jurídica, e de capacidade de fazer valer os seus direitos por meio do cumprimento do dever jurídico que lhe é inerente⁹⁷.

Numa segunda conceituação doutrinária de pessoa, tem-se que apenas o “ser humano pode ser titular das relações jurídicas. No estágio atual do direito, entendemos por pessoa o ser a qual se atribuem direitos e obrigações”⁹⁸.

Com tais conceituações, a pessoa é o único sujeito capaz de deter e exercer a titularidade dos direitos estabelecidos no bojo do ordenamento jurídico ao qual ela pertença, podendo, contudo, absorver não apenas os direitos, mas também as obrigações.

Ademais, é em decorrência dessa concepção de titularidade de direitos e obrigações que surge a conceituação da necessária proteção da personalidade do indivíduo com a consequente catalogação dos direitos inerentes a pessoa, sobre os quais atribui-se como nomenclatura técnica a conceituação de direitos da personalidade.

Embora a temática desta pesquisa seja outra, é importante sinalizar, ainda que de forma bastante enxuta, que a o reconhecimento dos direitos da personalidade surgem em decorrência do reconhecimento da pessoa como sujeito dotado de dignidade.

Nesse recorte, os direitos humanos surgem de acontecimentos históricos catastróficos. Em termos de origem, a declaração de Virginia - proferida em 1776 como sendo a declaração de direitos do bom povo de Virginia – teve o pioneirismo em resguardar e fixar de forma objetiva que “os homens são por natureza, livres e independentes e têm direitos inatos. Reconheceu, dentre eles o gozo da vida e da liberdade, a aquisição da propriedade, da felicidade e segurança. E que o poder reside do povo, devendo ser exercido para concepção do bem comum”⁹⁹.

⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1, p. 144.

⁹⁸ VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 130.

⁹⁹ FERRARI, Regina Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 533.

Sequencialmente, outro importante marco para consolidação dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos – proferida em 1948, que foi construída a partir da Carta redigida pela Organização da Nações Unidas em 1945, a qual de forma abrangente e abstrata soube bem consolidar o movimento de internacionalização dos direitos humanos a partir da concepção de várias soberanias que, após a reflexão sobre os resultados da Segunda Guerra Mundial, uniram-se para estabelecer como prioridade, para além de suas fronteiras, a consagração da dignidade da pessoa humana como epicentros das prioridades mundiais¹⁰⁰.

No tocante a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – é importante destacar que o conteúdo por ela absorvido teve o apoio de 48 Estados, consolidando por meio do seu conteúdo uma revelação ética universal de direitos humanos concretos, sólidos e coesos. Nesta medida, a Declaração universal dos Direitos Humanos passa servir de fundamento para que os países adotassem no bojo das suas constituições os valores internacionalmente reconhecidos como imanescentes a figura da pessoa humana. Neste momento, maculado pela péssima forma pela qual as pessoas foram desprezadas no fatídico cenário da Segunda Guerra Mundial, ocorre o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como alicerce de todas as construções jurídicas futuras¹⁰¹.

Inobstante as declarações universais de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, mas por influências delas, as constituições dos Estados passaram a absorver as premissas traçadas no âmbito das cartas internacionais, momento em que se verifica, por via reflexa, a consagração dos direitos da personalidade na forma como o tratamos nos dias atuais. Ou seja, a partir do reconhecimento mundial da dignidade da pessoa humana, a temática dos direitos da personalidade atinge outros rumos acadêmicos e científicos, ao ponto de hoje serem consagrados na codificação pátria de forma específica.

No tocante aos direitos da personalidade, em especial no que tange as suas características e objetos, tem-se a partir da prescrição doutrinária que os direitos personalíssimos almejam a tutela de bens imateriais, incorpóreos, que refletem como tutela jurídica a proteção do direito à vida, à liberdade, à

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰¹ *Ibidem*, p.199.

manifestação do pensamento e à ter uma identidade singular, de modo que ao serem classificados como direitos privados fundamentais, exigem do Estado o reconhecimento e a necessária proteção desse rol de direitos fundamentais privados, e em relação aos demais indivíduos da sociedade, impõem-se o dever de cumprimento da limitação da liberdade dos indivíduos entre si¹⁰².

Em termos de catalogação doutrinária, os direitos da personalidade estão prescritos em duas formas gerais. A primeira prescrição, de âmbito genérico e subjetivo, está contida no bojo da normal constitucional, representada pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

A segunda previsão, construída a partir do filtro constitucional, se faz representar pela legislação específica representada pelo Código Civil de 2002, o qual contempla normas, características e funções com maior objetividade e clareza, mas sem impor definição taxativa ou estanque ao tema¹⁰³.

Neste contexto, por estarem intimamente ligados à figura da pessoa-humana, são direitos inatos, vitalícios/perpétuos, imprescritíveis, inalienáveis e absolutos¹⁰⁴.

Sobre cada uma dessas características, a doutrina explica que: são inatos, no sentido de originário, porque independentemente da vontade do indivíduo, ao nascer ele será imediatamente titular desses direitos; são vitalícios e perpétuos por perdurarem por toda a vida do sujeito e, em alguns casos, até depois da sua morte e, neste mesmo sentido tornam-se imprescritíveis; inalienáveis porque em primeira face não fazem parte do rol de comercialização ou objetos de giroeconômico, o que os fazem pertencer ao rol de bens e direitos extrapatrimoniais, embora possam, mas em segundo plano, ser objeto de indenizações pecuniárias advindas da lesão por dano moral, e absolutos por serem oponíveis de forma *erga omnes*¹⁰⁵.

Com tais características e definições, os direitos da personalidade possuem natureza privada e se expressam de forma subjetiva e inerente ao ser-humano¹⁰⁶.

¹⁰² VENOSA, Sílvio de Salva. Op. cit., p. 182.

¹⁰³ Ibidem, p. 183.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 184.

Em termos de prescrição legislativa, o Código de Civil de 2002 açambarcou de forma inédita os direitos da personalidade, uma vez que o seu antecessor, o Código Civil de 1964, mencionava de forma muito simplista alguns direitos que na catalogação atual se classificam como da personalidade, tal como há exemplo o direito a imagem e a autoria de obra, mas sem destinar capítulo próprio ao tema foi amplamente modificado pelo atual *códex* civilista.

No bojo do atual código civil de 2002, a prescrição dos direitos da personalidade está contida no capítulo II, construído em dez artigos, nos quais encontram-se, dentre as características mencionadas acima, a impossibilidade desses direitos serem transmitidos, renunciáveis e disponíveis¹⁰⁷.

Em relação as disposições civilistas, importante mencionar que o rol de artigos dispostos do Código Civil de 2002 não pode servir aos interpretes da lei como conjunto estanque de direitos e deveres atinentes ao tema da personalidade, pois:

O conjunto de situações-tipo presentes no Código Civil brasileiro sob a denominação de direitos da personalidade não devem ser lidas de forma a excluir absolutamente outras hipóteses não previstas; na verdade, muito mais importante que esse (tímido) elenco é a sua leitura à luz da cláusula geral de proteção da personalidade presente na Constituição. Assim, a chamada “positivação” dos direitos da personalidade pelo Código Civil não é o elemento fundador desses direitos, sendo sua função a de orientar a interpretação e facilitar a aplicação e a tutela nas hipóteses em que a experiência ou a natureza dos interesses possam inspirar o legislador a tratá-las com maior detalhe¹⁰⁸.

Por essa razão, os direitos da personalidade retratados no Código Civil de 2002, ainda que possam representar de forma mais objetiva uma parcela dos direitos fundamentais da personalidade descritos na Constituição Federal de 88, artigo 5º, prescindem de uma interpretação normativa sistêmica a ser encaixada diante da situação fática em concreto.

No tocante ao texto constitucional, observa-se que o constituinte adotou a nomenclatura semântica da “intimidade” e da “vida privada” para incluir no rol de direitos fundamentais a proteção do indivíduo em sua singularidade¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 73.

¹⁰⁹ Ibidem, p.81.

No entanto, a doutrina civilista atual sugere que haja a junção dos termos “intimidade” e “vida privada” como elo de formação da “privacidade”.

Utilizar o termo *privacidade* parece a opção mais razoável (...). O termo é específico o suficiente para que se distinga de outras locuções com as quais eventualmente deve medir-se, como a imagem, honra ou a identidade pessoal; e também é claro bastante para especificar seu conteúdo, efeito da sua atualidade. Mas essa escolha não é consequência somente da fragilidade das demais; ela se revela por si só a mais adequada, justamente por unificar os valores expressos pelos termos intimidade e vida privada¹¹⁰.

Para além do acordo semântico, a essencialidade dos direitos da personalidade se justifica na medida em que eles resguardam a dignidade da pessoa humana, ao ponto de limitar o poder potestativo individual em relação a eventual interesse pela renúncia da liberdade ou disponibilização de direito individual a terceiros¹¹¹.

Diante de tal percepção doutrinária, surge, em razão do que é reproduzido em programas televisivos, uma série de “infrações” aos direitos da personalidade, uma vez que a cada nova temporada mais e mais pessoas colocam-se à disposição de situações em que a privacidade e a liberdade são postas aos limites mais extremos.

No entanto, quando os indivíduos se colocam em determinadas situações expositivas, como as bem exemplificadas pelos reality shows ao estilo “big brother brasil” e a “fazenda”, ocorre a contratualização de uma parcela dos direitos da personalidade e não a cessão deles¹¹².

Com o intuito de refinar a temática dos direitos da personalidade ao tema proposto por esta pesquisa, tendo em vista que os artigos destinados a este tema no Código Civil de 2002 revelam de forma expressa a necessidade de tutela em relação ao direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direitos à privacidade, importante esmiuçar, como forma de introdução aos próximos tópicos da pesquisa, algumas características inerentes à privacidade. Isto porque, no que tange a lei geral de proteção de dados, um dos pilares de proteção é justamente a privacidade dos indivíduos frente a uma organização social em rede.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ VENOSA, Silvio de Salva. Op. cit., p. 187.

¹¹² Ibidem, p. 189.

Quando da verticalização dos direitos da personalidade, a privacidade nos tempos atuais acaba recebendo destaque diante do uso inadequado das redes sociais, bem como dos programas televisivos que colocam a intimidade a prova de fogo e, sem contar, nos incessantes flagras da vida privada que quando capturados pelos paparazzis, rendem “boas” manchetes e pautas intermináveis aos programas cujo brilhantismo da audiência se revela na exposição da vida alheia.

No entanto, é justamente em virtude dessas narrativas e cenários atuais que a doutrina deflagra certa fragilidade em relação ao conteúdo disposto do Código Civil de 2002, na medida em que a prescrição é sucinta e limita-se ao mando de que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”¹¹³, consoante artigo 21 da referida lei.

Em outra passagem, alude a legislação civilista de que a privacidade não estaria disponível para ser tolhida pela limitação voluntária.

Diante da verificada modéstia e simplicidade do legislador civilista, a doutrina atual apresenta determinada crítica ao conteúdo disposto na codificação, uma vez que em relação aos direitos da personalidade, o legislador “perdeu, assim, a oportunidade de oferecer parâmetros para a solução de diversos conflitos concretos ligados à tutela da privacidade”¹¹⁴, de modo a não se ater aos vastos desdobramentos que o tema poderia vir a ter ao longo do tempo e, principalmente, não se fez perceber sobre a relevância que o tema passaria a ter diante de uma sociedade organizada em rede e com ritmo de desenvolvimento tecnológico considerável.

Nesta medida, parece bastante sustentável e plausível a prescrição de que o legislador “perdeu, assim, a oportunidade”¹¹⁵ de prescrever com exaustão sobre a tutela inerente a personalidade do indivíduo, em especial no que tange à privacidade.

Em termos históricos, o direito à privacidade teve como primeira previsão o artigo *The Right to Privacy*, publicado pela revista Harvard Law Review em 1890, e teve como motivação as centenas de manchetes que foram anunciadas pelos

¹¹³ BRASIL. LEI n° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

¹¹⁴ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 136.

¹¹⁵ Ibidem, p.137.

jornais de Boston, em relação a esposa de um dos autores do artigo. Ou seja, a partir de uma situação fática midiática, maculada pelo exagero, ainda que não difamatório, surgiu a necessidade de prescrever um direito intrinsecamente ligado a individualidade e que refletisse o “direito a ser deixado só”.

Nessa conceituação, a privacidade estava intrinsecamente ligada a possibilidade de isolamento e proteção do indivíduo quando inserido na sua propriedade:

A casa é o emblema desse espaço, onde cada sujeito poderia se isolar, em silêncio e solidão. Esse isolamento proporcionava condições adequadas para se desenvolver uma série de atributos, comportamentos e qualidades que eram consideradas importantes. Essa dimensão privada era tão valiosa que a sua exposição era vista como uma atitude de descuido. As pessoas tinham que se preservar do olhar dos outros por meio não apenas das paredes do lar, como também de uma série de válvulas morais, como o pudor, a discrição e o decoro. As paredes da casa eram parte da constituição da subjetividade¹¹⁶.

O direito à privacidade se apresentava sob forte influências advindas do direito à propriedade, no sentido de que, não podendo adentrar na propriedade, do mesmo modo não se poderia adentrar na vida privada.

Ainda nesse início, o direito à privacidade se destinava a tutelar a burguesia, no sentido de que eram esses os interessados em manter a vida privada longe dos holofotes da mídia¹¹⁷.

Embora essa percepção inicial ainda possa estar presente nas codificações existentes e espalhadas pelo globo, a partir da década de 60, em virtude dos avanços tecnológicos, os quais passaram a multiplicar a possibilidade de captação, armazenamento e processamento de informações, nasce a necessidade de interpretar o direito à privacidade para além da vida íntima e da individualidade pessoal.

As singularidades inicialmente previstas pela doutrina e codificações da época passam a ser necessariamente ampliadas para que, além da vida íntima, o direito à privacidade absorva como objeto de tutela jurídica a proteção dos dados pessoais, no sentido de possibilitar ao indivíduo o controle dos seus dados pessoais¹¹⁸.

¹¹⁶ BERBERI, Marco Antonio Lima; PIRES, Joyce Finato. **Mensagens e mensageiros: privacidade e confiança em tempos de disrupção tecnológica. No prelo.**

¹¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 138.

¹¹⁸ Idem.

Nesta extensão de modernização:

o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um ser “deixado só” (...). Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular¹¹⁹.

Observando o cenário global atual, em especial a forma com que a sociedade vem se organizando, entende-se que:

Não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre “recolhimento” e “divulgação”; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a “a casa-fortaleza”, que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a “casa-vitrine”, que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem¹²⁰.

As necessidades sociais advindas da era da globalização acabam por exigir do direito à privacidade uma maior elasticidade. Isso porque, se no início da sua construção o mandamento refletia apenas uma obrigação de não fazer – “afaste-se”, “deixe-me só” - agora também contemplaria as obrigações de fazer, exemplificada pela solicitação do termo de consentimento ao titular do dado.

A ideia é que nessa atual versão, o direito à privacidade contemple duas faces de proteção: aquela que estabelece e protege a individualidade do sujeito, bem como aquela que consolida a sua singularidade e institui mecanismos de proteção em favor da sua identidade singularizada diante da globalização¹²¹.

Nesse sentido, incluindo a proteção de dados pessoais no bojo do direito à privacidade, desenvolvem-se duas dimensões em relação a esse tema.

Na primeira dimensão, nomeada de procedimental, verifica-se o caráter prático do que se tem hoje como coleta, armazenamento, manipulação e comercialização e dados pessoais. Ou seja, a privacidade em sua dimensão

¹¹⁹ Ibidem, p. 139.

¹²⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.25.

¹²¹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 139-140.

procedimental tem como objeto de tutela o impedimento de invasão à privacidade do indivíduo, quando deflagrada a coleta ilegal de dados pessoais sem justo motivo ou sem o emprego da transparência necessária, bem como visa impedir, para além do que se entende como violação de dados pessoais, a possibilidade daqueles que, após a captação dos dados pessoais de forma gratuita, pretendem e vislumbram a sua comercialização para terceiros¹²².

Frise-se, portanto, que a ingenuidade do titular dos dados ao realizar um simples cadastro em determinado site não se revela na vontade do indivíduo em ceder os dados pessoais em favor daquele que está realizando, aparentemente, uma captura proba de dados e informações individuais. Ou seja, na dimensão procedimental o cuidado está vinculado ao modo pelo qual os dados serão tratados, o que abrange desde a sua captação até a sua eventual eliminação¹²³.

Já no tocante a segunda dimensão, a qual é nomeada pela doutrina como substancial, tem-se como objeto de zelo o modo pelo qual a informação será empregada, utilizada e revelada. Neste segundo aspecto, a preocupação se refere ao modo de interpretação que será empregado quando da leitura dos dados captados.

Deste modo, para além dos aspectos procedimentais, cabe ao direito à privacidade, no que concerne a sua dimensão substancial, a preocupação de tutelar a representação da pessoa do indivíduo de forma realista, sincera e que de fato reflita a realidade – aqui, portanto, encontram-se os mecanismos técnicos e doutrinários que se destinam a limitar a promulgação de notícias falsas – as famosas fake News - que podem ser manejadas a partir da violação da privacidade.

Denota-se, no entanto, que a partir da violação da privacidade no seu sentido substancial, outros direitos fundamentais e imanentes aos seres humanos acabam sendo afetados de forma indireta, mas podem refletir de forma significativa no desenvolvimento e na manutenção do indivíduo em sociedade, pois, nesse contexto, a lesão está atrelada às liberdades individuais, tais como a liberdade religiosa, a orientação sexual, a opção política e o livre pensamento. Sendo que a

¹²² Idem.

¹²³ Ibidem, p.141.

exposição dessas individualidades, sem o consentimento do titular da informação, se configura como quebra da privacidade do indivíduo¹²⁴.

Com a segregação dos objetivos do direito à privacidade, sendo o seu principal objeto de tutela o ser-humano e as suas singularidades, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, observado de forma sistêmica e integrada, dispõe de mecanismos aptos à promoção da privacidade, uma vez que a análise dos casos concretos deve ser realizada de forma multidisciplinar, ou seja, não apenas com base em uma única legislação, mas sim por meio da interpretação interligação de todos os documentos jurídicos que de algum modo promovem a proteção do indivíduo em suas singularidades.

Em face das características apresentadas pelos direitos da personalidade, somadas as técnicas de interpretação jurídicas, evidencia-se que o objetivo do legislador em estabelecer essas condições ao indivíduo ultrapassam o objetivo inicial de limitar o poder de autoridade do Estado, pois, além do âmbito público, os direitos da personalidade se destinam a limitar a ação do homem em face do próprio homem, uma vez que a liberdade de uns em face de outros – sendo esses segundos os menos favorecidos – incorre na falsa ilusão de liberdade e descumprimento de direitos básicos¹²⁵.

Por essa razão, ainda que a doutrina no início da concepção dos direitos da personalidade tenha apresentado concepções distintas acerca dos direitos que abrangeriam de forma imanente o ser-humano, no momento da consolidação dessa parcela do direito civil entendeu-se por bem adotar como direitos da personalidade as condições pelas quais os sujeitos se afirmam como pessoas dotadas de dignidade.¹²⁶

Conforme as citações aludidas no curso no presente tópico, os direitos da personalidade, na forma com que se encontram no ordenamento jurídico brasileiro nos dias de hoje, necessitam de uma exegese mais aprimorada por parte dos operadores do direito e dos juristas, os quais, diante dos conflitos formados em virtude ou no bojo do ecossistema digital, precisam cotejar as previsões contidas na norma constitucional e nas infraconstitucionais a fim de concederem a satisfação do direito perquirido.

¹²⁴ Ibidem, p.143.

¹²⁵ Ibidem, p. 144.

¹²⁶ Ibidem, p. 145.

Desde modo, se antes os direitos da personalidade estavam ligados a limitação do poder do Estado e o direito à privacidade revelavam a singularidade dos indivíduos e estabeleciam limites entre si, hoje as situações fáticas se apresentam de formas complexas e inéditas, de modo que:

A própria defesa da privacidade requer, portanto, um alargamento da perspectiva institucional, superando a lógica puramente proprietária e integrando os controles individuais com aqueles coletivos; diferenciando a disciplina de acordo com as funções para as quais são destinadas as informações coletadas; analisando com maior profundidade os interesses envolvidos nas diversas operações e colocando em funcionamento novos critérios para o equilíbrio de tais interesses. Em síntese: proteção de dados não pode mais se referir a algum aspecto especial, mesmo que este seja em si muito relevante, porém requer que sejam postas em operação estratégias integradas, capazes regular a circulação de informações em seu conjunto¹²⁷.

Importante destacar, que a nova roupagem do direito à privacidade está eminentemente ligada aos temas trabalhados no primeiro capítulo desta pesquisa, na medida em que em razão das mudanças detectadas na forma de organização social, cabe ao direito à privacidade tutelar a singularidade do indivíduo inserido no ecossistema digital.

Neste sentido, a privacidade se consolida como um importante pressuposto para a consagração de uma sociedade democrática moderna, inserida no vasto e complexo cenário de expansão tecnológica.

A trajetória percorrida pelo direito à privacidade reflete tanto uma mudança de perspectiva da tutela da pessoa quanto a sua progressiva adequação às novas tecnologias de informação. Não basta pensar na privacidade nos moldes de um direito subjetivo, a ser tutelado conforme as conveniências individuais, nem da privacidade como uma “predileção” individual, associada basicamente ao conforto e comodidade. A própria noção da privacidade como algo de que um cidadão respeitável poderia abrir mão (ou que ao menos se esperasse isto de um cidadão honesto e de bons costumes), a presumida “transparência de quem não tem nada a temer”, deixa de fazer sentido dada a crescente complexidade das situações que tais arroubos podem desencadear e das suas consequências para os cidadãos. Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade. A privacidade assume, portanto, posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão

¹²⁷ RODOTÀ, Stefano. Op. cit., p. 50.

– mas como elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral¹²⁸.

Ainda que a nova roupagem atribuída ao direito à privacidade esteja mais próxima e mais acolhedora das necessidades da sociedade atual, “é preciso estimular o pensamento e a reflexão sobre a importância da privacidade no intuito de resgatá-la, entendendo-a, antes de mais nada, como algo do qual não podemos abrir mão e que não pode ser abandonado, mesmo em prol dos efêmeros prazeres do mundo virtual.”¹²⁹

Com base em tais justificativas, em especial pela indispensável proteção a ser destinada temática de proteção dos dados pessoais, quer seja no tocante a privacidade procedimental ou substancial, ou até mesmo o seu protagonismo em tempos de proteção de dados pessoais, o legislador brasileiro se propôs a falar desta matéria de forma subjacente quando da confecção das legislações infraconstitucionais, tal como o Marco Civil da Internet e a própria Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, o próximo tópico tem como objetivo apresentar os instrumentos necessários à coleta do consentimento, os seus objetivos, características e fundamentos, posto que diante do ecossistema atual, o consentimento do titular do dado passa a ser peça chave das relações virtuais, na medida em que ao usuário promove e cumpre com o caráter informacional e transparente, e ao receptor do dado promove a formalização da cessão da titularidade de forma expressa.

3.2 A CONSTRUÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL COMO CHAVE DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em 1983 o Estado Alemão editou uma legislação denominada de Lei do Censo Alemão - Volkszählungsgesetz – que tinha como objetivo medir a distribuição geográfica da população e revelar as características de ordem demográficas e sociais.

¹²⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de dados Pessoais...**, p. 94.

¹²⁹ BERBERI, Marco Antonio Lima; PIRES, Joyce Finato. **Mensagens e mensageiros: privacidade e confiança em tempos de disrupção tecnológica. No prelo.**

Nesse sentido, a legislação alemã exigia que dados como endereço, profissão, moradia e local de trabalho fossem divulgados em favor do Estado para que assim pudessem ser realizadas as estatísticas necessárias ao cumprimento do objetivo da legislação do “censo”, bem como serviria de base informacional para que o Estado comparasse as informações prestadas pelos titulares dos dados com o banco de dados que já estavam em posse do poder público.

Partindo dessas exigências e possibilidades, conceder-se-ia aos órgãos públicos das esferas federais, estaduais e municipais a possibilidade a execução de atividades administrativas de formas genéricas¹³⁰.

Mas justamente pela vagueza em relação a finalidade dos dados que seriam captados, o Tribunal Constitucional alemão, após uma enxurrada de reclamações, julgou a Lei do Censo parcialmente inconstitucional, uma vez que a captação das informações não poderia ter outra finalidade se não a de redefinir o censo alemão de forma estatística.

Em determinado ponto, com provável intensão de esclarecer e justificar os motivos de parcial inconstitucionalidade, o Tribunal Alemão sinalizou a seguinte situação fática:

Hoje, com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas (...) de uma pessoa determinada (...) podem ser, do ponto de vista técnico, ilimitadamente armazenados e consultados a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, podem ser combinados, sobretudo na estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso. Com isso, ampliaram-se, de maneira até então desconhecida, as possibilidades de consulta e influência que podem atuar sobre o comportamento do indivíduo em função da pressão psíquica causada pela participação pública em suas informações privadas¹³¹.

Após as considerações fáticas atreladas a capitalização de dados, a decisão prontificou-se a fazer considerações materiais, sob as quais duas merecem destaque. A primeira constatação refere-se à proteção dos dados pessoais como “um direito de personalidade autônomo e a compreensão do termo

¹³⁰COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protexao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹³¹ Idem.

autodeterminação informacional para além do consentimento”.¹³² Num segundo momento, a decisão presta-se a esclarecer a função e os limites do consentimento do titular dos dados.

Diante desses dois eixos macros, o julgado alemão passa a observar importantes considerações acerca da redefinição de alguns fatores atinentes não apenas em relação ao consentimento, mas também, e talvez até com maior relevância, sobre a necessidade de os indivíduos poderem controlar o uso dos dados pessoais.

Adotando uma divisão teórica, a primeira parte do julgado estabelece como prioridade jurídica a possibilidade do titular do dado poder controlar o uso dos seus dados pessoais, quando da transferência para terceiros. Ainda nessa primeira parte, o julgado colaciona a importância em se estabelecer um direito autônomo e desvinculado do direito da personalidade, cujo fundamento se encontra na própria ascensão do uso da tecnologia e no seu constante desenvolvimento¹³³.

Para além da construção da terminologia autodeterminação informacional, o Tribunal Alemão também argumenta sobre a importância e imperiosidade em observar os procedimentos e as atividades que permeiam o manuseio e o processamento dos dados pessoais.

Neste ponto, para além da imprescindibilidade do consentimento, consigna-se a importância do titular do dado poder gerenciar as suas informações, mesmo quando elas estejam sob a tutela de terceiros.

Assim, ao conceder ao titular do dado a possibilidade de gerenciamento e controle, por via reflexa, ocorrerá, pelo próprio cidadão, a fiscalização sobre o uso dos dados pessoais com a consequente manutenção da integridade dos direitos da personalidade.

Ainda que o julgado consagre a autonomia dos dados pessoais, numa segunda parte ele também desmistifica a questão de os dados pessoais serem sensíveis ou revelarem algo do foro íntimo do titular, e estabelece que qualquer dado pessoal pode desembocar numa lesão, o que, portanto, justificaria a importância da anonimização e a preocupação daqueles julgadores com o estrito

¹³² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 101.

¹³³ Ibidem, p. 103.

cumprimento da finalidade estatística para a qual o dado foi capturado ou exigido¹³⁴.

Em síntese, o julgado alemão, proferido lá na década de 80, revelou duas dicotomias inerentes a tutela da proteção dados: a) a importância do consentimento do titular do dado – para que assim ocorra a cessão do objeto de forma transparente e inequívoca e b) a necessidade em manter em vigilância os procedimentos que são adotados após a coleta dos dados, no sentido de que a finalidade pela qual eles foram captados não seja desvirtuada.

Com tais afirmações, a autodeterminação informacional se revela como parcela fundamental ao exercício e livre desenvolvimento do sujeito no que tange a temática dos direitos da personalidade, e coloca a perspectiva dos dados pessoais como um desdobramento do direito à privacidade¹³⁵.

No entanto, embora o julgado alemão tenha realizado uma importante consolidação acerca da autonomia informacional, na medida em que reconheceu a importância tanto do consentimento quanto da proteção dos dados quando já inseridos nos bancos dados, há na doutrina nacional a construção de que no decorrer da sociedade moderna houve a formulação dimensional de legislações destinadas à proteção de dados, as quais destinavam ao consentimento o papel de protagonista das relações que envolviam essa temática.

No tocante ao recorte das dimensões ou gerações legislativas atreladas a proteção de dados pessoais, verificam-se no decorrer do desenvolvimento da sociedade moderna e pós-moderna a formulação de quatro gerações.

A primeira geração de leis colocava sob a tutela do Estado o dever de conceder e gerenciar a formulação de bancos de dados, sob a justificativa de que a sociedade não poderia ser vítima da captação de dados a pedido do Estado. Havia, ainda, a preocupação em “não domesticar” o uso da tecnologia.

A segunda geração, superando a máxima de que os bancos de dados poderiam ser formados e tutelados apenas pelo Estado, ocorre o aparecimento dos bancos de dados privados, de modo que o próprio titular do dado passa a ser responsável pelos fluxos das suas informações¹³⁶.

¹³⁴ Ibidem, p. 107.

¹³⁵ Ibidem, p.107.

¹³⁶ Ibidem, p.116.

Importante observar a diferença dicotômica entre as duas primeiras gerações, uma vez que enquanto na primeira o Estado era o responsável pelo fluxo das informações, na segunda essa responsabilidade é totalmente direcionada ao titular do dado. Por tal razão, havendo a responsabilização do próprio indivíduo pelos fluxos das informações, surge a figura do consentimento como peça-chave da relação informacional.

A terceira geração surge de forma subjacente a primeira, na medida em que contemporiza a figura do protagonismo do indivíduo como responsável por todo o fluxo informacional, ou seja, da captação ao compartilhamento o titular do dado é sujeito empossado de responsabilidade. Para além do consentimento, a figura do titular passa a compor toda a cadeia procedimental da informação¹³⁷.

No entanto, nessa terceira geração a problemática do próprio consentimento, na medida em que o extremo excesso de consentimento por parte dos indivíduos inviabilizava inclusive situações simples que exigiam, de algum modo, o fornecimento de dados pessoais aos indivíduos.

Parece, nesse ponto de desenvolvimento legislativo, que o extremo da exigência do consentimento não reflete o melhor cenário legislativo à proteção dados. Isto porque nem todos os atos exigem a declaração do indivíduo sobre o consentimento, ou melhor dizendo, não é adequado transferir ao titular do dado o universo a totalidade do seu poder de escolha, uma vez que se assim ocorrer, acabará havendo a abstenção ou negativa do indivíduo inclusive sobre o fornecimento de dos seus dados pessoais para fins meramente burocráticos, tais como voto e transferências bancárias.

Numa quarta e atual geração de leis, busca-se pela adequação das problemáticas anteriores, de modo que o equilíbrio entre as gerações anteriores passa a ser identificado na medida em que nas gerações atuais os conteúdos legislativos dispõem, ao menos em sua maioria, sobre a criação e necessidade de uma autoridade de proteção de dados, a qual tem como missão controlar a utilização fidelizada do dado captado, bem como se presta a averiguar as condições do consentimento do indivíduo, ao ponto de que exige-se, do próprio titular do dado, o exercício do consentimento livre, inequívoco, explícito e/ou específico.

¹³⁷ Ibidem, p. 117.

Ou seja, a quarta geração desmistifica a necessidade de o titular do dado consentir com todas as prestações de informações sobre si, mas condiciona que, quando detectada uma situação de exigência de consentimento, o indivíduo o declarará de forma plena, sem margem para vícios¹³⁸.

Assim, de acordo com a construção da autodeterminação informacional exemplificada pelo julgado alemão e somada as dimensões legislativas que buscavam tutelar a proteção de dados pessoais, a exigência da presença das declarações de vontade reveladas pelo consentimento do titular do dado passaram a ser fundamentais para o certame da proteção da dos pessoais.

Não é palpável, por assim dizer, que em meio as escolhas mundiais pela proteção e valoração da dignidade da pessoa humana, os dados pessoais, em virtude da posição social, política e econômica que ocupam, sejam marginalizados da proteção legislativa ao ponto que o indivíduo passe a ser explorado de forma indefensável.

Para uma melhor definição sobre a autodeterminação informacional, alguns princípios que fundamentam essa temática foram explicitados no bojo da Convenção do Conselho da Europa de 1981¹³⁹, quando a linguagem relativa à proteção da dos pessoais sequer imaginava a dimensão e proporção atual do tema.

Neste sentido, de acordo com o texto dos 27 artigos da Convenção, são garantias do titular do dado: a) princípio da correção: cabe ao titular do dado, a qualquer tempo e sem qualquer ônus, a possibilidade de corrigir e/ou alterar os seus dados; b) princípio da exatidão: os dados coletados devem guardar total sinergia com os dados fornecidos, sem que haja possibilidade de alterações - manipulação do dado para obtenção de determinada informação; c) princípio da finalidade: os dados concedidos devem ser utilizados para o fim que os fizeram ser transmitidos, de modo que a solicitação de dados de forma indiscriminada e aberta passa a ser vetada.

¹³⁸ Ibidem, p. 117-118.

¹³⁹ **CONVENÇÃO para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizados de dados de carácter pessoal.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

Numa segunda etapa principiológica, a Convenção aborda aspectos inerentes a proteção do procedimento, visto que na primeira etapa a proteção é voltada ao indivíduo em si. Neste sentido: d) princípio da publicidade dos bancos de dados: objetivo de preservar o critério de transparência entre o titular do dado e o hospedeiro do dado, de modo que o meio de acesso seja irrestrito e não velado; e) princípio do acesso indivíduo: autonomia do titular dado em saber, ou poder vir a saber, quais dos seus dados estão em posse de terceiros e quais as informações que eles carregam, e f) princípio da segurança física e lógica: que tem como objeto de proteção a blindagem dos bancos de dados por terceiro, ao ponto de condicionar aos hospedeiros das informações a necessidade de protegerem os seus arquivos físicos ou digitais.

Além das garantias principiológicas, a referida Convenção estabelece uma série de critérios e conceitos que guardam relação direta com a semântica da proteção os dados pessoais como objeto de tutela dos direitos da personalidade.

Embora o tema comporte uma longa discussão jurídica, mas em respeito ao recorte realizado para a construção metodológica desta pesquisa, concluiu-se, ao menos até o presente momento, que a autodeterminação informacional pode ser considerada como um conjunto de direitos, subjacentes ao direito geral que tutela a personalidade, mas que não se inclui necessariamente da subclassificação que tutela a privacidade.

Seria, neste sentido, a autodeterminação informacional o caminho jurídico adequado para empossar e conceder ao titular do dado a condição de sujeito legitimado ao exercício do controle e fiscalização de todo o percurso pelo qual o seu dado poderá transitar e, ainda, ser o sujeito legítimo para exercer o efetivo controle sobre o dado já fornecido.

3.3 MARCO CIVIL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE “ON-LINE” BRASILEIRO

Em 2014 o legislador brasileiro após observar as dificuldades que estavam sendo enfrentadas pelo poder judiciário para resolver os causídicos ocorridos em virtude da expansão e disseminação do uso da internet, optou por colocar na pauta da agenda legislativa a promulgação da Lei 12.965/2014 – a qual recebe no bojo dos bancos acadêmicos o nome de marco civil da internet.

Com o objetivo de estabelecer diretrizes amplas, a referida norma se encaixa no cenário do ordenamento jurídico como sendo o instrumento legislativo apto a organizar o ambiente “on-line”, na medida em que define e apresenta quais os princípios, as garantias, os direitos e deveres inerentes ao uso da internet no Brasil.

Essa construção legislativa, conforme mencionado no início dessa pesquisa, tem respaldo na própria modificação da estrutura organizacional da sociedade. Relembrando, neste sentido, a forma organizacional em rede.

A legitimidade das legislações que se propõem a readequar o direito tradicional às necessidades sociais de hoje estão intrinsecamente ligadas ao fato de que o ambiente analógico passa ser substituído pelo digital, de modo que essa situação renova não somente o cenário fático das relações sociais, mas também exige uma nova postura normativa do direito.

Com a edição do marco civil da internet, o legislador brasileiro inaugura a disciplina jurídica do direito digital, e o coloca como sendo fruto de uma nova fase de desenvolvimento das sociedades.

Nesse sentido, o direito digital tem como objetivo refletir:

A evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (...) dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. A proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade. No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem¹⁴⁰.

A disciplina do direito digital impõe ao ordenamento jurídico pátrio, além da equação fato, valor e norma, o critério tempo. Mas não como referência de vigência.

O critério tempo, no contexto do direito digital, possui relação direta com o que pode ser chamado de tempo de resposta aos fatos que ocorrem de forma dinâmica e em tempo real¹⁴¹. Descartar o critério tempo dos critérios tradicionais

¹⁴⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 49.

- fato, valor e norma – significaria ignorar a nova forma de desenvolvimento social e deixar a ciência do direito marginalizada aos fatos sociais, portanto esse novo critério deve ser acrescentado aos demais.

Outra importante característica do direito digital é a questão da territorialidade, uma vez que há nesse ambiente virtual uma expansão territorial que extrapola as fronteiras físicas sem que qualquer movimentação mecânica ou motora seja necessária¹⁴².

Nessa medida, as fronteiras físicas e culturais são rapidamente rompidas e a comunicação entre os indivíduos ocorrem a todo momento de todos e para todos os locais. Se houver interesse em relacionar-se com algum indivíduo que esteja sob tutela jurídica de outro Estado, basta estar logado na rede mundial de computadores, ter um bom provedor de internet, e a interligação estará formada.

A simplicidade em conectar-se a outros indivíduos, culturas e países ocasiona, no entanto, o alerta em relação a qual legislação será aplicada caso essa conexão exija em algum momento a interferência da figura do Estado para conceder uma resolução adequada para determinada situação fática.

Uma possível resposta ao referido dilema seria a observação das normas atreladas ao direito internacional e a própria lei de introdução às normas de direito brasileiro – Decreto Lei n. 4.657 de setembro de 1942, em especial no que tange aos direitos da personalidade que são objeto de estudo e análise desta pesquisa¹⁴³.

Voltando à definição construída pelo direito internacional, tem-se que:

Para identificar a norma a ser aplicada, diante da extrapolação dos limites territoriais dos ordenamentos, deve-se averiguar a origem do ato e onde este tem ou teve seus efeitos, para que se possa aplicar o Direito do país que deu origem ou em que ocorreram os efeitos do ato¹⁴⁴.

No entanto, ainda que a definição reflita certa praticidade, é importante observarmos a problemática da identificação dos ambientes da internet, em especial a origem dos sites que estão ativos na rede e que podem dar azo a uma

¹⁴² Idem.

¹⁴³ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acessado em: 17 out. 2020.

¹⁴⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito...**, p. 49.

série de relações que podem ser exemplificadas por meio de negócios de compra e venda, por relações de consumo etc.

Sobre a temática da localização dos endereços dos sites, a regra é que ao final do endereçamento deles conste o prefixo de correspondências ao país em que o site está hospedado, como por exemplo “. com.br”¹⁴⁵.

Todavia, há sites que possuem apenas o endereçamento de “.com”, o que os deixa sem identificação visual em relação a sua origem. Nesses casos, já que a identificação não é verificável, a saída é preferir sempre pela tutela do lesado, no sentido que ao seu favor serão aplicadas as leis do seu país¹⁴⁶.

Diante de determinadas sensibilidades, o direito digital nasce com o objetivo, amplo e não taxativo, de esclarecer os princípios, as garantias e os deveres que devem estar presentes nas relações digitais, em especial no ambiente “on-line”.

Vale ainda pontuar, que o direito digital prioriza, em sua essência, equalizar os direitos já instituídos no ordenamento jurídico, quer seja no bojo da constituição federal ou de outras normas generalistas infraconstitucionais, de acordo com as situações fáticas que são diagnosticadas na vivência da sociedade em rede.

Embora a disciplina do direito digital seja insipiente, a construção do conteúdo da lei intitulada de marco civil da internet contempla em boa medida as intenções primárias dessa atual ramificação do direito.

Neste sentido, tendo em vista que no contexto brasileiro o marco civil da internet cumpri com o objetivo de esclarecer e equalizar os princípios, direitos e garantias que costumam o ambiente da internet, passa-se a análise da referida lei.

Em termos de estrutura, a Lei n, 12.965/2014 é composta por 32 artigos e se subdivide nos seguintes capítulos: i) disposições preliminares; ii) direitos e garantias dos usuários; iii) da provisão de conexão e de aplicação da internet, e iv) da atuação do poder público.

Em cumprimento ao recorte desta pesquisa, serão evidenciados os conteúdos contidos nos dois primeiros capítulos, bem como as disposições contidas nas seções II e III do terceiro capítulo da norma.

Antes da avaliação da lei, importante estabelecer, ainda que de forma enxuta, que o marco civil da Internet desde os seus primeiros insights, quando

¹⁴⁵ Ibidem, p.50.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 51.

ainda estava em fase de projeto e avaliações legislativas, sempre foi objeto de intensas críticas.

Algumas em relação à sua audaciosa pretensão em estabelecer princípios, garantias e direitos para o ambiente “on-line” e outras em relação a falta de tecnicidade do legislador para pretender estabelecer no bojo de uma legislação infraconstitucional normativas que abrangessem situações para além das fronteiras brasileiras. Outra crítica verificável se refere a autonomia do legislador em relação ao eventual domínio técnico sobre a ciência da tecnologia da informação¹⁴⁷.

Nessa mesma medida, uma parcela da doutrina faz a construção de que o marco civil da internet não passa de um “repeteco” nas previsões constitucionais e infraconstitucionais que já estavam previstas e consolidadas no ordenamento jurídico¹⁴⁸.

Embora as críticas sejam importantes para a construção do raciocínio jurídico da pesquisa, as próximas considerações serão destinadas à observação da norma em seu plano de validade e como esse instrumento normativo poderá auxiliar os operadores do direito quando da eminência do caso concreto.

Adentrando na questão do conteúdo da norma, seis pontos/colocações merecem destaque, uma vez que se apresentam como pilares da legislação destina à regulamentação do ambiente da internet.

A primeira colocação tem relação com o artigo 1º do marco civil, o qual menciona como objetivo da norma o estabelecimento princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Na prática, com a promulgação do marco civil da internet, as dúvidas existentes em relação a como emplacar no âmbito da internet as garantias fundamentais estabelecidas no texto constitucional foram amenizadas., na medida em que:

A nova lei esclarece e consolida que os direitos constitucionais, como o de inviolabilidade das comunicações e de direito à informação, são válidos também para o mundo virtual. Comentários ou críticas não podem ser censurados previamente, ainda que em desacordo com políticas internas, e estas devem ser explícitas. Além disso, o acesso a páginas de internet

¹⁴⁷ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10.

¹⁴⁸ Ibidem, p.12.

não pode ser bloqueado sem ordem judicial e a intimidade e a privacidade possuem maior proteção, pois a coleta de dados será regulamentada¹⁴⁹.

A segunda premissa gira em torno da coleta de dados pessoais, pois antes da legislação específica haviam dúvidas em relação a vedação contida na norma consumerista que rechaçava a possibilidade de repasse dos dados pessoais em favor de terceiros sem que houvesse o consentimento do titular do dado¹⁵⁰.

No marco civil, no entanto, ocorre a vedação da coleta dos dados de navegação e consumo, ficando o usuário sujeito a não ter acesso a determinados benefícios caso negue a captação das suas informações de usabilidade¹⁵¹.

A terceira e quarta constatação exigem interpretações conjuntas, na medida em que se referem a conexão e navegação do usuário.

Antes do marco civil da internet estar em vigor havia limitações para que os provedores de internet armazenassem os registros de conexão e navegação dos usuários.

Essa situação causava alongada preocupação tanto aos usuários da rede como aos especialistas da tecnologia da informação, pois não se tinha lastro do que poderia ou era feito com os registros e com os dados que eram gratuitamente imputados pelos usuários dos sites nas redes.

No entanto, com a aprovação legislativa, esses pontos foram delimitados da seguinte forma:

Os provedores de conexão à internet deverão guardar os registros de conexão por 1 ano e não poderão guardar os registros de navegação do usuário. Deve-se ressaltar, porém, que a lei permite ao provedor de conexão continuar coletando o registro de conexão dos usuários indefinidamente. Os provedores de aplicações de internet deverão guardar os registros de navegação por 6 meses, mas não há obstáculo que os impeça de continuar armazenando os dados por tempo indeterminado. Os sítios ou aplicações deverão informar seus usuários caso colem e guardem registros de navegação em outros sítios. Os dados coletados, no entanto, não poderão ser excessivos ou estranhos à finalidade da aplicação. Em todos os casos, os usuários terão que consentir, explicitamente, com a coleta e guarda dos dados¹⁵².

¹⁴⁹ BRASIL. **Marco civil da internet**. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² Idem.

A quinta constatação tem relação com os pedidos de solicitação para que conteúdos fossem removidos dos sites - o que na prática é conhecido como denúncia de conteúdo¹⁵³.

Antes da legislação os usuários que detectassem violação de direitos em virtude da exposição de determinado conteúdo, relacionado ou não com a sua pessoa, não possuíam mecanismos ou canais de denúncias para requerer a retirada do conteúdo do ar. Essa falta de comunicação com os responsáveis pelos sites de azo a uma série de ações judiciais e acabou motivando a inclusão desse conteúdo no bojo da norma do marco civil da internet.

Embora fossem contactados e localizados, por muitas vezes os responsáveis pelos sites alegavam, em defesa a remoção do conteúdo, que não detinham acesso as informações armazenadas em outros servidores.

Assim, diante das inúmeras ações aforadas no judiciário em relação a esse tema, o legislador organizou a situação estabelecendo que:

caso o conteúdo infringente tenha caráter sexual, a aplicação (sítio) de internet passa a responder subsidiariamente por violação à intimidade e poderá responder, juntamente com o autor da ofensa, por crimes como violação à honra ou divulgação de segredo, caso não retire o conteúdo quando notificado diretamente pela vítima. A exemplo da situação anterior, a nova lei não determina explicitamente que os sítios estendam automaticamente a retirada e o bloqueio dos conteúdos quando o material for replicado em outro local no mesmo sítio (por exemplo, um vídeo infringente postado no Youtube por diferentes usuários). Representantes legais de sítios ou aplicativos terão que atender às demandas judiciais sob pena de multa¹⁵⁴.

Na sexta constatação, o legislador embutiu como conteúdo da norma responsável por regulamentar a internet a questão da neutralidade da rede.

O termo neutralidade tem como objetivo permitir o fluxo igualitário para todo e qualquer tipo de conteúdo, sem que haja censura ou impulsionamento de conteúdo específicos ou que eles possam ser afetados pela velocidade de transmissão¹⁵⁵.

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵A Neutralidade da rede é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão do seu conteúdo, origem, destino ou tipo de aplicação. As primeiras formulações a respeito do tema surgiram no início dos anos 2000, período em que a expansão da banda larga e a emergência de novas gerações de internet móvel aumentaram o número de dispositivos conectados em um ritmo muito maior do que provedores de acesso estariam discriminando tráfego de aplicações que pudessem ser danosos a seus interesses comerciais.

No contexto do marco civil, o gerenciamento de tráfego foi permitido, mas a defesa do consumidor acaba sendo reimposta, de modo que o consumidor/usuário seja informado das políticas e condições contratuais que a prestação do serviço ficará submetida¹⁵⁶.

Sobre a regulamentação dos pacotes de dados e fornecimento de serviços de internet, dois anos após a promulgação do marco civil da internet, houve a aprovação e disponibilização do conteúdo descrito no decreto 8.771 de 11 de maio de 2016, que com maior objetividade retoma alguns pontos subjetivos da norma, reforçando a necessidade de serem observadas as atividades atreladas a coleta de dados pessoais¹⁵⁷.

Além dos pontos acima elencados, os quais têm como missão exemplificar e consolidar as diretrizes que o legislador se pautou quando da construção do marco civil da internet, é importante considerar que a preocupação daquele momento era bastante ampla e, de acordo com a leitura dos 32 artigos de lei, não buscava tutelar um único bem jurídico em específico, mas talvez reafirmar as previsões normativas que já estavam conscritas no ordenamento jurídico pátrio.

Na busca de eventual arremate acerca das breves considerações acerca do diploma legislativo de 2014, entende-se que talvez a maior missão do marco civil da internet tenha sido a de reafirmar os princípios, os direitos, as garantias e os deveres que já estavam previstos e consolidados no ordenamento jurídico, mas que por serem uma construção advinda da fase analógica precisavam ser reafirmados no âmbito da fase digital.

O Marco Civil da Internet, mesmo com suas dificuldades e subjetividades, trouxe determinadas considerações que de algum modo impuseram limites ao ambiente digital, em especial ao uso da internet, a coleta de dados e a própria figura do indivíduo no âmbito do ecossistema digital.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da rede**. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br>. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁵⁶ Idem.

¹⁵⁷ Nota: Trata o decreto 8.771 de 11 de maio de 2016 Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. (Idem)

A forma com que o marco civil da internet entrelaçou os direitos já existentes em outros diplomas legais com as novas regulamentações referente ao uso da internet acaba refletindo uma compilação de direitos e deveres que devem ser aplicados no contexto do ecossistema digital e que também inaugura a interpretação legislativa digital no âmbito do direito brasileiro.

4 LINHA DO TEMPO: DA GENERAL DATA PROTECTION REGULATION À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Notada a repercussão do uso das redes de internet e o aceleração dos fluxos de transmissão de dados na rede mundial de computadores, a questão da necessidade de regulamentação do ambiente digital tomou espaço de várias agendas legislativas.

Assim, ocupando a pauta mundial, o tema atrelado a proteção dos dados pessoais passou a ser objeto de discussões extensas e complexas, mas que ao final ensejaram na construção de uma linha de proteção específica aos titulares dos dados pessoais, bem como desenvolveu uma série de responsabilidades aos agentes responsáveis pela coleta, pelo armazenamento e pelo tratamento dos dados.

Com o objetivo de traçar uma linha do tempo em relação a construção e desenvolvimento dos direitos atrelados aos titulares dos dados pessoais, o presente artigo abordará a temática da proteção de dados desde a construção do Regulamento Europeu até a construção da lei geral de proteção do Brasil.

4.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA QUE VERSA SOBRE A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS

A linha do tempo da Lei geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018 – foi construída a partir de um conjunto descentralizado de previsões jurídicas que poderiam ser encontradas em diferentes documentos jurídicos, ou seja, a legislação destinada à proteção de dados tem como fundamento diversas normas infraconstitucionais, tais como: o código de defesa do consumidor – Lei 8.078/1990, o código civil – Lei 10.406/2002, o marco civil da internet – Lei

12.965/2014, a lei de acesso à informação – Lei 12.527/2011, a lei do habeas datas – Lei 9.507/1997, a lei dos registros públicos – Lei 6.015/1973, a lei Carolina Dickmann – Lei 12.737/2012, todas notadamente filtradas pela Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988.

Inobstante as previsões esparsas, a Lei Geral de Proteção de Dados surge ainda em reflexo ao cenário internacional, especialmente em resposta a postura adotada pela União Europeia em relação à proteção de dados pessoais dos seus cidadãos.

Com aplicação a partir de 25 de maio de 2018, cujo texto foi finalizado em 27 de abril de 2016, o General Data Protection Regulation¹⁵⁸ UE2016/679 – que em português corresponde a Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - GDPR, despertou a nível mundial o olhar de diversas autoridades, em especial aos chefes de Estado, para a temática da proteção de dados pessoais.

Embasando-se nos resultados das novas tecnologias e na alteração dos critérios de consumo, bens e serviços, a União Europeia revela à sociedade internacional a necessidade dos chefes de estado e governos destinarem pauta específica para a elaboração de leis e diretrizes que tutelem com exclusividade e especialidade a proteção dos dados pessoais.

Em análise ao Regulamento Europeu - de agora em diante referenciada como GDPR - tem-se que o instrumento jurídico internacional, estruturado em 99 artigos, se condimenta em XI capítulos que se estruturam em: “I – Disposições gerais, II - Princípios, III – Direitos do titular dos dados, IV – Controlador e processador, V – Transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, VI – Autoridades de supervisão independentes, VII – Cooperação e consistência, VIII – Recursos, responsabilidades e sanções, IX – Disposições relativas a situações específicas de processamento, X – Atos delegados e atos de execução, XI – Disposições Finais”.

O GDPR, além de estabelecer as novas diretrizes para a proteção de dados pessoais, teve como objetivo renovar a perspectiva jurídica da União Europeia em relação à proteção dados, visto que revogou o conteúdo consolidado em 1995 no

¹⁵⁸ **REGULAMENTO (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 08 fev. 2020.

bojo da Diretiva 95/46/EC. A substituição da Diretiva de 95 foi desencadeada pelo célere desenvolvimento tecnológico dos últimos 20 anos, o que se justifica na medida em que em 1995 ainda não se falava em big data, redes sociais, armazenamento de dados, Market de dados e definição de perfil do usuário.

Além de atualizar o conteúdo da Diretiva anterior, o GDPR apresentou um conteúdo com força cogente, na medida em que ao invés de possibilitar a regulamentação de dados pelos estados-membros, unificou as previsões singulares e pacificou o entendimento sobre a regulamentação e proteção dos dados pessoais em todo o território da UE.

Deste modo, inaugurando uma proteção robusta sobre a proteção dos dados pessoais, o GDPR estabelece em seu art. 2º, que o escopo material da regulamentação concerne “no tratamento de dados pessoais total ou parcial por meios automatizados e ao tratamento que não seja por meios automáticos de dados pessoais que fazem parte de um sistema de arquivamento ou se destinam a fazer parte de um sistema de arquivamento”¹⁵⁹.

Em relação à territorialidade, vislumbrando a capacidade líquida da internacionalidade das transações de dados, o GDPR estabelece em seu art. 3º as seguintes questões:

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um transformador na União, independentemente de o tratamento ter lugar na União ou não.
2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados que se encontram na União por um responsável pelo tratamento ou processador não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estão relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços, independentemente de ser exigido um pagamento ao, a esses titulares da União, ou b) o controle do seu comportamento, desde que o seu comportamento tenha lugar na união.
3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num local em que seja aplicável a legislação do Estado-Membro por força do direito internacional público¹⁶⁰

De acordo com a redação acima, a abrangência dos termos do GDPR não se limita apenas aos dados coletados, armazenados e tratados no âmbito da União Europeia, mas sim a todo e qualquer estabelecimento, ainda que com sede fora

¹⁵⁹ Idem.

¹⁶⁰ Idem.

da União da Europeia, que se coloque na função de coletar, armazenar e tratar dados pessoais de cidadãos da comunidade Europeia.

Em relação a aplicabilidade do GDPR para além das fronteiras da União Europeia, levando em consideração que este ponto do regulamento chamou a atenção e despertou a preocupação de outros chefes de Estado, importante esclarecer as razões de fundo que encampam essa previsão.

A partir dos fatos ocorridos no bojo da Segunda Guerra Mundial nasce uma perspectiva de direito voltada à proteção e promoção da dignidade humana que transcende as fronteiras dos Estados, e que tem como objetivo potencializar a internacionalidade dos direitos humanos.

Abertura, cooperação e integração são conceitos que em maior ou menor medida estão presentes desde o resurgimento do constitucionalismo democrático após a Segunda Guerra Mundial. Trata-se de conceitos que estão vinculados à gênese desse novo constitucionalismo, pautado no respeito aos direitos fundamentais individuais e sociais no plano interno, na renúncia à guerra como forma de resolução de conflitos, no fomento a universalização dos direitos humanos, no reconhecimento da diversidade tanto no plano interno da sociedade nacional como no plano internacional, no comprometimento com o desenvolvimento do outro¹⁶¹.

Ainda que seja uma questão de fundo, é importante mencionar o caminho de cooperação que o direito moderno vem buscando, pois na medida em que a sociedade passa a organizar-se em rede, e que os dados pessoais atingem o protagonismo de fonte de geração de riqueza, instaura-se uma vasta possibilidade de transferência de informações para além das fronteiras físicas, visto que os milhares “input” e “output” que são realizados a todo instante não se limitam às fronteiras nacionais.

Nesta medida, “a chamada sociedade global entendida como a ampliação das formas de cooperação e integração dos diversos atores que interagem em espaços para além dos Estados Nacionais tem provocado mudanças na forma de compreensão do direito constitucional”¹⁶².

Essa perspectiva de direito “constitucional internacional” ou “transconstitucionalismo”, levando em conta a previsão de extraterritorialidade

¹⁶¹ MALISKA, Marcos Augusto. **Direito Global, direito local e soberania. Reflexões a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração da ordem constitucional.** In: Clèmerson Merlin Clève; Ana Lucia Pretto Pereira. (Org.). *Direito Constitucional Brasileiro. Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais.* 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 198-211.

¹⁶² Idem.

adotada no contexto do GDPR, pode ser fomentada pela utilização massiva da tecnologia, especialmente pela capacidade operacional de tratamento de dados pessoais para além dos territórios físicos onde as pessoas estão compreendidas.

Além do escopo material e da abrangência territorial, o art. 5º da disposição normativa estabelece qual a ordem principiológica a ser seguida pelos sujeitos açambarcados pelas diretrizes contidas no Regulamento Europeu. Em tom de ação verbal, o art. 5º do referido documento menciona em destaque que os dados pessoais devem ser captados, tratados e armazenados com base no seguinte tripé principiológico: legalidade, justiça, transparência.

Inobstante ao tripé contido nas primeiras linhas do art. 5º, as disposições enfatizam, ainda com tom imperativo, o dever de as relações de tratamento de dados pessoais serem executadas em plena e estrita observância aos seguintes mandamentos: limitação da finalidade, minimização de dados, precisão, limitação do armazenamento e prestação de contas.

Em sequência, o art. 6º do Regulamento Europeu se propõe a descrever o significado de legalidade do processo de captação, processamento, armazenamento e transações de dados. No contexto do referido artigo, o legislador Europeu elencou as hipóteses em que o processamento será considerado legal do ponto de vista de execução, bem como posicionou o consentimento do titular dos dados como fonte de legalidade da captação, transação ou processamento. Ou seja, fora dos escopos elencados no artigo 6º a legalidade dos processos que envolvam a utilização de dados pessoais ficará maculada.

Enaltecendo a vontade do titular dos dados, poder potestativo singular, o art. 7º do GDPR coloca de forma delineada o modo pelo qual o consentimento deve ser concedido ao responsável ou encarregado pelo processamento de dados pessoais.

Sendo de suma importância essa definição, em especial quando da abordagem e competência da autoridade de proteção de dados, o consentimento do titular dos dados pessoais deve ser, primeiramente, de fácil comprovação por aquele que está processando ou armazenando os dados. Em respeito ao texto literal, destaca-se o art. 7º em sua totalidade:

Condições para consentimento

1. Se o tratamento se basear no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados consentiu no tratamento dos seus dados pessoais.
2. Se o consentimento do titular dos dados for concedido no contexto de uma declaração escrita que também diga respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deverá ser apresentado de uma maneira claramente distinta dos outros assuntos, de forma inteligível e facilmente acessível, usando linguagem clara e clara. Qualquer parte dessa declaração que constitua uma violação do presente regulamento não é vinculativa.
3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não afetará a legalidade do processamento com base no consentimento antes de sua retirada. Antes de dar o consentimento, o titular dos dados deve ser informado. Deve ser tão fácil retirar-se quanto dar consentimento.
4. Ao avaliar se o consentimento é concedido livremente, deve-se levar em consideração se, *entre outros aspectos*, a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depende do consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato.¹⁶³

Além das disposições acima, a legislação estrangeira também regulamenta a possibilidade de o consentimento ser realizado por crianças.

Nestes casos, se o titular tiver mais de 16 (dezesesseis) anos, o consentimento pode ser por ele realizado. Em sendo menor de 16 (dezesesseis) anos, o consentimento deve ser concedido pelo detentor da responsabilidade dos pais sobre a criança ou, então, pelos próprios pais.

Outro ponto relevante é o contido no disposto do artigo 12º do regulamento. Nesse tópico, o legislador concede ao titular do dado uma extensa lista de direitos que devem ser respeitados pelos processadores de dados e exigidos pelos seus respectivos titulares.

O rol dos direitos dos titulares¹⁶⁴, de forma simplificada, contempla diretrizes acerca dos seguintes temas: do direito à informação, direito de acesso, direito de

¹⁶³ **REGULAMENTO (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 08 fev. 2020.

¹⁶⁴ Nota: **Direito de informação:** o titular dos dados tem o direito de obter a identidade do responsável pelo tratamento; o contato da autoridade responsável pela proteção de dados (DPO), quando aplicável; as finalidades do tratamento; e qualquer informação necessária para garantir um tratamento justo e transparente dos dados.

Direito de acesso: o titular tem o direito de obter a confirmação de que seus dados estão ou não sendo objeto de tratamento e, em caso positivo, pode acessar os dados e receber informações sobre o tratamento e suas finalidades, ser informado para quais terceiros os dados serão divulgados e se existem decisões tomadas automaticamente a partir dos dados tratados.

Direito de retificação: o titular tem a obrigação de retificar dados incorretos, sem demora injustificada, a pedido do titular dos dados.

Direito de portabilidade dos dados: o titular dos dados tem o direito de receber os dados a seu respeito ou os dados tenha fornecido, num formato estruturado, de uso comum, fácil leitura e de uma forma

retificação, direito de portabilidade dos dados, direito de retificação e o direito ao apagamento – que na doutrina brasileira se reconhece como o direito ao esquecimento.

Independentemente do conteúdo material da GDPR, tendo em vista a proposta do presente trabalho, o capítulo XII, representado pelo artigo 51º, se propõem a esmiuçar a competência e abrangência da Autoridade de supervisão independente. No entanto, como esse tema será abordado no próximo tópico, posto que será cotejado com as disposições contidas na legislação brasileira, não serão tecidos esclarecimentos acerca do assunto neste momento da pesquisa.

Assim, compilando as disposições contidas na GDPR, é possível consignar que a legislação promovida no bojo da União Europeia em 2016 se propôs a desenhar de forma esmiuçada, abrangente e verticalizada toda a questão que envolve a captação, armazenamento e processamento de dados.

Deste modo, ocupando um espaço de pioneirismo, a GDPR também vincula outras nacionalidades a se despertarem pelo tema, posto que elenca como titular do seu regimento o titular do dado, independentemente do lugar em que o dado, pertencendo ao cidadão da União Europeia, se encontre.

Neste contexto, justamente por ser transnacional, a GDPR despertou no legislador brasileiro a necessidade de compilar os demais dispositivos que de alguma forma tratavam da captação e do processamento de dados, bem como sinalizou a necessidade em estabelecer novos critérios em relação a essa importante temática social.

Por esse viés, mas também pela força comercial que a GDPR possui, uma vez que as nacionalidades que adotarem uma legislação destinada a proteção de

legível por máquinas/computadores, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem oposição do responsável que recebeu os dados num primeiro momento.

Direito de restrição: o titular tem o direito de se opor ao tratamento de seus dados pessoais, a qualquer momento, por quaisquer motivos particulares. O responsável pelo tratamento deve cessar o tratamento sem demora injustificada, a não ser que prevaleçam outros interesses legais.

Direito ao esquecimento/apagamento: o titular dos dados tem o direito de reivindicar ao responsável pelo tratamento de dados o apagamento/exclusão dos seus dados pessoais sem demora injustificada quando não mais são necessários para a finalidade que motivaram sua coleta; e quando o titular retira seu consentimento para o tratamento de dados e não existe outro fundamento jurídico que justifique o tratamento. O direito ao esquecimento não se aplica obrigatoriamente quando entrar em conflito com exercício da liberdade de expressão e informação, motivos de interesse público ou cumprimento de obrigação legal prevista pelo direito da União Europeia ou de Estado-Membro a que esteja sujeito. **ENTRA em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/281042/entra-em-vigor-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-uniao-europeia>. Acesso em: 02 fev. 2020.

dados passam a demonstrar perante as relações internacionais uma postura de conformidade e *compliance*, o legislador brasileiro em 2018 se propôs a redigir a Lei Geral de Proteção de Dados.

Saindo do cenário internacional, mas justificando a sua extensa abordagem na medida em que a legislação brasileira além de ser inspirada materialmente na GDPR, replica algumas preposições internacionais com o intuito de manter-se em consonância com o cenário internacional, bem como para demonstrar à sociedade nacional a relevância do tema em termos práticos, a presente pesquisa agora passa a abordar o conteúdo nacional a fim de estabelecer, de forma metodológica, a linha do tempo da LGPD.

4.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PREPARATÓRIOS DA LGPD: LEGISLAÇÕES ESPARSAS E SEUS OBJETIVOS

No âmbito do direito brasileiro, conforme já mencionado, até a promulgação da Lei 13.709/2018 as previsões legislativas destinadas à proteção e dados eram esparsas e não impunham aos sujeitos envolvidos o grau de coerção que a legislação especial adotou.

Inobstante as normas infraconstitucionais serem esparsas e de pouco grau de eficiência, posto que não previam em seu texto jurídico sanções específicas em caso de descumprimento da norma, o legislador constituinte estabeleceu no deslinde da Constituição Federal Brasileira de 88, no bojo do art. 5º, que se destina a exemplificar o rol dos direitos fundamentais, as seguintes previsões:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas

aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;¹⁶⁵

Partindo das previsões constitucionais acima, de pronto algumas constatações poder sem reveladas.

A primeira delas se refere a inviolabilidade da intimidade do indivíduo, o qual recebe da doutrina constitucionalista a seguinte definição: “faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”¹⁶⁶.

Em contrapartida, e de algum modo antagônico e complementar, o texto constitucional também elenca como direito fundamental a liberdade de expressão. Antes do conceito e da citação doutrinária, importante esclarecer que a liberdade de expressão se apresenta de forma antagônica à privacidade na medida em que retira do sujeito a individualidade e a singularidade, mas, por outro lado, acaba complementando-a na medida em que oportuniza a possibilidade da privacidade ser, em certa medida, desvelada em prol da informação genuína.

De acordo com a literatura constitucionalista brasileira, existe diferença entre direito a informação e de expressão, na medida em que:

A primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. Sem embargo, é de reconhecimento geral que a comunicação de fato nunca é uma atividade completamente neutra: até mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados há uma interferência do componente pessoal. Da mesma forma, a expressão artística muitas vezes tem por base acontecimentos reais. Talvez por isso o direito norte-americano, o

¹⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁶⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2, p.30.

Convênio Europeu de Direitos Humanos (art. 10.1) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 19\1) tratam as duas liberdades de forma conjunta. É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informações não pode prescindir da verdade - ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível. pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade.¹⁶⁷

Importante destacar a previsão doutrinária acerca da privacidade e da liberdade de expressão, uma vez que estes dois princípios constitucionais, em tempos de alta tecnologia e uso das redes sociais, passam por momentos de coalisão, uma vez que a privacidade como posta e conhecida originariamente na constituição não mais representa a significação de 1988. Isso porque, na atualidade, verificado o modelo de sociedade informacional¹⁶⁸, os critérios de preservação da privacidade receberam dimensões distintas da privacidade e da liberdade de expressão estimada pela sociedade dos anos 90, uma vez que a exposição da vida pessoal nas redes sociais e a incessante busca por informações cresceram demasiadamente com o uso exacerbado das redes sociais pelos indivíduos.

Embora haja uma aparente coalisão de direitos fundamentais, quando colocado em objeção o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão, ambos são de extrema importância para o ramo do direito e tecnologia, em especial quando o tema envolve captação de dados e redes sociais.

¹⁶⁷ BARROS, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], p.18-19, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45123/45026>. Acesso em: 08 fev. 2010.

¹⁶⁸ As redes de tecnologias digitais permitem a existência de redes que ultrapassem os seus limites históricos. E podem, ao mesmo tempo, ser flexíveis e adaptáveis graças à sua capacidade de descentralizar a sua *performance* ao longo de uma rede de componentes autônomos, enquanto se mantêm capazes de coordenar toda esta atividade descentralizada com a possibilidade de partilhar a tomada de decisões. As redes de comunicação digital são a coluna vertebral da sociedade em rede, tal como as redes de potência (ou redes energéticas) eram as infra-estruturas sobre as quais a sociedade industrial foi construída. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**; Conferência. Belém (Pr): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica> Acesso em: 09 fev. 2020.

Mas além das previsões constitucionais mencionadas, o legislativo brasileiro, com o objetivo de reposicionar o conteúdo constitucional com o movimento social informacional, estabeleceu como projeto de Emenda Constitucional o PEC 17/2019, que teve como motivação a Alteração da “Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”¹⁶⁹.

A proposta de emenda constitucional vislumbrou a inclusão da proteção de dados no rol dos direitos fundamentais, de modo que a proposta original elencou como extensão do inciso VII, do art.5º que: “XII - A - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, bem como adicionou no artigo referente a competência legislativa da União Federal a capacidade de legislar sobre a proteção de dados pessoais.

Atualmente o Projeto de Emenda Constitucional encontra-se aprovado pelo plenário, e foi remetido à câmara dos deputados no dia 03 de julho de 2019, tendo como última movimentação legislativa a expedição do parecer exarado pela comissão especial, que como resultado da avaliação aprovou o parecer de justificativa do projeto de emenda¹⁷⁰.

Ultrapassado as preposições constitucionais e colocando-as como necessárias ao novo cenário jurídico, que construído sob os alicerces da tecnologia exige do legislador uma postura contemporânea, somadas as explicações realizadas em relação a GPDR, tem-se então a construção e definição dos primeiros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que serviram de fundamento e inspiração para a criação da legislação nacional, a qual se propõe ao tratamento específico e consolidado da proteção de dados pessoais.

4.3 A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CURSO LEGISLATIVO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

¹⁶⁹ BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional - PEC 17/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 09 de fev. 2020.

¹⁷⁰ Idem.

Autoridade nacional de proteção de dados – ANPD – brasileira, ainda enfrenta um cenário de instabilidades, incertezas e, de certo modo, de inconsistência se equiparada à autoridade nacional instituída no âmbito da União Europeia.

Quando do projeto inicial, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD 13.709/2018, contemplava no bojo dos artigos 55 à 59¹⁷¹ a criação da autoridade

¹⁷¹ Art. 55. “É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado a ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - atender petições de titular contra controlador;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 57. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

“Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III - 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII - 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX - 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.”

nacional de proteção de dados como integrante da administração pública federal indireta, de modo que ela ficaria submetida ao regime autárquico especial e estaria vinculada ao Ministério da Justiça.

Além das disposições sobre a ANPD, a previsão legislativa também dispunha sobre a organização administrativa da autoridade, de modo a instituir o conselho diretor, o conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, bem como as unidades especializadas para a proteção de dados pessoais.

Em destaque, o texto original conferia à ANPD a natureza de autarquia especial, consignando a ela as atribuições de independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandado fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Essas determinações, anteriormente previstas nos termos do parágrafo 3 do art. 55º, atribuíam à ANPD uma robustez necessária ao momento de implementação de uma legislação de cunho material inédito e que tem como objeto de tutela os dados pessoais, algo que até então, não apenas no cenário nacional mas também em outros países, não era visto como um bem jurídico primário que necessitava de tutela legislativa específica como nos tempos atuais.

Outro destaque importante em relação ao conteúdo vetado seriam as disposições contidas no art. 56º da LGPD, no qual se dispunham as atribuições da ANPD.

Neste ponto da norma, o legislador procurou esmiuçar as atividades macros que deveriam ser exercidas pela autoridade, de modo que a comunidade jurídica, ao ler as respectivas prescrições, fomentou demasiada expectativa em relação a capacidade de fiscalização e autonomia que foram atribuídas a autoridade, bem como passaram a ver na LGPD o dever de cogência imediata ao tempo de sua entrada em vigor.

Nos artigos seguintes, que também foram objeto de veto, o legislador havia consolidado a forma pela qual haveria a formação de receita da ANPD, a forma de composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, bem como as suas respectivas competências.

No entanto, quando dos tramites legislativos de aprovação, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Segurança Pública, da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil, se manifestaram em desacordo ao conteúdo açambarcado pelos artigos 55 a 59, uma vez que a proposta estava maculada pelo vício formal de iniciativa.

Como justificativa, aludiram os respectivos órgãos que os dispositivos incorriam em vício de inconstitucionalidade do processo legislativo, por afrontarem aos artigos 61, § 1º, II, 'e'¹⁷², cumulado com o artigo 37, XIX¹⁷³, ambos da Constituição Federal.

Em observância ao contido no texto constitucional, de fato as previsões contidas nos artigos 55 a 59 não cumpriam com os ditames constitucionais, na medida em que o projeto, para contemplar a instituição de uma autoridade nacional, deveria ser de iniciativa do Presidente da República, o qual dotado de tal prerrogativa se consolida como parte legítima à criação de autoridades e instituições que necessitem de verba orçamentaria específica.

Ainda que na época das discussões sobre o vício de iniciativa houvesse argumentos acerca da possibilidade do referido vício ser sanado, visto que o projeto de lei 5.276/2015, de autoria do Presidente da República e apensado ao projeto de Lei 4060/2012, o qual deu ensejo a LGPD, determinava a instituição de uma autoridade nacional e esse fato jurídico poderia desmistificar o vício de iniciativa.

No entanto, em prevenção a eventuais ajuizamentos de ações de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República, quando da sanção presidencial, se posicionou no sentido de vetar completamente as previsões contidas nos artigos 55 a 59.

Com o veto em relação à instituição da Autoridade Nacional, os rumores de que a LGPD estaria desestruturada ou até mesmo sem poder de eficácia, visto que ao longo dos seus 65 artigos havia mais de 50 citações em referência a Autoridade.

¹⁷² “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”

¹⁷³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”

Em decorrência de tal veto, a lacuna legislativa apenas aumentava e gerava insegurança jurídica de todos os lados, quer seja por parte dos estudiosos do ramo ou então por aqueles que ficariam submetidos ao regime jurídico entabulado pela nova norma.

Em meio a uma transição política, eleições presidências de 2018, os rumores de que havia texto legislativo sendo confeccionado pelo ainda Presidente da República se consolidaram na medida em que no dia 26 de dezembro foi publicada a Medida Provisória 869/2018.

A MP, por seu turno, além da instituição da autoridade de proteção de dados, alterou a *vacatio legis* da LGPD para o período de 2 (dois) anos, assim como feito na União Europeia, bem como regulamentou a questão do compartilhamento de dados pelos órgãos públicos, e ainda fez algumas considerações em relação a Lei 13.787/2018, que versa sobre a digitalização dos prontuários médicos.

Embora editada em 2018, em virtude do cumprimento dos tramites legislativos inerentes ao seu rito, a medida foi finalmente convertida em lei no dia 09 de julho de 2019, gerando o ato jurídico de n. 13.853/2019, tendo como olhar presidencial as concepções do Presidente Jair Messias Bolsonaro, o qual fez uma série de alterações no texto originário da MP redigida sob a presidência do Presidente Michael Temer.

Observando às alterações trazidas pela Lei 13.853/2019, que é fruto da conversão da MP 856/2018 em ato jurídico perfeito, a Lei Geral de Proteção de Dados, na forma atual, estabelece no bojo do artigo 55-A a instituição da autoridade nacional de proteção de dados, com natureza jurídica transitória, bem como estabelece uma nova estruturação no tocante a formação do Conselho Nacional.

No tocante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a Lei 13.853/2018 alterou a LGPD fazendo a substituição do artigo 55 para o artigo 55-A, fazendo uso da seguinte redação:

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal

indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

Na modelagem acima transcrita, vê-se que a Autoridade Nacional criada para regulamentar vários aspectos da LGPD, bem como para fiscalizar e impor limitações aos negócios que têm como matéria prima a captação, o armazenamento e a transferência de dados, se consolida como ente pertencente a administração pública federal, integrante da presidência da república.

Nesse aspecto, em especial, pode ser verificado certo perdimento em relação ao texto original, o qual colocava a autoridade nacional como pertencente à administração pública indireta e dotada de orçamento próprio – como se fosse uma espécie de agência reguladora, como há exemplo ANVISA e ANS.

Como refúgio de esperança, o legislador optou por consignar a possibilidade da ANPD se transformar em autarquia em até 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor da LGPD.

No tocante a atuação da ANPD, estabelece o artigo 55-J, composto por XXIV incisos e alguns parágrafos, a classificação ampla dos deveres a serem cumpridos pela autoridade nacional.

Assim, dentro das competências na ANPD podemos incluir o dever de zelar pela proteção de dados pessoais, elaborar as diretrizes inerentes a implementação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como será dela a competência e legitimidade para aplicar as sanções necessárias àqueles que descumprirem com os critérios de captação, armazenamento e transferência de dados pessoais que estão tutelados pela LGPD.

No tocante a estrutura organizacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, após tantas idas e vindas legislativas, a formação atual contempla: O Conselho Diretor, como sendo o órgão máximo, o Conselho Nacional de Proteção de Dado Pessoais e da Privacidade – podendo conter 23 representantes – Corregedoria, Ouvidoria, órgão de Assessoramento Jurídico Próprio e Unidades

administrativas de Aplicação da norma. Ademais, a ANPD contemplará a nomeação de diretores dotados de mandados fixos¹⁷⁴.

Outro ponto importante que foi alterado pela Legislação 13.853/2018, e que também proporciona grande impacto em relação à efetividade da LGPD se refere às sanções punitivas que podem ser aplicadas pela ANPD em face daqueles que violarem a tutela destinada a proteção dos dados pessoais.

Neste sentido, de acordo com o atual texto da Lei Geral de Proteção de Dados, caberá a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a aplicação das seguintes sanções:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (vetados) X

- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados¹⁷⁵

É importante destacar o poder consignado à ANPD, em especial as possíveis sanções que ela poderá aplicar em face das irregularidades a serem constatadas, justamente para que a sociedade como um todo se desperte em relação a importância do bem tutelado pela legislação brasileira que tem como objetivo proteger e zelar pelos dados pessoais.

¹⁷⁴ CONJUR. **Publicada, com vetos, lei que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 14 fev. 2020.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

Neste sentido, caso as idas e vindas legislativas não oportunizassem a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a legitimidade de aplicações de sanções administrativas pecuniárias de caráter coercitivo, o texto legislativo padeceria de eficácia, cogência e perenidade, colocando em risco, inclusive, todo o trabalho desenvolvido e construído pelo legislador.

No entanto, o cenário que já era conturbado e repleto de incertezas passou por uma última fase de instabilidade, a qual por conta da pandemia instaurada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, popularmente nomeado de COVID-19, promoveu a alteração da data prevista para a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como fomentou a elaboração do decreto presidencial acerca das disposições da forma organizacional da ANPD.

Diante desse cenário, em 29 de abril de 2020 foi necessária a publicação da medida provisória 959, a qual tinha como objetivo central dois aspectos: a) estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e b) prorrogar a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD¹⁷⁶.

Embora a medida tenha sido necessária ao momento social vivenciado pela população brasileira, em especial no que tange a questão do auxílio emergencial aos mais prejudicados, a prorrogação para a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados passou a ser um novo dilema, na medida em que pela MP 959/2020 a LGPD brasileira entraria em vigor apenas em maio de 2021.

Nesse cenário, juristas e demais operadores do direito não sabiam ao certo como proceder com as demandas geradas no bojo do ciberespaço, posto que, também em razão da pandemia, o uso desenfreado das redes sociais e da rede mundial de computadores chegou a índices nunca antes alcançados.

Todavia, embora prorrogada por mais 60 dias, quando da sua conversão em lei, o artigo 4º da Medida Provisória não foi contemplado no texto legislativo da Lei

¹⁷⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida provisória 936, de 1 de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

14.058 de 17 de setembro de 2020. Ou seja, a expectativa de que a legislação não estaria em vigor no ano de 2020 foi rechaçada e a medida normativa entrou em vigor no dia 17 de setembro de 2020, dia em que a Lei referente a normatização da MP 959/2020, que não incluiu a prorrogação da Lei Geral de Proteção de Dados, foi sancionada pelo Presidente da República.

Além dessa movimentação legislativa, ainda em meio a pandemia, foi elaborado e publicado o Decreto 10.474 de 2020, o qual tem por objetivo estabelecer “a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança”¹⁷⁷.

Ainda que não prorrogado o prazo de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados e realizada e estabelecida a organização estrutural para a efetiva prestação protecionais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, continuam em suspensos os artigos 52, 53 e 54 da Lei Geral de Proteção de dados, posto que ainda no texto legislativo eles já haviam ficado em suspenso até julho de 2021, passando a vigorar a partir do 1º de agosto de 2021.

Embora a temática relacionada à proteção de dados pessoais ainda seja incipiente, se ao final do deslinde desse tópico houvesse questionamentos acerca de qual ANPD a sociedade brasileira necessitaria, certamente várias respostas poderiam ser construídas e classificadas como corretas.

Isso porque, o tema macro deste artigo, dados pessoais, passou a ser pauta do jornalismo popular, de modo que a sociedade já possui o mínimo de perspicácia em relação aos direitos de proteção dos seus dados. Por óbvio que a disseminação da tutela jurídica concedida aos dados pessoais prescinde de diversos esclarecimentos à sociedade, mas cabe aos estudiosos do tema procurarem meios viáveis à disseminação deste tão importante conteúdo.

Ao cotejarmos o presente estudo, colocando em paralelos a temática da legislação Europeia com a Legislação Brasileira, verificou-se algumas situações

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto 10.474/2020, de 26 de agosto de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

em que a legislação estrangeira transcende algumas posições que a priori transmitem maior eficiência, eficácia e robustez se comparada com a norma nacional.

No entanto, isso não significa que não estejamos juridicamente preparados para tutelar o petróleo do século XXI. Significa que, embora o sistema jurídico ainda esteja em fase de adaptação no que tange a tutela jurídica destinada a proteção de dados, o sistema normativo brasileiro possui mecanismos aptos a responderem as dúvidas jurídicas inerentes à tutela de dados, de modo que tanto o texto constitucional quanto a legislação infraconstitucional possam servir de sustentáculo jurídico para a fundamentação das decisões judiciais que tenham como objeto da lide a tutela de dados pessoais.

Por fim, a mensagem que pode ser extraída em virtude deste estudo se revela na necessidade na comunidade jurídica, administrativa e política se unirem para que juntas possam estabelecer um elo de sintonia em prol da disseminação do conteúdo abordado na LGPD, de modo a evidenciar a necessidade existente em relação à tutela dos dados pessoais.

Isso inclui, todavia, o dever de metodologicamente ensinar, educar e posteriormente penalizar aqueles que estão abrangidos pelo dever de cumprimento das disposições legais contidas na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como informar a comunidade, a sociedade, e especialmente o cidadão comum, acerca dos direitos que a ele são inerentes quando o tema se refere à proteção de dados pessoais.

5 OS VETORES ESTRUTURAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASIELIRA

A costura metodológica feita desde o primeiro capítulo desta pesquisa tem como objetivo esclarecer e justificar, os porquês de algumas construções jurídicas atuais, em especial no que tange a construção das normas jurídicas que estabelecem a devida tutela de proteção aos dados pessoais.

Notadamente complexas e sensíveis, essas tipologias legislativas almejam alcançar o equilíbrio adequado entre a necessidade de proteger os dados pessoais e garantir a manutenção do desenvolvimento tecnológico saudável do uso da rede de computadores.

Embora a sua aprovação tenha percorrido um cenário de amplos debates, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD contempla algumas importações da lei geral de proteção de dados confeccionadas pela União Europeia, visto que com a aprovação da General Data Protection Regulation¹⁷⁸ UE2016/679 – que em português corresponde a Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR, houve o despertar do mundo acerca da necessidade de cada país instituir o seu próprio regramento de proteção de dados.

Esse despertar, nada voluntário ou gratuito, teve como fundo de provocação os aspectos econômicos, políticos e sociais que foram adotados pela União Europeia quando da confecção do GDPR.

Mais do que tutelar os dados pessoais e reafirmar os direitos da personalidade dos indivíduos no ecossistema virtual, as legislações destinadas a essa temática visam a manutenção das atividades econômicas transnacionais.

Isso porque, conforme denota-se do texto legislativo da União Europeia, os países que não formularem as suas próprias legislações acerca da proteção de dados pessoais poderão sofrer limitações econômicas ou ainda, caso mantenham-se as relações comerciais e delas haja alguma violação atrelada aos dados pessoais, prevalecerá a incidência das normas contidas no regulamento Europeu¹⁷⁹.

¹⁷⁸ **REGULAMENTO (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016..** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 08 fev. 2020.

¹⁷⁹ Idem.

Neste sentido, na tentativa de não sofrer com as barreiras comerciais ou absorver o risco em não ter uma legislação própria, o legislador brasileiro promoveu a construção da lei geral de proteção de dados cuja base estruturante lembra a construção realizada pela União Europeia, e também reflete diversas áreas do direito e da tecnologia da informação.

Para não incorrer na mesma fragilidade denotada no marco civil da Internet, o legislador brasileiro estabeleceu a necessária criação da figura da uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, posto que a não fiscalização do direito material colocaria em risco a própria eficácia da norma.

Por essas razões, na tentativa de efetivar a costura almejada por esta pesquisa, o capítulo em questão tem como objetivo esclarecer os principais vetores na norma protetora dos dados pessoais, bem como pretende analisar os pontos de multidisciplinariedade que foram encampados pelo legislador e que devem ser reconhecidos pelos aplicadores do direito.

Sem ater-se apenas aos pontos materiais, o presente capítulo também coloca em discussão as exceções em relação a aplicação da lei geral de proteção de dados.

5.1 OS PILARES DE FORMAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA

Em termos metodológicos estruturais, a Lei geral de Proteção de Dados, doravante denominada apenas pela sigla LGPD, contempla 65 artigos e divide-se nos seguintes capítulos: i) disposições gerais, ii) do tratamento de dados pessoais, iii) dos direitos dos titulares, iv) do tratamento dos dados pessoais pelo poder público, v) da transferência internacional de dados, iv) dos agentes de tratamento de dados pessoais, vii) da segurança e das boas práticas, viii) da fiscalização, ix) da autoridade nacional de proteção de dados – ANDP, e do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, e x) disposições finas e transitórias.

No tocante aos destinatários do conteúdo disposto na legislação em comento, tem-se pela própria redação do artigo 1º¹⁸⁰ que o objetivo do legislador

¹⁸⁰ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os

foi tutelar e proteger os dados das pessoas naturais “contra o tratamento ilegal de dados pessoais realizadas por qualquer pessoa, seja ela outra pessoa natural, seja ela uma pessoa jurídica de direito público ou direito privado”¹⁸¹.

Devida a abrangência do artigo 1º, independentemente de quem seja a pessoa que promova o tratamento dos dados pessoais, a relação será tutelada pelas disposições contidas na LGPD, salvo as exceções contidas no artigo 4º da referida norma.

Em relação a intenção do legislador, resta claro que a LGPD absorve de forma clara e inequívoca a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como transmite a ideologia da Constituição Federal brasileira de 88, no que tange a inviabilidade dos direitos constitucionais dos cidadãos, concedendo especial atenção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa física¹⁸².

Destaca-se a acertada sensibilidade do legislador quando estabelece proteção ao titular do dado em face dos agentes de tratamento de dados. Tal consignação é importante e reafirma a perspicácia do legislador em detectar a vulnerabilidade das pessoas físicas em relação a captação dos dados pessoais nos dias de hoje¹⁸³.

Apenas recapitulando os capítulos inaugurais da presente pesquisa, a preocupação com os dados pessoais e com a questão da vulnerabilidade possui relação direta com o aumento do uso da tecnologia da informação, especialmente a partir dos anos 70, quando os computadores passaram a ser mais populares e acessíveis.

Na mesma década, o desenvolvimento da computação e da internet acelerou a possibilidade de fluxos informacionais para além das fronteiras físicas e deu o start para a criação de novos cenários econômicos, conforme trabalhado no segundo capítulo desta pesquisa.

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

¹⁸¹ COTS, Márcio; OLIVEIRA Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 44.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ VAINZOF, Rony. Disposições Gerais. BLUM, Renato Opice (Org.). **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 20.

Diante de tal cenário, as legislações cujo objeto de tutela esteja intrinsecamente ligado à proteção de dados pessoais revelam, além dos pontos acima mencionados, uma latente preocupação com uma “nova privacidade” que, sendo fruto da sociedade organizada em rede, passa a receber novos contornos e limites para além daqueles que já estavam impressos no texto constitucional.

Embora o termo privacidade já tenha sido mencionado no bojo desta pesquisa, é importante esclarecer, agora de forma afinada, que a privacidade atrelada aos dados pessoais ultrapassa a máxima tradicional do “ser deixado só”.

Nesse sentido, o conteúdo atual da privacidade esta eminentemente ligado aos dados e as informações que as multiplicas combinações podem resultar.

A privacidade esperada pelos indivíduos do século XXI se apresenta com uma nova roupagem:

O discurso da privacidade cada vez mais concentra-se em questões relacionadas a dados pessoais e, portanto, informação. O papel da informação como ponto de referência para um grande número de situações jurídicas é flagrante; a sua visibilidade e importância para a sociedade pós-industrial é igualmente patente (...). Em relação à utilização dos termos “informação” e “dado”, é necessário notar preliminarmente que o conteúdo de ambos os vocabulários se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica uma certa promiscuidade a sua utilização. Ambos os termos servem para representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada uma carrega um peso particular a ser levado em conta (...) o dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada (...) a informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição (...) daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido de uma redução de um estado de incerteza¹⁸⁴.

A privacidade da sociedade pós-moderna que legitimou o formato em rede como modelo organizacional precisa ser melhor encaixada em relação a coleta de dados pessoais para fins não especificados.

Na dimensão da informação, quanto maior for a incidência da tecnologia no tocante a sua coleta e tratamento, maior será a preocupação da ciência do direito em relação ao aumento significativo dos arranjos que podem ser desvelados a partir da concentração e refinamento dos dados pessoais¹⁸⁵.

¹⁸⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade aos dados Pessoais**. Renovar: São Paulo, 2006. p.151.

¹⁸⁵ Idem.

É justamente nesse contexto de estrutura comunicativa e informacional, formado por dados, informação e tecnologia – e mais os arranjos de arquiteturas de dados - que se verifica o exercício das liberdades individuais nos dias de hoje¹⁸⁶.

Ainda que a informação seja em certa medida o foco de proteção do direito neste momento, é importante salutar que a problemática atrelada à informação envolve toda a estrutura na qual ela está embutida.

No entanto, a análise da informação em tempos atuais se torna sensível, pois o legislador não a conhecia em sua forma orgânica, mas sim como eixo de comunicação pertencente a um todo indivisível e complexo. O diferencial encontrado para o termo informação está atrelado ao aumento da capacidade em relação a sua coleta e armazenamento, sendo que ambos estão eminentemente ligados com o desenvolvimento da própria tecnológica da informação¹⁸⁷.

Nesse sentido, quando o termo informação está intrinsecamente ligado a questões relativas às pessoas e seus patrimônios, ocorre a preocupação em relação a possibilidade de invasão dos direitos da personalidade na medida em que aquela referida informação poderá revelar características ou ações de um determinado sujeito de direito¹⁸⁸.

Ainda que a informação esteja passando por um momento de ressignificação, importante assinalar que a movimentação jurídica em torno do binômio “informação x dados pessoais”, vem sendo aventada desde 1981, quando o Conselho Europeu, a partir da Convenção de Strasburg, consolidou como informação pessoal “qualquer informação relativa a um indivíduo identificado ou identificável”¹⁸⁹.

Ainda que a conceituação tenha sido construída no bojo dos anos 80, é perceptível, a partir da leitura e análise dos atuais instrumentos jurídicos que se destinam a tutelar a proteção dos dados pessoais, que a informação pessoal continua sendo trabalhada a partir daquela significação inaugural.

¹⁸⁶ Ibidem, p.152.

¹⁸⁷ Ibidem, p.153.

¹⁸⁸ Ibidem, p.156.

¹⁸⁹ **CONVENÇÃO para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizados de dados de carácter pessoal.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

Destaca-se, no entanto, que a informação pessoal recebe tratamento jurídico distinto justamente por estar atrelada as questões da personalidade do indivíduo.

Estabelecido o significado de dados pessoais, expõem-se a frente os vetores de ordem principiológica que serviram de sustentáculo para que o legislador brasileiro, absorvendo as tendências jurídicas internacionais, formulasse a LGPD nos termos em que ela atualmente se encontra.

No tocante a LGPD brasileira, ainda que a temática de proteção de dados já estivesse de alguma forma prevista em outros diplomas, conforme esclarecimentos tecidos no bojo do quarto capítulo desta pesquisa, o legislador teve como missão compilar as previsões até então contidas apenas em leis esparsas para, formalmente, consolidá-las no bojo de uma única norma específica.

Atento ao conteúdo normativo interno e as previsões protetivas internacionais, o legislador da LGPD elegeu como princípios inerentes a tutela de proteção de dados pessoais: i) a finalidade, ii) a adequação, iii) a necessidade, iv) o acesso livre, v) a qualidade dos dados, vi) a transparência, vii) a segurança, viii) a prevenção, ix) a não discriminação e x) a responsabilidade e prestação e contas¹⁹⁰.

¹⁹⁰ “Art. 6º: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”

A estrutura principiológica contida da LGPD revela o caráter estrutural da norma, bem como a sinergia existente entre este novo documento jurídico e o restante do ordenamento jurídico.

O princípio da finalidade tem como objetivo revelar ao titular do dado o motivo pelo qual a informação está sendo captada. A captação do dado pode ser realizada de genérica e indeterminada, mas deve ser dada ciência ao titular sobre a forma com as informações serão processadas.

A finalidade, portanto, estabelece uma relação de fidelidade entre as partes, no sentido de que o que foi estabelecido no primeiro contato deve ser respeitado e assegurado ao titular do dado deve ser mantido até o final da relação inicialmente entabulada¹⁹¹.

Para exemplificar, se o dado pessoal é solicitado para cadastro interno de determinada empresa, não poderá o mesmo dado ser direcionado para a realização de campanhas publicitárias.

Na esteira do princípio da adequação, o legislador procurou colacionar o motivo da captação com o tipo de dado solicitado.

Se o dado está sendo solicitado e coletado no ambiente de uma loja de e-commerce de eletrodomésticos, por exemplo, não é adequado solicitar ao titular dos dados o seu tipo sanguíneo ou a sua altura, uma vez que essas informações pessoais que não possuem conexão com a relação estabelecida no bojo de uma venda de eletrodomésticos¹⁹².

Como necessidade, o legislador pretendeu estabelecer que a solicitação dos dados pessoais seja mínima, na medida em que não devem ser capturados dados para além da necessidade daquele que os solicitou.

Se a solicitação tem como objetivo promover o cadastro do consumidor em determinado estabelecimento, como por exemplo uma farmácia, não há necessidade de solicitar ao consumidor dados pessoais atrelados a sua preferência por alguma plataforma de streaming, por exemplo¹⁹³.

Observando esse primeiro bloco de princípios, indo além da prescrição legislativa, denota-se que todos eles estão eminentemente interligados, pois

¹⁹¹ LOPES, Isabela Maria Pereira et al. **Lei Geral de Proteção de Dados: e suas repercussões no direito brasileiro**. Thompson Reuters: São Paulo, 2020. p. 73.

¹⁹² Ibidem, p. 74.

¹⁹³ Ibidem, p.75.

trabalham entre si como balizadores e limitadores da atuação daquele que realiza a coleta dos dados pessoais e o seu conseqüente tratamento.

Seguindo com as questões principiológicas, a legislação impõe como vetor da proteção de dados pessoais o livre acesso, como sendo a capacidade do titular do dado requisitar a qualquer momento o acesso às suas informações¹⁹⁴. Além do acesso, esse princípio também concede ao titular do dado a possibilidade de correções e alterações das suas informações pessoais.

O livre acesso tem fundamental importância em relação a possibilidade de o titular do dado requerer a correção de informações consolidadas exclusivamente a partir de procedimentos automatizados – como por exemplo os dados atrelados a análise de crédito que definem o “score” do consumidor¹⁹⁵.

Em relação ao princípio da qualidade dos dados, extrai-se a mensagem de que os dados devem ser claros, objetivos, exatos e estarem sempre atualizados, de modo que o titular do dado não seja prejudicado pela manutenção ou tratamento de informações equivocadas ou obsoletas¹⁹⁶.

Em sintonia com a qualidade dos dados surge o princípio da transparência, que citado inúmeras vezes ao longo da norma, reflete uma das principais mensagens da lei geral de proteção de dados: o processo de captação, armazenamento, manipulação e divulgação de dados pessoais, deve ser transparente e ao ponto de que qualquer pessoa da sociedade, independentemente do grau de instrução do indivíduo, sinta-se segura em conceder seus dados à terceiros.¹⁹⁷

A transparência, no bojo da LGPD brasileira, deve estar presente em todas as etapas dos processos e procedimentos que envolvam a temática dos dados pessoais¹⁹⁸.

Outro conjunto de princípios que caminham entrelaçados com os princípios já mencionados são: segurança, prevenção e responsabilidade.

O primeiro carrega consigo o dever daquele que armazena os dados pessoais empregar todas as medidas necessárias para proteger os dados

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 76.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ Idem.

peçoais de acessos não autorizados, invasões ilícitas, destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão¹⁹⁹.

Com esse conteúdo, a ordem de segurança oportuniza ao titular do dado a tranquilidade de que os dados fornecidos não serão acessados por terceiros que não façam parte da estrutura organizacional que promoveu a captura da informação.

Pertencente ao mesmo conjunto, a prevenção atua como princípio de efetivação da segurança, na medida em que apregoa a necessidade de serem adotadas políticas de segurança da informação em todo e qualquer processo que envolva coleta, armazenamento, manipulação e tratamento de dados pessoais²⁰⁰.

Além do conteúdo desses princípios externar alto valor de preocupação com os titulares dos dados, eles também despertam aos envolvidos na cadeia de proteção de dados a preocupação em investirem em tecnologia de segurança da informação, bem como no desenvolvimento de programas organizacionais internos que graduem o nível de acesso à determinadas²⁰¹.

Por exemplo, o banco de dados de um hospital não precisa ficar acessível a todos os colaboradores da instituição, mas pode ter acesso graduado conforme a ocupação e necessidade que cada função exige. Nota-se, nesta exemplificação, o encaixe deste último princípio com o conteúdo emitido pelo princípio da necessidade.

Arrematando os mandamentos principiológicos anteriores, o legislador consolida essa fase da norma apresentando um conjunto de princípios que destinam o seu conteúdo em favor da não discriminação e responsabilização²⁰².

O primeiro, atrelado a não descriminalização dos titulares dos dados em virtude das suas informações, tem como missão impor a adequada proteção aos dados pessoais que revelem características ou ações pessoais e que possam,

¹⁹⁹ SERPRO. **Princípios da LGPD**. Disponível em: [https://www.serpro.gov.br/lcpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lcpd#:~:text=A%20base%20da%20LGPD%20%C3%A9,antes%20do%20tratamento%20ser%20realizado.&text=Por%20exemplo%2C%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20p%C3%BAblica,e%20manifestamente%20p%C3%BAblicos%20pelo%20cidad%C3%A3o](https://www.serpro.gov.br/lcpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lcpd#:~:text=A%20base%20da%20LGPD%20%C3%A9,antes%20do%20tratamento%20ser%20realizado.&text=Por%20exemplo%2C%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20p%C3%BAblica,e%20manifestamente%20p%C3%BAblicos%20pelo%20cidad%C3%A3o.). Acesso em: 21 out. 2020.

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Idem.

²⁰² Idem.

como resultado, estabelecer o devido grau de proteção da identificação do titular²⁰³.

Dentro desse viés, a não discriminação surge como meio de evitar que haja discriminação em razão dos dados pessoais coletados. Isso porque no bojo dos dados sensíveis encontram-se informações como: cor, raça, opção sexual, religiosa e até mesmo preferência política²⁰⁴.

O princípio da responsabilidade, por seu turno, vem agregado com o dever de prestação de contas, e tem como máxima a imposição de efetividade, na medida em que exige do agente de dados (controlador ou operador) a adoção de medidas práticas que possam comprovar a existência de integridade e conformidade entre os procedimentos de captação, armazenamento e tratamento de dados com o conteúdo disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais²⁰⁵.

O sentido de prestar contas, mencionado no deslinde da legislação, se refere ao fato de que, havendo abertura de processos de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o agente interno das instituições terá a possibilidade de comprovar à Autoridade, que internamente todas as medidas preventivas atreladas a segurança da informação foram adotadas em face da proteção dos dados pessoais.²⁰⁶

Concatenando todos os princípios abordados nesse ponto da pesquisa, e buscando por uma conclusão inicial, entende-se que o legislador brasileiro compilou alguns princípios que estavam contidos em leis esparsas que não tinham como objetivo principal a proteção de dados pessoais e os compilou de forma sólida e específica, direcionando-os a uma reflexão dos objetivos traçados pela LGPD.

Ademais, ainda que os princípios estejam contidos de forma expressa no bojo do artigo 6º da referida lei, o legislador preocupou-se em enfatizá-los ao longo do texto legislativo, propondo, neste sentido, a conjugação entre enunciado principiológico e o objetivo prático expressado na norma especializada.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ Idem.

²⁰⁶ Idem.

Por fim, observa-se que o comportamento do legislador ao construir a lei geral de proteção dados está eminentemente ligado ao conteúdo constitucional no que tange ao cumprimento e promoção da dignidade da pessoa humana.

Saindo da parte eminentemente jurídica da LGPD, lembrando que o conteúdo legislativo contempla termos e conceitos técnicos para além da ciência do direito, a presente pesquisa passa a analisar os conceitos técnicos provenientes da tecnologia da informação que, fazendo parte do conteúdo normativo, prescindem de esclarecimentos e investigações por parte dos pesquisadores jurídicos, visto que a eficácia da norma depende do trabalho integrado entre profissionais de diferentes ramos de formação.

5.2 OS CONTEÚDOS NÃO JURÍDICOS QUE COMPÕEM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO BOJO DO ART. 5º

Observando o conteúdo disposto na lei Geral de Proteção de Dados verificam-se inúmeros conceitos que não pertencem a ciência do direito, mas que por estarem eminentemente ligados a proteção de dados pessoais, ainda que pertencentes à ciência da tecnologia da informação, devem ser estudados e compreendidos pelos operadores do direito.

No bojo do art. 5º²⁰⁷ o legislador elencou de forma pontual os conceitos que não pertencentes ao certame jurídico são referendados ao longo de toda a legislação específica.

²⁰⁷ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - ~~encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;~~

São eles: i) dado pessoal, ii) dado pessoal sensível, iii) dado anonimizados, iv) banco de dados, v) titular, vi) controlador, vii) operador, viii) encarregado, ix) agente de tratamento, x) tratamento, xi) anonimização; xii) consentimento; xiii) bloqueio, xiv) eliminação; xv) transferência; xvi) uso compartilhado de dados: relatório de impacto; xvii) relatório de impacto à proteção de dados pessoais, xviii) órgão de pesquisa e xix) autoridade nacional.

~~VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

~~XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;~~

~~XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional."

Ainda que a própria legislação conceitue os pontos acima elencados, importante colacionar os conceitos sobre determinados temas de acordo com a prescrição doutrinária, para que assim haja o efetivo cotejo entre a definição adotada pelo legislador e aquela que é recomendada pela doutrina.

Iniciando pela questão dos dados pessoais, importante salutar que o dado se caracteriza como sendo uma parte fragmentada da informação²⁰⁸.

No sentido estrito da palavra, caso a busca seja feita por via de dicionário, dado na concepção do latim - *datum* – tem por objetivo proporcionar a “reflexão de uma informação ou testemunho que permite chegar ao conhecimento de algo ou deduzir as consequências legítimas de um facto, e que serve de apoio (...) mas que não tem sentido por si só.”²⁰⁹

Somando a conceituação acima com aquela que endente o dado como parte fragmentada da informação, entende-se que nem todo dado prescinde de proteção específica.

No contexto da LGD o dado pode ser interpretado como o conjunto de informações atreladas a uma pessoa natural ou identificável conforme o art. 5.

Conforme a definição legislativa, entende-se que a prescrição legal brasileira optou pelo conceito expansionista no que tange ao modo de qualificação dos dados pessoais²¹⁰.

Na conceituação expansionista, opta-se pela proteção “não somente da informação relativa à pessoa diretamente identificada (...), mas também aquela informação que possa - tem o potencial de – tornar a pessoa identificável”²¹¹.

Em contrapartida, na conceituação reducionista, como a própria nomenclatura induz, ocorre a classificação de dado pessoal apenas quando a informação é inequívoca e se apresenta de forma exata e individual, ou seja, sem suposições²¹².

Ainda que a classificação contida na LGPD esteja bastante alinhada com a linha teórica expansionista, assim como a contida no regulamento da União Europeia – GDPR, é importante salientar que a avaliação acerca do conceito de

²⁰⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade aos dados Pessoais**. Renovar: São Paulo, 2006. p.151.

²⁰⁹ DADOS, Conceito de. In: **Dicionário on-line**. Disponível em: <https://conceito.de/dados>. Acesso em: 31 out. 2020.

²¹⁰ VAINZOF, Rony. Op. cit., p.88.

²¹¹ Ibidem, p.89.

²¹² BIONI, Bruno Ricardo. Op. cit., p. 120.

dado pessoal deve ser realizada a partir de uma “análise contextual que depende de qual tipo de informação pode ser extraída de uma base de dados. Essa análise circunstanciada pode ser mais dura ou mais flexível”²¹³.

No bojo da LGPD verificam-se que os dados foram classificados da seguinte forma:

Dados pessoais diretos: identifica diretamente uma pessoa natural, sem a necessidade de outras informações como CPF, título eleitoral, nome (se não houver homônimos);

Dados pessoais indiretos: torna a pessoa natural identificável, pois necessitam de informações adicionais para identificá-la, como gostos, interesses, hábitos de consumo, profissão, sexo, idade e geolocalização;

Dados pessoais, diretos ou indiretos, sensíveis: são dados pessoais que possam trazer algum tipo de discriminação quando do seu tratamento (origem racial, convicção religiosa, opinião política, e etc.). Ou seja, são dados pessoais que poderão implicar riscos e vulnerabilidade potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdade fundamentais dos titulares.

Dados pessoais pseudonimizados: dado que perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

Dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento²¹⁴.

A importância da classificação acima se consolida na medida em que a legislação concede tratamento diferenciado para os dados pessoais e para os dados pessoais de natureza sensíveis.

No bojo do art. 7º²¹⁵ da LGPD, o legislador elencou a forma pela qual o dado pessoal deve ser concedido pelo titular, impondo desta maneira a necessidade da declaração do consentimento expresso do titular.

²¹³ Idem.

²¹⁴ Ibidem, p.91-92.

²¹⁵ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VIII - ~~para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~

No tocante aos dados pessoais sensíveis, comprovando, portanto, a necessidade de tratamento diferenciado a cada uma das classificações, tem-se o conteúdo disposto no art. 11^{o216} o qual de início já pondera que o consentimento a

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

~~§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

~~§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. “

²¹⁶ “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

~~f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

ser exigido do titular, para fins de tratamento de dados sensíveis, deve receber destaque e conter de forma objetiva as finalidades específicas em que os dados serão utilizados.

A exigência do legislador em relação ao consentimento para tratamento de dados pessoais sensíveis é ainda maior, uma vez que essa classificação destinada os dados, por englobar características inerentes a personalidade do titular, pode desencadear uma série de desdobramentos sobre os quais destacam-se a discriminação da pessoa do titular do dado²¹⁷.

Importante consignar tais diferenças para justificar o papel de protagonismo do consentimento do titular de dados em relação a cessão das suas informações em favor de terceiros.

Voltando à análise de outros termos não jurídicos, mas que se fazem presentes em todo o texto legislativo, destaca-se, para além da descrição contida no já citado art. 5º, as seguintes definições:

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.~~

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:~~

~~I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - As transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.”

²¹⁷ VAINZOF, Rony. Op. cit., p.93.

Titular: Pessoa a quem se referem os dados pessoais que são objeto de algum tratamento;

Tratamento de dados: Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Anonimização: Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo²¹⁸.

Os conceitos acima elencados, presentes em todo o conteúdo normativo, além de servirem de linha condutora entre a ciência do direito e a ciência da tecnologia da informação, devem ser observados com precisão quando da confecção de documentos jurídicos que envolvam a temática de proteção de dados, uma vez que por serem conceitos estanques e dotados de tecnicidade contemplam significação precisa e tecnicamente específica.

Ou seja, a partir da conceituação técnica, o operador do direito deverá contemplar na confecção de contratos e termos de consentimento, por exemplo, a definição correta aos dados que estão sendo objeto de coleta e conceder ao titular do dado a devida promoção dos princípios elencados pelo legislador no bojo do art. 6º.

Tendo em vista que a legislação também colaciona quem serão os agentes de tratamento de dados, passa-se a analisar as funções, as responsabilidades e as competências de cada dos personagens que compõem toda essa temática.

Neste sentido, são atores nomeados como agentes de tratamento de dados:

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.²¹⁹

²¹⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados Pessoais:** comentários a Lei n. 13.709/2018. Saraiva: São Paulo, 2018. P. 25-26.

²¹⁹ MELLO, Luã Maia de. Agentes de tratamento de dados pessoais. FEIGELSIN, Bruno et. al (org.). **Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados.** Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2019. p.160

O controlador²²⁰, na nuance concedida pelo legislador, é responsável pela criação, definição e estabelecimento de estratégias que visem o tratamento dos dados pessoais.

Ou seja, possui a responsabilidade técnica pela adoção e organização dos procedimentos adequados que tornem a segurança dos dados factível.

Já na função de operador²²¹, sob comando do controlador, tem-se a figura do executor da operação. Essas duas funções estão eminentemente ligadas a função desempenhada pela pessoa e não possuem atribuição meramente formal. Isso quer dizer que, em determinado momento um sujeito pode ser controlador e em outro o operador, pois essa classificação depende da função que o sujeito exerce dentro do cenário de tratamento de dados que ele ocupa²²².

Numa terceira função, entra a figura do encarregado como sendo a “pessoa natural, indicado pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional²²³”.

Ainda que alguns doutrinadores estabeleçam a possibilidade de um mesmo sujeito ser controlador e operador, não parece adequada essa estratégia, na medida em que o objetivo em estabelecer sujeitos diferentes para funções diferentes é justamente incentivar o controle no cumprimento das medidas de segurança da informação e a transparência da execução dos procedimentos.

Já em relação ao encarregado, como o dever é de comunicação, não seria adequado o exercício de outras funções.

Além dos termos acima descritos, ainda no contexto do extenso art. 5º, existem as descrições para: bloqueio de dados, eliminação de dados, transferência

²²⁰ Nota: Consoante prescrição contida no art. 37 da LGPD: “O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.”

²²¹ Consoante prescrição contida no art. 39 da LGPD: “O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.”

²²² MELLO, Luã Maia de. *Agentes de Op. cit.*, p.160.

²²³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção...**, p.27.

internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto à proteção de dados pessoais e a definição de órgãos de pesquisa.

Sobre esses últimos conceitos, tendo em vista que o legislador os consignou definição bastante específica e ajustada a própria nomenclatura, entende-se, para os fins desta pesquisa, que o conteúdo legislativo é suficiente para entendê-los e interpretá-los.

Nessa medida, e diante das definições legislativas e doutrinárias, entende-se, ao menos neste momento de formação do direito digital brasileiro, que existem algumas situações sobre as quais os profissionais do direito terão que interpretar a situação fática e encaixá-la nas disposições legais com considerável cuidado.

Ainda, não há espaço para que o profissional do direito opte por trabalhar na proteção de dados pessoais sem a participação de profissionais habilitados pelo ramo da tecnologia da informação.

Quando se fala em caráter multidisciplinar da LGPD, quer-se, portanto, consignar que não apenas de conteúdo normativo e principiológico o texto legislativo foi construído, pois existem várias definições advindas de outras ciências, em especial a área da tecnologia da informação, que vão exigir a formação de equipes multidisciplinares que juntas possam somar e compartilhar conhecimento e engajamento em função da devida e correta aplicação da norma.

Do contrário, não havendo a troca de conhecimento entre os referidos profissionais, os titulares dos dados, verdadeiros destinatários da proteção jurídica, não receberam o tratamento adequado aos dados fornecidos.

Além das conceituações acima, é importante investigarmos a forma pela qual o legislador dispôs na LGPD o processo de tratamento de dados pessoais.

Deste modo, agora que já foram abordados os princípios que regem a temática dos dados pessoais no Brasil, bem como foram esclarecidos os termos técnicos que estão contidos na legislação, passa-se a analisar o tratamento de dados como processo de proteção dos dados pessoais.

5.3 AS NUANCES QUE ENVOLVEM O PROCESSO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA FORMA ACOLHIDA PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Nos termos da LGPD, o tratamento de dados na versão brasileira, compilado no capítulo II, percorre por quatro seções temáticas, as quais foram intituladas pelo legislador da seguinte forma: i) dos requisitos para tratamento de dados pessoais, ii) do tratamento de dados pessoais, iii) do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e iv) do término do tratamento de dados.

Conforme explicitado no inciso x do importante art. 5º da LGPD:

Tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.²²⁴

Na primeira seção do capítulo II, o legislador preocupou-se em estabelecer as regras gerais que norteiam e fundamentam o tratamento da proteção de dados, destinando a esta parte do tema o extenso art. 7º²²⁵.

²²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

²²⁵ “Art. 7º: O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - ~~para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

~~§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Com a leitura e observação do referido artigo, verifica-se que o legislador condicionou a possibilidade de tratamento de dados apenas quando a motivação se enquadrar dentre uma das hipóteses contidas na lei.

Embora a doutrina classifique o rol explicitado no art. 7º como exaustivo, o legislador também optou por consignar permissões um tanto quanto subjetivas, o que revela a não taxatividade das possibilidades de tratamento de dados, ainda que seja necessário o enquadramento em uma das hipóteses legislativas²²⁶.

Em termos práticos, o primeiro ato exigido na coleta de dados pessoais, independentemente de qual seja o tratamento que a ele será concedido, é o termo de consentimento do titular.

Ainda que o consentimento em sua forma ampla já tenha sido objeto de estudo no contexto desta pesquisa, para fins de tratamento de dados o legislador revela algumas exigências para além daquelas que tradicionalmente são exigidas pela doutrina civilista²²⁷.

A força e repercussão do consentimento do titular no bojo da tutela de proteção de dados pessoais torna-se imprescindível justamente pelos princípios que foram eleitos para fundamentar essa temática no Brasil.

Neste sentido o consentimento é o ato formal pelo qual o titular passa a saber com clareza, objetividade e facilidade, o motivo pelo qual os dados estão

~~§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência”

²²⁶ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Op. cit., p.111.

²²⁷ Ibidem, p.113.

sendo coletados, como eles serão protegidos, como eles serão utilizados e por quanto tempo o tratamento será realizado²²⁸.

O consentimento neste contexto surge como “uma carta coringa regulatória, constituindo um aglomerado de autorizações e permissões que regem o tratamento dos dados pessoais²²⁹”.

Cabe esclarecer, no entanto, que a exigência do consentimento se faz necessária quando o tratamento estiver sendo realizado com base no interesse privado, posto que em razão do interesse público, não há necessidade de consentimento, ainda que se exija da pessoa jurídica de direito público, o mesmo nível de proteção aos dados pessoais.

Ou seja, ainda que haja a dispensa do termo de consentimento emitido pelo titular dos dados, os entes públicos ficam condicionados, em mesmo nível de responsabilidade que os entes privados, ao estrito cumprimento dos princípios que fundamentam a LGPD brasileira, condicionando-se, portanto, às mesmas obrigações legais.²³⁰

Consolidando o protagonismo do consentimento do titular, importante observar as disposições contida no art. 8º²³¹, as quais estabelecem as diretrizes em relação a forma pela qual o consentimento deve ser declarado, e o art. 9º²³², que esclarece de forma objetiva as condições do tratamento.

²²⁸ CERNEIRO, Isabelle da Nobrega Rito et al. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno et al.(org.). **Comentários a Lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Thompson Reuters,2019. p.60.

²²⁹ Idem.

²³⁰ Ibidem, p.61.

²³¹ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.”

²³² “Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

Ambos os artigos da LGPD têm por objetivo esclarecer a forma e o conteúdo que devem constituir o termo de consentimento a ser entendido, esclarecido e assinado pelo titular do dado.

Deste modo, o consentimento genérico, imbuído de vícios de consentimento ou construído de forma inadequada, conforme previsto pelo próprio legislador no âmbito dos parágrafos 3º e 4º do art. 8º da LGD, será nulo.

Dentre os dez incisos e sete parágrafos contidos no bojo do art. 7º, além do destaque concedido ao termo de consentimento, visto o seu papel de protagonista na tutela dos dados pessoais, destacam-se ainda, para fins desta pesquisa, os incisos II e V.

No conteúdo disposto no inciso II do art.7º, o legislador permite o tratamento de dados em prol do cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

A observação em relação a esse inciso se revela na medida em que o seu conteúdo se propõe a conceder o tratamento de dados pessoais sob a justificativa de cumprimento de outras disposições legais ou regulatórias, notadamente em atendimento ao interesse público – observe-se, portanto, que em se tratando de interesse público, fica dispensada a necessidade do consentimento do titular²³³.

Embora o tratamento de dados com base no inciso II dispense o consentimento, o tratamento continua submetido a observância dos princípios contidos no art. 5º, sobre os quais destacam-se a finalidade, a adequação, a necessidade, a qualidade e a segurança.

Nesta medida, entrelaçando o conteúdo emanado pelos princípios que regem a relação de tratamento de dados, denota-se que o legislador se manteve fiel ao objetivo de proporcionar clareza ao titular dado, de modo que haja segurança em todas as fases do processamento de dados pessoais.

No tocante ao inciso V do art. 7º, que trata sobre a possibilidade de tratamento de dados para “execução de contrato ou de procedimentos preliminares

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.”

²³³ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Op. cit., p.117.

relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”, de modo que essa temática, assim como toda a teoria geral dos contratos, passa a fazer parte das relações pré-contratuais ou contratuais.

Assim, as relações contratuais regidas pelos princípios contratuais da boa-fé, lealdade, probidade e liberdade contratual acabam sendo uma possibilidade de tratamento de dados sem que reiteradas solicitações por parte do operador sejam formalizadas²³⁴.

A questão contratual recebe determinado prestígio na medida em que em tempos de sociedade informacional as relações passam a ocorrer em maior escala no ambiente virtual, o que neste momento se destaca com os comércios estruturados na forma de *e-commerce*.

Neste modelo atual de negociação é importante esclarecer que:

Os negócios jurídicos estipulados pelos termos de uso com políticas de privacidade são estabelecidos entre a comunidade digital e seus usuários, vinculando essas ao cumprimento de todas as previsões dispostas ao instrumento. Entretanto, para que o termo de uso seja válido, é necessário que esse seja levado ao consentimento do usuário que manifesta a sua vontade em aceitar. Por meio da aceitação, aperfeiçoa-se o vínculo contratual. Logo, enquanto no mundo físico o contrato se firma por meio da assinatura, no mundo virtual esse se concretiza por meio de um clique no *checkbox*, em um link ou via formulário on-line. Tendo em vista que em qualquer negócio é preciso a regulamentação das atividades do contratado e contratante, o termo de uso é uma forma de definir a maneira como a empresa se relacionará com os seus consumidores. Assim, sendo, o uso e a disponibilidade dos dados pessoais pela empresa podem ser limitados por esse instrumento particular, concebendo-se os direitos e responsabilidades da organização frente ao titular das informações²³⁵.

Além da consignação da relação contratual, que no ecossistema virtual por muitas vezes ocorre com o aceite das políticas de uso, será necessária a observância pelo contratante e pelo contratado acerca das regras a serem pactuadas no bojo da política de privacidade.

Isso porque os conteúdos dos referidos documentos – termos de uso e política de privacidade – não se confundem e a eventual supressão de algum desses conteúdo poderá acarretar prejuízos ao contratado em casos de fiscalização pela Autoridade Nacional²³⁶.

²³⁴ CERNEIRO, Isabelle da Nobrega Rito et al. Op. cit., p.60.

²³⁵ Ibidem, p.69.

²³⁶ Idem.

Para além da seção I, que trata dos aspectos gerais do tratamento de dados e sobre a qual fizemos alguns destaques importantes para o desenvolvimento desta pesquisa, o legislador da LGPD colacionou na seção II importantes esclarecimentos sobre o tratamento de dados sensíveis, visto que no próprio artigo 5º da lei foram traçadas as diferenças em relação aos dados pessoais sensíveis e não sensíveis.

No início da seção, inaugurada pelo art. 11^{o237}, o legislador já diferencia o tratamento dos dados pessoais quando insere no caput a palavra “somente”, bem como por consolidá-lo como taxativo.

²³⁷ “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

~~f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.~~

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~I – portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses

Ainda condiciona no inciso I, que o consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais sensíveis é diferenciado e estabelece uma forma e conteúdo específico para além das exigências contidas nos artigos 8º e 9º.

A exigência em relação ao consentimento para tratamento de dados sensíveis se define na medida em que a LGD exige que o consentimento neste caso seja específico, destacado e tenha finalidades específicas – inciso I do art. 11º²³⁸.

Talvez neste aspecto o legislador tenha, em certa medida, pecado em não ser objetivo o suficiente ao ponto de destacar com clareza que além das demais exigências, para dados sensíveis também se exigem o cumprimento de outras obrigações.

A forma com que a redação foi sancionada, ao menos neste ponto, gera dúvidas em relação se apenas o princípio da finalidade deve ser almejado pelo termo de consentimento para tratamento de dados sensíveis.

No entanto, a doutrina assevera com clareza a necessidade de cumprimento de todos os princípios contidos no art. 6º quando o assunto se refere aos dados sensíveis²³⁹.

Ainda que a disposição do art. 11º seja extensa, a opção textual do legislador acaba sendo redundante e repetitiva, pois elenca termos que já estão contidos no bojo do art. 7º.

Deste modo, para que a pesquisa não siga o mesmo ciclo que a legislação, destaca-se como qualidade do art. 11º a preocupação com eventuais fraudes e a intensidade com que ele trata sobre a necessidade dos agentes de tratamento de dados estarem atentos ao emprego de medidas de segurança em relação a violação de bancos de dados sensíveis por terceiros²⁴⁰.

relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários”

²³⁸ CERNEIRO, Isabelle da Nobrega Rito et al. Op. cit., p.70.

²³⁹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Op. cit., p. 111.

²⁴⁰ Ibidem, p. 111-112.

Passando dos dados sensíveis para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes²⁴¹, redação foi açambarcada pela seção III, art. 14^o²⁴², ficam consignadas as premissas da Lei 8.069/1990, em especial no que tange ao cumprimento do melhor interesse da criança.

Com exigência de consentimento específico por um dos pais ou pelo responsável das crianças, o legislador se demonstra preocupado com os mecanismos tecnológicos que podem burlar a participação dos pais e responsáveis, de modo a responsabilizar o operador pela checagem das informações, em especial se o consentimento foi conferido por uma parte legítima.

Além das considerações específicas deste artigo, todas as outras exigências devem ser cumpridas, em especial com relação aos princípios contidos no art. 6^o.

Passadas as nuances inerentes ao tratamento de dados pessoais e as peculiaridades impostas pelo legislador conforme cada tipo de processamento, importante destacar a forma pela qual o procedimento de tratamento se finaliza.

Neste aspecto, o legislador colaciona no bojo do art. 15^o que o término do tratamento de dados advém da constatação de alguma das seguintes situações:

²⁴¹ Conforme o artigo 2^o da Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela que possui entre 12 completos e dezoito. BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

²⁴² “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1^o O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2^o No tratamento de dados de que trata o § 1^o deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3^o Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1^o deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1^o deste artigo.

§ 4^o Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1^o deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5^o O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1^o deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6^o As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”

- I - Verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - Fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV - Determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei²⁴³.

Observando a disposição acima mencionada, verifica-se ainda no contexto do término do tratamento de dados que o legislador se manteve fiel aos fundamentos que sustentam a lei geral de proteção de dados, tais como a finalidade, necessidade e transparência.

Ainda, caso haja necessidade de conservação dos dados, mesmo após a finalização do tratamento de dados, o art. 16º colaciona quais as possibilidades de armazenamento e conservação, mas impõem que, mesmo nesta reta final, haja o cumprimento da transparência e da segurança da informação²⁴⁴.

Realizado os devidos esclarecimentos sobre os pontos que regem o tratamento de dados pessoais no Brasil, salientando que muitas das previsões legislativas serão melhor esclarecidas quando da atuação efetiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, uma vez que os procedimentos a serem adotados pelos agentes de tratamento serão fiscalizados e validados pela ANPD.

Ademais, é importante consignar que a LGPD brasileira deve ser interpretada de forma sistemática, no sentido de que o seu intérprete deve cotejá-la com as demais regras compõem o ordenamento jurídico pátrio, para que assim haja a devida promoção da proteção dos direitos atrelados a proteção dos dados pessoais.

Para além das considerações acima, é importante arrematar a presente pesquisa colacionando o posicionamento legislativo e doutrinário sobre a temática dos direitos do titular - ainda que esse ponto possa ser bem representado pelos princípios contidos no art.6º - bem como é importante tecer as exceções à aplicação da LGPD.

²⁴³ BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

²⁴⁴ CERNEIRO, Isabelle da Nobrega Rito et al. Op. cit., p.71.

5.4 DOS DIREITOS DOS TITULARES ÀS EXCEÇÕES DE APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Ainda que o legislador tenha destinado capítulo próprio para consignar aos titulares dos dados pessoais os direitos que lhe serão inerentes, verifica-se que a intenção contextual contida no bojo do art.18º da LGPD contempla exatamente os mesmos objetivos explicitados ao longo de toda a redação legislativa, em especial o conteúdo revestido de carácter principiológico – aqueles explicados no já tão mencionado art.6º.

Observando de forma direta, contempla o capítulo III da LGPD, representada pelos artigos 17º a 22º²⁴⁵, as possibilidades em que o titular do dado

²⁴⁵ “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

~~V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;~~

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja

pode requerer do operador as informações sobre os dados que por ele são tratados e cuja a titularidade lhe pertença.

De início, logo no primeiro artigo que encabeça o capítulo, o legislador reforça que o objeto de tutela da legislação são os dados pessoais pertencentes as pessoas naturais - físicas - e que a elas é consignada a proteção máxima dos direitos e garantias fundamentais de liberdade, de intimidade e privacidade.

comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.”

No bojo do art. 18 constam de forma objetiva o rol de motivos em que o titular do dado poderá fundamentar o seu pedido de esclarecimentos aos agentes de tratamento²⁴⁶.

Os incisos decorrentes do art. 18º esclarecem ao titular dos dados pessoais ou ao seu representante, as razões pela qual ele poderá solicitar informações ao operador, bem como estabelece que as solicitações devem ser submetidas a um processo claro cuja análise seja simplificada, gratuita, facilitada e objetiva.²⁴⁷

Caso o requerimento não esteja fundamentado de forma objetivo numa das possibilidades descritas nos incisos do referido artigo, o controlador não poderá rechaçá-lo, pois a interpretação contextual da norma indica a impossibilidade de rejeição sumária do requerimento pelos agentes de tratamento, ainda que, *a posteriori*, mediante fundamentação legal, a negativa possa ser exarada²⁴⁸.

Embora os direitos dos titulares dos dados pessoais sejam de extrema importância para o contexto desta pesquisa e para o desenvolvimento social, econômico e político da temática atrelada a proteção de dados pessoais, entende-se que essa parte da legislação apenas proceduraliza a viabilidade de requerimentos serem realizados aos agentes de tratamento a pedido do titular.

Diante da possibilidade de revisão e solicitação de informações aos agentes de tratamento de dados verifica-se a reafirmação do protagonismo do próprio titular do dado frente ao sistema de proteção de dados pessoais²⁴⁹.

Por uma última observação, destaca-se que o trabalho da Autoridade Nacional de Proteção de dados será fundamental para estabelecer as diretrizes práticas desse sistema proteção.

Além da fiscalização, a ANPD deverá desenvolver iniciativas pedagógicas e disciplinares em conjunto com as agentes de tratamento de dados, a fim de que as melhores práticas de integridade possam ser disponibilizadas em benefício aos titulares dos dados pessoais.

Em relação a não incidência da Lei Geral de Proteção de dados, estabelece o art. 4º²⁵⁰ que serão submetidos aos procedimentos legais: i) o tratamento de

²⁴⁶MALDONADO, Viviane Nobrega. Dos direitos do Titular. BLUM, Renato Opice et al (org.). **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219.

²⁴⁷ Idem.

²⁴⁸ Ibidem, p. 220.

²⁴⁹ Ibidem, p. 222.

²⁵⁰ “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e sem fins lucrativos, para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, e ii) o tratamento de dados realizados para fins de promoção da segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, ou que sejam provenientes de outro território.

Diante das exclusões à LGPD, buscando por uma interpretação sistematizada com todo o conteúdo normativo construído pelo legislador, resta evidenciada a conversa entre o artigo 4º e seus incidentes com os demais dispositivos, na medida em que fica enfatizada a exclusão de incidência da norma

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- ~~b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

~~§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.~~

~~§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.~~

~~§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.~~

~~§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.~~

~~§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.~~

~~§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.~~

~~§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.~~

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público”.

quando o tratamento de dados pessoais for fundamentado em situações ou hipóteses que não possuam interesse econômico.

Embora o legislador dispense a incidência da lei nas hipóteses refletidas no art. 4º, é importante observar a situação prática.

Isso porque, em algumas hipóteses de não incidência a situação prática não se inicia com fins econômicos, mas diante de eventuais desdobramentos pode passar a ter.

Ou seja, é necessário observar as situações que de imediato não possuem fins econômicos, para que nelas não haja o boicote ilegal das prescrições legislativas que visam a proteção do titular do dado²⁵¹.

Consolidando os vetores estruturais que sustentam a lei geral de proteção de dados brasileira, somada as considerações tecidas nos capítulos iniciais desta pesquisa, que tratam oportunamente sobre a construção do modelo organizacional da sociedade informacional e a transformação da economia numa economia fundamentada em dados, conclui-se que o legislador brasileiro manteve-se atendo em relação as tendências legislativas internacionais que se propõem a tutelar os dados pessoais, bem como trabalhou em razão do propósito atual e eminentemente necessário para o desenvolvimento econômico, político e social do país.

No entanto, sem pretender criticar a máquina legislativa, até porque a presente pesquisa não se presta a esse favor, é preciso considerar que efetividade da norma específica dependerá da postura, da estrutura e da atuação da Autoridade de Proteção de Dados, além dos demais atores que comporão todo o cenário de proteção de dados articulado pelo legislador.

Por fim, ainda que pendente de alguns detalhes e esclarecimentos, a LGPD brasileira se manteve firme na proposta de consignar ao titular do dado pessoal uma tutela jurídica específica, garantista e de alto potencial de eficiência e eficácia.

²⁵¹ MALDONADO, Viviane Nobrega. Op. cit., p. 233.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As indagações que deram ensejo a presente pesquisa tinham como objetivo esclarecer e até mesmo justificar as razões pelas quais o judiciário brasileiro prestou-se a trabalhar em prol da formulação de uma lei específica para a proteção de dados pessoais.

Inobstante a busca pela resposta acima fosse latente, a presente pesquisa precisou navegar pelos cenários da sociologia, da economia e da própria tecnologia da informação para que então pudesse compilar todos os seus resultados em torno de uma eventual conclusão.

Observou-se após a construção dos capítulos iniciais desta pesquisa que os movimentos sociais ocorridos da sociedade globalizada, intitulada de sociedade informacional, somado à alteração econômica que vê na captação de dados pessoais uma nova e atual forma de expansão de riquezas, servem de justificativa para que a ciência do direito se despertasse para as mudanças estruturais, tais como a reconfiguração do direito a privacidade, bem como se debruçasse em favor da construção de uma lei específica.

Neste sentido, os dois primeiros blocos da presente pesquisa tiveram como objetivo esclarecer duas situações macros: i) o modo pelo qual a sociedade vem se organizando e ii) como esse modo organizacional pode impactar os ramos da economia.

Em relação aos aspectos sociais, a presente pesquisa observou que em razão da expansão do uso da rede mundial de computadores a sociedade acabou migrando as suas atividades rotineiras para o ambiente do ecossistema digital. Desta forma, a tecnologia teve espaço para se apresentar de forma bastante simpática e útil para as pessoas, ao ponto de obter da própria sociedade a legitimidade que precisava para se consolidar.

Devidamente eleita e legitimada pela sociedade, a tecnologia passa a ser o cenário ideal para que, além das interpelações humanas, as relações comerciais e econômicas fossem pensadas e desempenhadas para acontecerem no ambiente digital.

Desta forma, a investigação concluiu que o modo organizacional da sociedade do século XXI é sustentado por redes de ligações horizontais que viabilizam a

ocorrência da vida real no contexto da internet, e que tem como características a tecnologia, a informação e a comunicação.

Em decorrência da sociedade em rede, percebe-se também uma nova forma de geração de riquezas, aquela pautada na economia de dados.

Sobre o aspecto econômico, a presente pesquisa revelou que o novo petróleo do século XXI são os dados. O capitalismo, nesta nova versão social, gira em torno da teoria da vigilância, no sentido de que a análise preditiva do comportamento humano é o novo foco de ambição do mercado.

Numa segunda parte, após as contextualizações de ordem social e econômica terem sido esclarecidas, a pesquisa se propôs a analisar as mudanças paradigmáticas que encabeçadas pela União Europeia quando da publicação do GDPR.

A divulgação da norma de proteção de dados Europeia ocasionou a uma boa parte dos países do mundo a preocupação em se dedicarem a formulação de uma lei específica e dedicada a proteção dos pessoais dos seus povos.

Com o despertar ocasionado pela GDPR, o Brasil viu-se na eminência de começar a fomentar o poder legislativo em prol desta demanda e, seguindo boa parte dos passos estrangeiros, promulgou a atual Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Claro que antes da LGPD outros instrumentos já haviam inaugurando a temática no Brasil, sobre os quais destaca-se o marco civil da internet.

No entanto, em razão do seu conteúdo multidisciplinar e complexo, fica a encargo da LGPD a regulamentação mais complexa e exaustiva sobre a temática dos dados pessoais.

Sobre a legislação específica, a pesquisa analisou a norma de forma originária, mas sempre tecendo e considerando as posições doutrinárias atinentes ao tema como forma de complementar a interpretação do pesquisador.

Apesar de extensa, a LGPD conforta os pesquisadores do ramo em relação a proteção dos dados pessoais, especialmente por consolidar aos titulares dos dados pessoais o papel de protagonista dessa nova temática jurídica.

Ressaltando por diversas vertentes sobre a necessidade do consentimento do titular do dado, a LGPD se apresenta de forma bem alinhada com a proteção internacionalmente concedida aos dados pessoais.

Construída em torno de dez princípios extensos e complexos, a norma destinada a proteção dos dados pessoais engloba uma série de desafios do século

XXI, mas a sua eficiência prática ainda depende do modo pelo qual as fiscalizações serão realizadas.

Por este viés, para que a eficácia legislativa não seja objeto de críticas, é necessário aguardar a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cujo início das atividades está programado para o mês de agosto de 2021.

Além das conclusões teóricas, a presente pesquisa também buscava desde o seu início tentar compreender se haveria necessidade da instituição de um ramo autônomo do direito, denominado de direito digital, para contemplar as necessidades do contexto atual.

Embora o estabelecimento de um ramo autônomo possa facilitar e promover de uma compreensão contextualizada dos direitos e deveres a serem estabelecidos no bojo do ecossistema digital, ao analisar de forma detida os temas trabalhados nesta pesquisa, entende-se que é possível manter o conteúdo normativo na forma em que ele se encontra, mas, conforme os avanços tecnológicos aconteçam, a medida poderá tornar-se mais adequada e necessária.

Neste sentido, dentre tantas dúvidas, conclui-se que a presente pesquisa atinge seus objetivos acadêmicos na medida em que esclarece as inquietações que deram azo a problemática inicial.

Importante arrematar, neste sentido, que o presente trabalho atrela as mudanças jurídicas ocorridas em relação a interpretação do direito a privacidade e a construção de uma lei específica para tutela de dados pessoais, às alterações comportamentais observadas nos últimos anos, e que ao olhar da sociologia, se expressam pela sociedade organizada em rede.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jéssica. **A origem do capitalismo**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/capitalismo>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BARROS, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], p.18-19, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45123/45026>. Acesso em: 08 fev. 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.2.

BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 aos nossos dias. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERBERI, Marco Antonio Lima; PIRES, Joyce Finato. Mensagens e mensageiros: privacidade e confiança em tempos de disrupção tecnológica. No prelo.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto 10.474/2020, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 de out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Marco civil da internet.** Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida provisória 936, de 1 de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional - PEC 17/2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 09 de fev. 2020.

CASTANHO, Daniel. **A pandemia desmistificou o uso da tecnologia para o aprendizado.** Disponível em: <http://www.abaris.com.br/tecnologias/impactos-causados-pela-pandemia-no-mercado-de-tecnologia/>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política;** Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento>. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica> Acesso em: 09 fev. 2020.

CASTELS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. **A sociedade em rede: do conhecimento a política.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_do_conhecimen_to_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

CERNEIRO, Isabelle da Nobrega Rito et. al. Tratamento de dados pessoais. In: FEIGELSON, Bruno et al.(org.). **Comentários a Lei geral de proteção de dados.** São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

CIPOLLA, Carlo M. **História Econômica da População Mundial.** Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 11 out. 2020.

CONJUR. **Publicada, com vetos, lei que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 14 fev. 2020.

CONVENÇÃO para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizados de dados de caráter pessoal. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

CONVENÇÃO para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizados de dados de caráter pessoal. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

COTS, Ricardo; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada.** 3.ed. Thompson Reuters: São Paulo, 2019.

DADOS, Conceito de. In: **Dicionário on-line.** Disponível em: <https://conceito.de/dados>. Acesso em: 31 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade aos dados Pessoais.** Renovar: São Paulo, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARAH JUNIOR, Moisés Francisco. A Terceira Revolução Industrial e o Novo Paradigma Produtivo: Algumas Considerações sobre o Desenvolvimento Industrial Brasileiro nos Anos 90. **Revista FAE**, Curitiba, v.3, n.2, p.45-61, maio/ago. 2000.

FERRARI, Regina Macedo Nery. **Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAMBA, João Robert Gorini. **Democracia e tecnologia: impactos da quarta revolução industrial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **Crise do petróleo.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/crise-do-petroleo>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

HOBSBAWM, Eric John Ernest. **Da revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HUBERMAN, Leo. **A história da riqueza do homem.** 8.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LOPES, Isabela Maria Pereira et al. **Lei Geral de Proteção de Dados: e suas repercussões no direito brasileiro**. Thompson Reuters: São Paulo, 2020.

MALDONADO, Viviane Nobrega. Dos direitos do Titular. BLUM, Renato Opice et al (org.). **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. **Direito Global, direito local e soberania**. Reflexões a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração da ordem constitucional. In: Clèmerson Merlin Clève; Ana Lucia Pretto Pereira. (Org.). **Direito Constitucional Brasileiro. Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 198-211

MATOS, Elaine et al. **Teorias administrativas e organização do trabalho: de Taylor aos dias atuais, influências no setor saúde e na enfermagem**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072006000300017#:~:text=A%20Teoria%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Cient%C3%ADfica,de%20alcan%C3%A7ar%20a%20m%C3%A1xima%20produtividade. Acesso em: 23 ago. 2020.

MELLO, Luã Maia de. Agentes de tratamento de dados pessoais. FEIGELSIN, Bruno et. al (org.). **Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados**. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Proteção de dados Pessoais: comentários a Lei n. 13.709/2018**. Saraiva: São Paulo, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da rede**. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br/>. Acesso em: 17 out. 2020.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 08 fev. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SERPRO. **Princípios da LGPD.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/principios-da-lgpd#:~:text=A%20base%20da%20LGPD%20%C3%A9,antes%20do%20tratamento%20ser%20realizado.&text=Por%20exemplo%2C%20uma%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20p%C3%ABblica,e%20manifestamente%20p%C3%ABlicos%20pelo%20cidad%C3%A3o>. Acesso em: 21 out. 2020.

SOUZA, Rafaela. **Revolução Técnico-Científica-Informacional da segunda metade do século XX.** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/terceira-revolucao-industrial>. Acesso em: 29 ago. 2020.

VAINZOF, Rony. Disposições Gerais. BLUM, Renato Opice (Org.). **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

_____. **Capitalismo de Vigilância.** Disponível em: <https://www.monde-diplomatique.fr/2019/01/ZUBOFF/59443>. Acesso em: 25 set. 2020.